

# APOSTILA DE LEGISLAÇÃO

# SINPEEM

CONCURSO  
2009



**SINPEEM**

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM  
EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL-SP

Nome \_\_\_\_\_

Escola \_\_\_\_\_

DRE \_\_\_\_\_

## CONSULTE NO SITE DO SINPEEM:

legislação, manuais, programação do SINPEEM Park Hotel, excursões, relação de todas as escolas, informativos, convênios, Jornal do SINPEEM, boletins de representantes sindicais e sites úteis.

### APROVEITE E MANTENHA SEU CADASTRO ATUALIZADO.

Entre em contato com a Secretaria do sindicato.  
Você também pode fazer a atualização preenchendo  
a ficha disponível no nosso site.

**Acesse o site *[www.sinpeem.com.br](http://www.sinpeem.com.br)***

**cadastre seu e-mail e receba nossas correspondências**



**SINPEEM**

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM  
EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL-SP

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### **TODOS OS CARGOS DOS CONCURSOS DE INGRESSO, PARA PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO, E DE ACESSO, PARA GESTOR EDUCACIONAL**

|                                                             |    |
|-------------------------------------------------------------|----|
| Constituição da República Federativa do Brasil - 1988 ..... | 5  |
| Lei nº 8.069/1990 .....                                     | 17 |
| Lei nº 9.394/1996 .....                                     | 19 |
| Lei nº 10.172/2001 .....                                    | 33 |
| Lei nº 10.436/2002 .....                                    | 34 |
| Lei nº 10.793/2003 .....                                    | 34 |
| Lei nº 11.114/2005 .....                                    | 35 |
| Lei nº 11.274/2006 .....                                    | 36 |
| Lei nº 11.494/2007 .....                                    | 36 |
| Lei nº 11.645/2008 .....                                    | 47 |
| Resolução CNE/CEB nº 02/1998 .....                          | 48 |
| Resolução CNE/CEB nº 03/1998 .....                          | 49 |
| Resolução CNE/CEB nº 03/1999 .....                          | 54 |
| Resolução CNE/CEB nº 01/2000 .....                          | 56 |
| Resolução CNE/CEB nº 02/2001 .....                          | 59 |
| Resolução CNE/CP nº 01/2004 .....                           | 63 |
| Resolução CNE/CEB nº 04/2006 .....                          | 65 |

## LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

### **TODOS OS CARGOS DOS CONCURSOS DE INGRESSO, PARA PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO, E DE ACESSO, PARA GESTOR EDUCACIONAL**

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| Lei nº 8.989/1979 .....                                   | 66 |
| Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM - 1990) ..... | 67 |

|                                  |    |
|----------------------------------|----|
| Lei nº 13.304/2002 .....         | 70 |
| Lei nº 14.660/2007 .....         | 71 |
| Lei nº 14.709/2008 .....         | 89 |
| Lei nº 14.715/2008.....          | 91 |
| Lei nº 14.896/2009 .....         | 91 |
| Decreto nº 45.415/2004 .....     | 92 |
| Decreto nº 45.652/2004 .....     | 94 |
| Deliberação CME nº 03/2006 ..... | 94 |
| Indicação CME nº 07/2006 .....   | 96 |

## **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

### **SUPERVISOR ESCOLAR**

|                                                                    |     |
|--------------------------------------------------------------------|-----|
| Deliberação CME nº 03/1997 .....                                   | 100 |
| Deliberação CME nº 01/1999 .....                                   | 100 |
| Resolução CNE/CEB nº 01/1999 .....                                 | 105 |
| Decreto Federal nº 5.296/2004 .....                                | 106 |
| Portaria 3.969/2009 (substitui a Portaria SME nº 5.152/2007) ..... | 116 |

### **DIRETOR DE ESCOLA**

|                                    |     |
|------------------------------------|-----|
| Decreto nº 5.296/2004 .....        | 106 |
| Deliberação CME nº 03/1997 .....   | 100 |
| Resolução CNE/CEB nº 01/1999 ..... | 105 |

### **COORDENADOR PEDAGÓGICO**

|                                    |     |
|------------------------------------|-----|
| Deliberação CME nº 03/1997 .....   | 100 |
| Resolução CNE/CEB nº 01/1999 ..... | 105 |

# LEGISLAÇÃO FEDERAL

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I** - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

**II** - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

**III** - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

**IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

**V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

**VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**VII** - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

**VIII** - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

**IX** - é livre a expressão da atividade intelectual,

artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**XI** - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

**XII** - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).

**XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

**XV** - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

**XVI** - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

**XVII** - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

**XVIII** - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização,

sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

**XIX** - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

**XX** - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

**XXI** - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

**XXII** - é garantido o direito de propriedade;

**XXIII** - a propriedade atenderá a sua função social;

**XXIV** - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

**XXV** - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

**XXVI** - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

**XXVII** - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

**XXVIII** - são assegurados, nos termos da lei:

**a)** a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

**b)** o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

**XXIX** - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

**XXX** - é garantido o direito de herança;

**XXXI** - a sucessão de bens de estrangeiros si-

tuados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

**XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento).

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**b)** a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

**XXXVII** - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

**XXXVIII** - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

**a)** a plenitude de defesa;

**b)** o sigilo das votações;

**c)** a soberania dos veredictos;

**d)** a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

**XXXIX** - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

**XL** - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

**XLI** - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

**XLIII** - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

**XLIV** - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou milita-

res, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

**XLV** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

**XLVII** - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

**XLVIII** - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

**XLIX** - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

**L** - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

**LI** - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

**LII** - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

**LIII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**LVI** - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

**LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**LVIII** - o civilmente identificado não será sub-

metido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

**LIX** - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

**LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

**LXI** - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

**LXII** - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

**LXIII** - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

**LXIV** - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

**LXV** - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

**LXVI** - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

**LXVII** - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

**LXVIII** - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

**LXIX** - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

**LXX** - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

**LXXI** - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

**LXXII** - conceder-se-á “habeas-data”:

**a)** para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

**b)** para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

**LXXIII** - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**LXXV** - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

**LXXVI** - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

**a)** o registro civil de nascimento;

**b)** a certidão de óbito;

**LXXVII** - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

**LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**§ 1º** - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**§ 2º** - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**§ 3º** - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

**§ 4º** - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

## **CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTIGOS 37 AO 41**

## **CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98).

**I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**VI** - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (Vide Lei nº 10.331, de 18/12/2001) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003);

**XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser su-

periores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**XV** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001);

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**XVIII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98);

**XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**XXII** - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003).

**§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§ 2º** - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º** - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98).

**I** - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

**II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

**III** - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

**§ 4º** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 5º** - A lei estabelecerá os prazos de prescri-

ção para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**§ 6º** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**§ 7º** - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 8º** - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o

poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**I** - o prazo de duração do contrato;

**II** - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

**III** - a remuneração do pessoal."

**§ 9º** - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 10** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

**§ 11** - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

**§ 12** - Para os fins do disposto no inciso XI do

caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

**Art. 38** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98).

**I** - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/98)

**Art. 39** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 1º** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

**II** - os requisitos para a investidura;

**III** - as peculiaridades dos cargos."

**§ 2º** - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 3º** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 4º** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 5º** - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 6º** - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 7º** - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98).

**§ 8º** - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**Art. 40** - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**§ 1º** - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 41, de 19/12/2003).

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

**b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 2º** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§ 3º** - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201,

na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**§ 4º** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005):

**I** - portadores de deficiência (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

**II** - que exerçam atividades de risco (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

**III** - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**§ 5º** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 6º** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**§ 7º** - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003).

**I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**§ 8º** - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**§ 9º** - O tempo de contribuição federal, esta-

dual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**§ 10** - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**§ 11** - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**§ 12** - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**§ 13** - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**§ 14** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**§ 15** - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003).

**§ 16** - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**§ 17** - Todos os valores de remuneração consi-

derados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**§ 18** - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**§ 19** - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**§ 20** - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

**§ 21** - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

**Art. 41** - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 1º** - O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação peri-

ódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.]

**§ 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 3º** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

**§ 4º** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

## **ARTIGOS 205 A 214**

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

#### **SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO**

**Art. 205** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 206** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

**V** - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional

e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)**

**V** - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; **(Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)**

**VI** - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

**VII** - garantia de padrão de qualidade.

**VIII** - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. **(Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)**

**Parágrafo único** - A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006).**

**Art. 207** - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

**§ 1º** - É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/96)

**§ 2º** - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/96)

**Art. 208** - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96)

**II** - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96)

**III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** - atendimento em creche e pré-escola às

crianças de zero a seis anos de idade;

**IV** - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; **(Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)**

**V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 2º** - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 209** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I** - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

**II** - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

**Art. 210** - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

**§ 1º** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

**§ 2º** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**Art. 211** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

**§ 1º** - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 13/09/96).

**§ 2º** - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 13/09/96).

**§ 3º** - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Parágrafo incluído pela Emenda constitucional nº 14, de 13/09/96).

**§ 4º** - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Parágrafo incluído pela Emenda constitucional nº 14, de 13/09/96)

**§ 5º** - A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)**

**Art. 212** - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 1º** - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

**§ 2º** - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

**§ 3º** - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

**§ 4º** - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

**§ 5º** - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96)**

**§ 5º** - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social

do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. **(Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)**

**§ 6º** - As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. **(Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)**

**Art. 213** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

**I** - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**§ 1º** - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**§ 2º** - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

**Art. 214** - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

**I** - erradicação do analfabetismo;

**II** - universalização do atendimento escolar;

**III** - melhoria da qualidade do ensino;

**IV** - formação para o trabalho;

**V** - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

## **ARTIGOS 227 A 229**

### **CAPÍTULO VII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 227** - É dever da família, da sociedade e

do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º** - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

**I** - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

**II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**§ 2º** - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**§ 3º** - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

**I** - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

**II** - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

**III** - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

**IV** - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

**V** - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

**VI** - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

**VII** - programas de prevenção e atendimento

especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

**§ 4º** - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

**§ 5º** - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

**§ 6º** - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações

discriminatórias relativas à filiação.

**§ 7º** - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

**Art. 228** - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**Art. 229** - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

## LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

### CAPÍTULO IV

#### DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

**Art. 53** - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - direito de ser respeitado por seus educadores;

**III** - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

**IV** - direito de organização e participação em entidades estudantis;

**V** - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

**Parágrafo único** - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

**Art. 54** - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito,

inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

**VII** - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 2º** - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º** - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

**Art. 55** - Os pais ou responsável têm a obriga-

ção de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

**Art. 56** - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

**I** - maus-tratos envolvendo seus alunos;

**II** - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

**III** - elevados níveis de repetência.

**Art. 57** - O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

**Art. 58** - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

**Art. 59** - Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

**Art. 136** - São atribuições do Conselho Tutelar:

**I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** - expedir notificações;

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

**XI** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Art. 137** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### Anotações

# LEI Nº 9.394

## DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

***Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.***

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**§ 1º** - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

**§ 2º** - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Art. 2º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

**III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

**IV** - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

**V** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**VI** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

**VII** - valorização do profissional da educação escolar;

**VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

**IX** - garantia de padrão de qualidade;

**X** - valorização da experiência extra-escolar;

**XI** - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### **TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 4º** - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

**VIII** - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**IX** - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino/aprendizagem.

**Art. 5º** - O acesso ao ensino fundamental é

direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

**§ 1º** - Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

**I** - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

**II** - fazer-lhes a chamada pública;

**III** - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**§ 2º** - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

**§ 3º** - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

**§ 4º** - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

**§ 5º** - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**Art. 6º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

**Art. 7º** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I** - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

**II** - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

**III** - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Art. 8º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colabo-

ração, os respectivos sistemas de ensino.

**§ 1º** - Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

**§ 2º** - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

**Art. 9º** - A União incumbir-se-á de: (Regulamento).

**I** - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

**II** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

**III** - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

**IV** - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

**V** - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

**VI** - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

**VII** - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

**VIII** - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

**IX** - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

**§ 1º** - Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

**§ 2º** - Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabeleci-

mentos e órgãos educacionais.

**§ 3º** - As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

**Art. 10** - Os Estados incumbir-se-ão de:

**I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

**II** - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**III** - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

**IV** - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**V** - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

**VI** - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

**VII** - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

**Parágrafo único** - Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

**Art. 11** - Os Municípios incumbir-se-ão de:

**I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

**II** - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

**III** - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

**IV** - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**V** - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**VI** - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

**Parágrafo único** - Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

**Art. 12** - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

**I** - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

**II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

**III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

**IV** - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

**V** - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

**VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

**VII** - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**VIII** - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

**Art. 13** - Os docentes incumbir-se-ão de:

**I** - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**II** - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**III** - zelar pela aprendizagem dos alunos;

**IV** - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

**V** - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**VI** - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 14** - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

**I** - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

**II** - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 15** - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 16** - O sistema federal de ensino compreende:

**I** - as instituições de ensino mantidas pela União;

**II** - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**III** - os órgãos federais de educação.

**Art. 17** - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

**I** - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

**II** - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

**III** - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**IV** - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

**Parágrafo único** - No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

**Art. 18** - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

**I** - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

**II** - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**III** - os órgãos municipais de educação.

**Art. 19** - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

**I** - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

**II** - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 20** - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

(Regulamento)

**I** - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

**II** - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

**III** - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

**IV** - filantrópicas, na forma da lei.

## **TÍTULO V**

### **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

**Art. 21** - A educação escolar compõe-se de:

**I** - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

**II** - educação superior.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22** - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 23** - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**§ 1º** - A escola poderá reclassificar os alunos,

inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

**§ 2º** - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

**Art. 24** - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

**I** - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

**II** - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

**a)** por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

**b)** por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

**c)** independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

**III** - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

**IV** - poderão organizar -se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

**V** - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

**a)** avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

**b)** possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

**c)** possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

**d)** aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

**e)** obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

**VI** - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

**VII** - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**Art. 25** - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**Parágrafo único** - Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

**Art. 26** - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

**§ 1º** - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

**§ 2º** - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

**§ 3º** - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

**I** - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

**II** - maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

**III** - que estiver prestando serviço militar inicial

ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

**IV** - amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

**V** - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

**VI** - que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º 12.2003)

**§ 4º** - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

**§ 5º** - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

**Art. 26-A** - Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

**§ 1º** - O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

**§ 2º** - Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

**§ 3º** - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

**Art. 27** - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

**I** - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

**II** - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

**III** - orientação para o trabalho;

**IV** - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

**Art. 28** - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação

às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

**I** - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

**II** - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

**III** - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## **SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 29** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 30** - A educação infantil será oferecida em:

**I** - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

**II** - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

**Art. 31** - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## **SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 32** - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

**I** - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

**II** - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

**III** - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

**IV** - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**§ 1º** - É facultado aos sistemas de ensino dobrar o ensino fundamental em ciclos.

**§ 2º** - Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino/aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

**§ 3º** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**§ 4º** - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

**Art. 33** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997)

**§ 1º** - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

**§ 2º** - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

**Art. 34** - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

**§ 1º** - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

**§ 2º** - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

## **SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO**

**Art. 35** - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

**I** - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

**II** - a preparação básica para o trabalho e a

cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

**III** - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

**IV** - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

**Art. 36** - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

**I** - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

**II** - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

**III** - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

**§ 1º** - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

**I** - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

**II** - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

**III** - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

**§ 2º** - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento)

**§ 3º** - Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

**§ 4º** - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

## **SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 37** - A educação de jovens e adultos será

destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

**§ 1º** - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

**§ 2º** - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

**Art. 38** - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

**§ 1º** - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

**I** - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

**II** - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

**§ 2º** - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 39** - A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)

**Parágrafo único** - O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

**Art. 40** - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento).

**Art. 41** - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento).

**Parágrafo único** - Os diplomas de cursos de

educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

**Art. 42** - As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento).

### **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 43** - A educação superior tem por finalidade:

**I** - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

**II** - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

**III** - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

**IV** - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

**V** - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

**VI** - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

**VII** - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

**Art. 44** - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

**I** - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candi-

dados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

**II** - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

**III** - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

**IV** - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

**Parágrafo único** - Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

**Art. 45** - A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

**Art. 46** - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

**§ 1º** - Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em credenciamento. (Regulamento)

**§ 2º** - No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

**Art. 47** - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

**§ 1º** - As instituições informarão aos interessa-

dos, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

**§ 2º** - Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

**§ 3º** - É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

**§ 4º** - As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

**Art. 48** - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

**§ 1º** - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 2º** - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

**§ 3º** - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

**Art. 49** - As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

**Parágrafo único** - As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

**Art. 50** - As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

**Art. 51** - As instituições de educação superior

credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

**Art. 52** - As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

**I** - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

**II** - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

**III** - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

**Parágrafo único** - É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

**Art. 53** - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

**I** - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

**II** - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

**III** - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

**IV** - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

**V** - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

**VI** - conferir graus, diplomas e outros títulos;

**VII** - firmar contratos, acordos e convênios;

**VIII** - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

**IX** - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

**X** - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de con-

vênios com entidades públicas e privadas.

**Parágrafo único** - Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

**I** - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

**II** - ampliação e diminuição de vagas;

**III** - elaboração da programação dos cursos;

**IV** - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

**V** - contratação e dispensa de professores;

**VI** - planos de carreira docente.

**Art. 54** - As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

**§ 1º** - No exercício de sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

**I** - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

**II** - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

**III** - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

**IV** - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

**V** - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

**VI** - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

**VII** - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

**§ 2º** - Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

**Art. 55** - Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

**Art. 56** - As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

**Art. 57** - Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

## **CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 58** - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

**§ 1º** - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

**§ 2º** - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

**§ 3º** - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

**Art. 59** - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

**I** - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

**II** - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

**III** - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento es-

pecializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

**IV** - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

**V** - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Art. 60** - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## **TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 61** - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)

**I** - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

**II** - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

**Art. 62** - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento).

**Art. 63** - Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

**I** - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

**II** - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

**III** - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

**Art. 64** - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

**Art. 65** - A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

**Art. 66** - A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

**Parágrafo único** - O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

**Art. 67** - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

**I** - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**II** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

**III** - piso salarial profissional;

**IV** - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

**V** - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

**VI** - condições adequadas de trabalho.

**§ 1º** - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

**§ 2º** - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as

exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

## **TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 68** - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

**I** - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**II** - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

**III** - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

**IV** - receita de incentivos fiscais;

**V** - outros recursos previstos em lei.

**Art. 69** - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**§ 1º** - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

**§ 2º** - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

**§ 3º** - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

**§ 4º** - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

**§ 5º** - O repasse dos valores referidos neste

artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

**I** - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

**II** - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

**III** - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

**§ 6º** - O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

**Art. 70** - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

**I** - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

**II** - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

**III** - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

**IV** - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

**V** - realização de atividades -meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

**VI** - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

**VII** - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

**VIII** - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 71** - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

**I** - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

**II** - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

**III** - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

**IV** - programas suplementares de alimentação,

assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

**V** - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

**VI** - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 72** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 73** - Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

**Art. 74** - A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

**Parágrafo único** - O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

**Art. 75** - A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

**§ 1º** - A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

**§ 2º** - A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

**§ 3º** - Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

**§ 4º** - A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

**Art. 76** - A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

**Art. 77** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

**I** - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

**II** - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**III** - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

**IV** - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

**§ 1º** - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

**§ 2º** - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 78** - O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

**I** - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a

valorização de suas línguas e ciências;

**II** - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

**Art. 79** - A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

**§ 1º** - Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

**§ 2º** - Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

**I** - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

**II** - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

**III** - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

**IV** - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

**Art. 79-A** - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

**Art. 79-B** - O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

**Art. 80** - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

**§ 1º** - A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

**§ 2º** - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

**§ 3º** - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

**§ 4º** - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

**I** - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**II** - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

**III** - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

**Art. 81** - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

**Art. 82** - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

**Parágrafo único** - O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

**Art. 83** - O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acor-

do com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

**Art. 84** - Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

**Art. 85** - Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 86** - As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## LEI Nº 10.172 DE 9 DE JANEIRO DE 2001

***Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.***

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

**Art. 2º** - A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

**Art. 3º** - A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

**§ 1º** - O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

**§ 2º** - A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

**Art. 4º** - A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

**Art. 5º** - Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

**Art. 6º** - Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# LEI Nº 10.436

## DE 24 DE ABRIL DE 2002

***Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências.***

**Art. 1º** - É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros recursos de expressão a ela associados.

**Parágrafo único** - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

**Art. 2º** - Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

**Art. 3º** - As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

**Art. 4º** - O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), conforme legislação vigente.

**Parágrafo único** - A Língua Brasileira de Sinais (Libras) não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# LEI Nº 10.793

## DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

***Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional" e dá outras providências.***

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 3º do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

**§ 3º** - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver

obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole.

....." (NR)

**Art. 2º** - (VETADO)

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.



# LEI Nº 11.274

## DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

***Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.***

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - (VETADO)**

**Art. 2º - (VETADO)**

**Art. 3º -** O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32 -** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....” (NR)

**Art. 4º -** O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 .....

§ 2º - O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 3º .....

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

.....” (NR)

**Art. 5º -** Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# LEI Nº 11.494

## DE 20 DE JUNHO DE 2007

***Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.***

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º -** É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

**Parágrafo único -** A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na

forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

**I** - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

**II** - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

**Art. 2º** - Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta lei.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS**

**Art. 3º** - Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

**I** - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

**II** - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

**III** - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

**IV** - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

**V** - parcela do produto da arrecadação do im-

posto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

**VI** - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

**VII** - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

**VIII** - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

**IX** - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

**§ 1º** - Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**§ 2º** - Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

### **SEÇÃO II DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO**

**Art. 4º** - A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

**§ 1º** - O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

**§ 2º** - O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

**Art. 5º** - A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

**§ 1º** - É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

**§ 2º** - A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

**Art. 6º** - A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

**§ 1º** - A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

**§ 2º** - A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

**§ 3º** - O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 7º** - Parcela da complementação da União,

a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

**Parágrafo único** - Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

**I** - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

**II** - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

**III** - o esforço fiscal dos entes federados;

**IV** - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

### **CAPÍTULO III**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

**§ 1º** - Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

**§ 2º** - As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

**I** - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

**II** - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar

seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

**III** - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

**IV** - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

**V** - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

**§ 3º** - Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

**§ 4º** - Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

**§ 5º** - Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

**§ 6º** - Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 9º** - Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

**§ 1º** - Os recursos serão distribuídos entre o

Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

**§ 2º** - Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

**§ 3º** - Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

**§ 4º** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

**Art. 10** - A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I** - creche em tempo integral;
- II** - pré-escola em tempo integral;
- III** - creche em tempo parcial;
- IV** - pré-escola em tempo parcial;
- V** - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI** - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII** - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII** - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX** - ensino fundamental em tempo integral;
- X** - ensino médio urbano;
- XI** - ensino médio no campo;
- XII** - ensino médio em tempo integral;
- XIII** - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV** - educação especial;
- XV** - educação indígena e quilombola;
- XVI** - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII** - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

**§ 1º** - A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos

iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

**§ 2º** - A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

**§ 3º** - Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

**§ 4º** - O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

**Art. 11** - A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE**

**Art. 12** - Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

**I** - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

**II** - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

**III** - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

**§ 1º** - As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

**§ 2º** - As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

**§ 3º** - A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

**Art. 13** - No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

**I** - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

**II** - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

**III** - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

**IV** - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

**V** - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

**§ 1º** - Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

**§ 2º** - A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

**Art. 14** - As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação

Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

#### **CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS**

**Art. 15** - O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

**I** - a estimativa da receita total dos Fundos;

**II** - a estimativa do valor da complementação da União;

**III** - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

**IV** - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

**Parágrafo único** - Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

**Art. 16** - Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Parágrafo único** - São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

**Art. 17** - Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

**§ 1º** - Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados,

Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

**§ 2º** - Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

**§ 3º** - A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

**§ 4º** - Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

**§ 5º** - Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão

creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

**§ 6º** - A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

**§ 7º** - Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 18** - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

#### **Parágrafo único - (VETADO)**

**Art. 19** - Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

**Art. 20** - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

**Parágrafo único** - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

### **CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 1º** - Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

**§ 2º** - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

**Art. 22** - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

**I** - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

**II** - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

**III** - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 23** - É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

**I** - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº

9.394, de 20 de dezembro de 1996:

**II** - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

## **CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 24** - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

**§ 1º** - Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

**I** - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

**a)** até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

**b)** 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

**c)** 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**d)** 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

**e)** 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

**f)** 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

**g)** 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

**h)** 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**i)** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (Ubes);

**II** - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

**a)** 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

**b)** 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

**c)** 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

**d)** 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Uundime);

**e)** 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

**f)** 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**g)** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

**III** - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

**IV** - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

**a)** 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

**b)** 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

**c)** 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

**d)** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

**e)** 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**f)** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

**§ 2º** - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

**§ 3º** - Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

**I** - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

**II** - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

**§ 4º** - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

**§ 5º** - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

**I** - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente e do vice-presidente da República, dos ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - pais de alunos que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

**§ 6º** - O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 7º** - Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**§ 8º** - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

**I** - não será remunerada;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**§ 9º** - Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

**§ 10** - Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

**§ 11** - Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

**§ 12** - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**§ 13** - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de

Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Art. 25** - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

**Parágrafo único** - Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

**II** - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

**d)** outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

**IV** - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 26** - A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

**I** - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**II** - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

**III** - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

**Art. 27** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

**Parágrafo único** - As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

**Art. 28** - O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

**Art. 29** - A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

**§ 1º** - A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

**§ 2º** - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo en-

tre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

**Art. 30** - O Ministério da Educação atuará:

**I** - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

**II** - na capacitação dos membros dos conselhos;

**III** - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

**IV** - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

**V** - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

**VI** - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

## SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta lei.

**§ 1º** - A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

**§ 2º** - Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

**Art. 38** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir **padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente**.

**Parágrafo único** - É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

**Art. 39** - A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

**Parágrafo único** - A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

**I** - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

**II** - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 40** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

**I** - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

**II** - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

**III** - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

**Parágrafo único** - Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

**Art. 41** - O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**Parágrafo único.** (VETADO)

**Art. 42** - (VETADO)

**Art. 43** - Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de

recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

**Art. 44** - A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único** - A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

**Art. 45** - O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo único** - O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inci-

so I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

**Art. 46** - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

**Art. 47** - Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocação, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

**Art. 48** - Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 49** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## LEI Nº 11.645 DE 10 MARÇO DE 2008

***Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".***

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º - O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º - Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02/1998

## ***Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental***

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9º § 1º, alínea "c" da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995 e o Parecer CEB 4/98, homologado pelo senhor ministro da Educação e do Desporto em 27 de março de 1998,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, a serem observadas na organização curricular das unidades escolares integrantes dos diversos sistemas de ensino.

**Art. 2º** - Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimento da educação básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

**Art. 3º** - São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

**I** - As escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:

**a)** os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

**b)** os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

**c)** os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

**II** - Ao definir suas propostas pedagógicas, as escolas deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar e de seus respectivos sistemas de ensino.

**III** - As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os de linguagem e os afetivos, em consequência das relações entre

as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado; as diversas experiências de vida de alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressas através de múltiplas formas de diálogo, devem contribuir para a constituição de identidade afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias em relação a conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã.

**IV** - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e:

**a)** a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como:

- 1** - a saúde
- 2** - a sexualidade
- 3** - a vida familiar e social
- 4** - o meio ambiente
- 5** - o trabalho
- 6** - a ciência e a tecnologia
- 7** - a cultura
- 8** - as linguagens

**b)** as áreas de conhecimento

- 1** - Língua Portuguesa
- 2** - Língua Materna, para populações indígenas e migrantes
- 3** - Matemática
- 4** - Ciências
- 5** - Geografia
- 6** - História
- 7** - Língua Estrangeira
- 8** - Educação Artística
- 9** - Educação Física
- 10** - Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**V** - As escolas deverão explicitar em suas propostas curriculares processos de ensino voltados para as relações com sua comunidade local, regional e planetária, visando à interação entre a educação fundamental e a vida cidadã; os alunos, ao aprenderem os conhecimentos e valores da base nacional comum e da parte diversificada, estarão tam-

bém constituindo sua identidade como cidadãos, capazes de serem protagonistas de ações responsáveis, solidárias e autônomas em relação a si próprios, às suas famílias e às comunidades.

**VI** - As escolas utilizarão a parte diversificada de suas propostas curriculares para enriquecer e complementar a base nacional comum, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades.

**VII** - As escolas devem trabalhar em clima de

cooperação entre a direção e as equipes docentes, para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consequência do uso adequado do espaço físico, do horário e calendário escolares, na forma dos arts. 12 a 14 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 03/1998

### ***Institui diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio***

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no art. 9º § 1º, alínea “c”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 26, 35 e 36 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE 15/1998, homologado pelo senhor ministro da Educação e do Desporto em 25 de junho de 1998, e que a esta se integra,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (DCNEM), estabelecidas nesta Resolução, se constituem num conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar integrante dos diversos sistemas de ensino, em atendimento ao que manda a lei, tendo em vista vincular a educação com o mundo do trabalho e a prática social, consolidando a preparação para o exercício da cidadania e propiciando preparação básica para o trabalho.

**Art. 2º** - A organização curricular de cada escola será orientada pelos valores apresentados na Lei 9.394, a saber:

**I** - os fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

**II** - os que fortaleçam os vínculos de família, os

laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca.

**Art. 3º** - Para observância dos valores mencionados no artigo anterior, a prática administrativa e pedagógica dos sistemas de ensino e de suas escolas, as formas de convivência no ambiente escolar, os mecanismos de formulação e implementação de política educacional, os critérios de alocação de recursos, a organização do currículo e das situações de ensino aprendizagem e os procedimentos de avaliação deverão ser coerentes com princípios estéticos, políticos e éticos, abrangendo:

**I** - a Estética da Sensibilidade, que deverá substituir a da repetição e padronização, estimulando a criatividade, o espírito inventivo, a curiosidade pelo inusitado, e a afetividade, bem como facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto e o imprevisível, acolher e conviver com a diversidade, valorizar a qualidade, a delicadeza, a sutileza, as formas lúdicas e alegóricas de conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável.

**II** - a Política da Igualdade, tendo como ponto de partida o reconhecimento dos direitos humanos e dos deveres e direitos da cidadania, visando à constituição de identidades que busquem e pratiquem a igualdade no acesso aos bens sociais e culturais, o respeito ao bem comum, o protagonismo e a responsabilidade no âmbito público e privado, o combate a todas as formas discriminatórias e o respeito aos princípios do Estado de Direito na forma do sistema federativo e do regime democrático e republicano.

**III** - a Ética da Identidade, buscando superar dicotomias entre o mundo da moral e o mundo da matéria, o público e o privado, para constituir identidades sensíveis e igualitárias no testemunho de valores de seu tempo, praticando um humanismo contemporâneo, pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade, da responsabilidade e da reciprocidade como orientadoras de seus atos na vida profissional, social, civil e pessoal.

**Art. 4º** - As propostas pedagógicas das escolas e os currículos constantes dessas propostas incluirão competências básicas, conteúdos e formas de tratamento dos conteúdos, previstas pelas finalidades do ensino médio estabelecidas pela lei:

**I** - desenvolvimento da capacidade de aprender e continuar aprendendo, da autonomia intelectual e do pensamento crítico, de modo a ser capaz de prosseguir os estudos e de adaptar-se com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento;

**II** - constituição de significados socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico e natural, sobre a realidade social e política;

**III** - compreensão do significado das ciências, das letras e das artes e do processo de transformação da sociedade e da cultura, em especial as do Brasil, de modo a possuir as competências e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e do trabalho;

**IV** - domínio dos princípios e fundamentos científico-tecnológicos que presidem a produção moderna de bens, serviços e conhecimentos, tanto em seus produtos como em seus processos, de modo a ser capaz de relacionar a teoria com a prática e o desenvolvimento da flexibilidade para novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

**V** - competência no uso da língua portuguesa, das línguas estrangeiras e outras linguagens contemporâneas como instrumentos de comunicação e como processos de constituição de conhecimentos e de exercício de cidadania.

**Art. 5º** - Para cumprir as finalidades do ensino médio previstas pela lei, as escolas organizarão seus currículos de modo a:

**I** - ter presente que os conteúdos curriculares não são fins em si mesmos, mas meios básicos para constituir competências cognitivas ou sociais, priorizando-as sobre as informações;

**II** - ter presente que as linguagens são indis-

pensáveis para a constituição de conhecimentos e competências;

**III** - adotar metodologias de ensino diversificadas, que estimulem a reconstrução do conhecimento e mobilizem o raciocínio, a experimentação, a solução de problemas e outras competências cognitivas superiores;

**IV** - reconhecer que as situações de aprendizagem provocam também sentimentos e requerem trabalhar a afetividade do aluno.

**Art. 6º** - Os princípios pedagógicos da Identidade, Diversidade e Autonomia, da Interdisciplinaridade e da Contextualização, serão adotados como estruturadores dos currículos do ensino médio.

**Art. 7º** - Na observância da Identidade, Diversidade e Autonomia, os sistemas de ensino e as escolas, na busca da melhor adequação possível às necessidades dos alunos e do meio social:

**I** - desenvolverão, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

**a)** identidade própria enquanto instituições de ensino de adolescentes, jovens e adultos, respeitadas as suas condições e necessidades de espaço e tempo de aprendizagem;

**b)** uso das várias possibilidades pedagógicas de organização, inclusive espaciais e temporais;

**c)** articulações e parcerias entre instituições públicas e privadas, contemplando a preparação geral para o trabalho, admitida a organização integrada dos anos finais do ensino fundamental com o ensino médio;

**II** - fomentarão a diversificação de programas ou tipos de estudo disponíveis, estimulando alternativas, a partir de uma base comum, de acordo com as características do alunado e as demandas do meio social, admitidas as opções feitas pelos próprios alunos, sempre que viáveis técnica e financeiramente;

**III** - instituirão sistemas de avaliação e/ou utilizarão os sistemas de avaliação operados pelo Ministério da Educação e do Desporto, a fim de acompanhar os resultados da diversificação, tendo como referência as competências básicas a serem alcançadas, a legislação do ensino, estas diretrizes e as propostas pedagógicas das escolas;

**IV** - criarão os mecanismos necessários ao fomento e fortalecimento da capacidade de formular e executar propostas pedagógicas escolares características do exercício da autonomia;

**IV** - criarão mecanismos que garantam liberdade e responsabilidade das instituições escolares na formulação de sua proposta pedagógica, e evitem que as instâncias centrais dos sistemas de ensino burocratizem e ritualizem o que, no espírito da lei, deve ser expressão de iniciativa das escolas, com protagonismo de todos os elementos diretamente interessados, em especial dos professores;

**V** - instituirão mecanismos e procedimentos de avaliação de processos e produtos, de divulgação dos resultados e de prestação de contas, visando desenvolver a cultura da responsabilidade pelos resultados e utilizando os resultados para orientar ações de compensação de desigualdades que possam resultar do exercício da autonomia.

**Art. 8º** - Na observância da Interdisciplinaridade as escolas terão presente que:

**I** - a Interdisciplinaridade, nas suas mais variadas formas, partirá do princípio de que todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos, que pode ser de questionamento, de negação, de complementação, de ampliação, de iluminação de aspectos não distinguidos;

**II** - o ensino deve ir além da descrição e procurar constituir nos alunos a capacidade de analisar, explicar, prever e intervir, objetivos que são mais facilmente alcançáveis se as disciplinas, integradas em áreas de conhecimento, puderem contribuir, cada uma com sua especificidade, para o estudo comum de problemas concretos, ou para o desenvolvimento de projetos de investigação e/ou de ação;

**III** - as disciplinas escolares são recortes das áreas de conhecimentos que representam, carregam sempre um grau de arbitrariedade e não esgotam isoladamente a realidade dos fatos físicos e sociais, devendo buscar entre si interações que permitam aos alunos a compreensão mais ampla da realidade;

**IV** - a aprendizagem é decisiva para o desenvolvimento dos alunos, e por esta razão as disciplinas devem ser didaticamente solidárias para atingir esse objetivo, de modo que disciplinas diferentes estimulem competências comuns, e cada disciplina contribua para a constituição de diferentes capacidades, sendo indispensável buscar a complementaridade entre as disciplinas a fim de facilitar aos alunos um desenvolvimento intelectual, social e afetivo mais completo e integrado;

**V** - a característica do ensino escolar, tal como indicada no inciso anterior, amplia significativamente a responsabilidade da escola para a constituição

de identidades que integram conhecimentos, competências e valores que permitam o exercício pleno da cidadania e a inserção flexível no mundo do trabalho.

**Art. 9º** - Na observância da Contextualização as escolas terão presente que:

**I** - na situação de ensino e aprendizagem, o conhecimento é transposto da situação em que foi criado, inventado ou produzido, e por causa desta transposição didática deve ser relacionado com a prática ou a experiência do aluno a fim de adquirir significado;

**II** - a relação entre teoria e prática requer a concretização dos conteúdos curriculares em situações mais próximas e familiares do aluno, nas quais se incluem as do trabalho e do exercício da cidadania;

**III** - a aplicação de conhecimentos constituídos na escola às situações da vida cotidiana e da experiência espontânea permite seu entendimento, crítica e revisão.

**Art. 10** - A base nacional comum dos currículos do ensino médio será organizada em áreas de conhecimento, a saber:

**I** - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades que permitam ao educando:

a) Compreender e usar os sistemas simbólicos das diferentes linguagens como meios de organização cognitiva da realidade pela constituição de significados, expressão, comunicação e informação.

b) Confrontar opiniões e pontos de vista sobre as diferentes linguagens e suas manifestações específicas.

c) Analisar, interpretar e aplicar os recursos expressivos das linguagens, relacionando textos com seus contextos, mediante a natureza, função, organização, estrutura das manifestações, de acordo com as condições de produção e recepção.

d) Compreender e usar a língua portuguesa como língua materna, geradora de significação e integradora da organização do mundo e da própria identidade.

e) Conhecer e usar língua(s) estrangeira(s) moderna(s) como instrumento de acesso a informações e a outras culturas e grupos sociais.

f) Entender os princípios das tecnologias da comunicação e da informação, associá-las aos conhecimentos científicos, às linguagens que lhes dão suporte e aos problemas que se propõem solucionar.

g) Entender a natureza das tecnologias da in-

formação como integração de diferentes meios de comunicação, linguagens e códigos, bem como a função integradora que elas exercem na sua relação com as demais tecnologias.

**h)** Entender o impacto das tecnologias da comunicação e da informação na sua vida, nos processos de produção, no desenvolvimento do conhecimento e na vida social.

**i)** Aplicar as tecnologias da comunicação e da informação na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.

**II - Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias**, objetivando a constituição de habilidades e competências que permitam ao educando:

**a)** Compreender as ciências como construções humanas, entendendo como elas se desenvolvem por acumulação, continuidade ou ruptura de paradigmas, relacionando o desenvolvimento científico com a transformação da sociedade.

**b)** Entender e aplicar métodos e procedimentos próprios das ciências naturais.

**c)** Identificar variáveis relevantes e selecionar os procedimentos necessários para a produção, análise e interpretação de resultados de processos ou experimentos científicos e tecnológicos.

**d)** Compreender o caráter aleatório e não determinístico dos fenômenos naturais e sociais e utilizar instrumentos adequados para medidas, determinação de amostras e cálculo de probabilidades.

**e)** Identificar, analisar e aplicar conhecimentos sobre valores de variáveis, representados em gráficos, diagramas ou expressões algébricas, realizando previsão de tendências, extrapolações e interpolações e interpretações.

**f)** Analisar qualitativamente dados quantitativos representados gráfica ou algebricamente relacionados a contextos sócio-econômicos, científicos ou cotidianos.

**g)** Apropriar-se dos conhecimentos da física, da química e da biologia e aplicar esses conhecimentos para explicar o funcionamento do mundo natural, planejar, executar e avaliar ações de intervenção na realidade natural.

**h)** Identificar, representar e utilizar o conhecimento geométrico para o aperfeiçoamento da leitura, da compreensão e da ação sobre a realidade.

**i)** Entender a relação entre o desenvolvimento das ciências naturais e o desenvolvimento tecnológico e associar as diferentes tecnologias aos problemas que se propuseram e propõem solucionar.

**j)** Entender o impacto das tecnologias associa-

das às ciências naturais na sua vida pessoal, nos processos de produção, no desenvolvimento do conhecimento e na vida social.

**l)** Aplicar as tecnologias associadas às ciências naturais na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.

**m)** Compreender conceitos, procedimentos e estratégias matemáticas e aplicá-las a situações diversas no contexto das ciências, da tecnologia e das atividades cotidianas.

**III - Ciências Humanas e suas Tecnologias**, objetivando a constituição de competências e habilidades que permitam ao educando:

**a)** Compreender os elementos cognitivos, afetivos, sociais e culturais que constituem a identidade própria e dos outros.

**b)** Compreender a sociedade, sua gênese e transformação e os múltiplos fatores que nelas intervêm, como produtos da ação humana; a si mesmo como agente social; e os processos sociais como orientadores da dinâmica dos diferentes grupos de indivíduos.

**c)** Compreender o desenvolvimento da sociedade como processo de ocupação de espaços físicos e as relações da vida humana com a paisagem, em seus desdobramentos político-sociais, culturais, econômicos e humanos.

**d)** Compreender a produção e o papel histórico das instituições sociais, políticas e econômicas, associando-as às práticas dos diferentes grupos e atores sociais, aos princípios que regulam a convivência em sociedade, aos direitos e deveres da cidadania, à justiça e à distribuição dos benefícios econômicos.

**e)** Traduzir os conhecimentos sobre a pessoa, a sociedade, a economia, as práticas sociais e culturais em condutas de indagação, análise, problematização e protagonismo diante de situações novas, problemas ou questões da vida pessoal, social, política, econômica e cultural.

**f)** Entender os princípios das tecnologias associadas ao conhecimento do indivíduo, da sociedade e da cultura, entre as quais as de planejamento, organização, gestão, trabalho de equipe, e associá-las aos problemas que se propõem resolver.

**g)** Entender o impacto das tecnologias associadas às ciências humanas sobre sua vida pessoal, os processos de produção, o desenvolvimento do conhecimento e a vida social.

**h)** Entender a importância das tecnologias contemporâneas de comunicação e informação para o

planejamento, gestão, organização, fortalecimento do trabalho de equipe.

**i)** Aplicar as tecnologias das ciências humanas e sociais na escola, no trabalho e outros contextos relevantes para sua vida.

**§ 1º** - A base nacional comum dos currículos do ensino médio deverá contemplar as três áreas do conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a interdisciplinaridade e a contextualização.

**§ 2º** - As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:

**a)** Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios;

**b)** Conhecimentos de filosofia e sociologia necessários ao exercício da cidadania.

**Art. 11** - Na base nacional comum e na parte diversificada será observado que:

**I** - as definições doutrinárias sobre os fundamentos axiológicos e os princípios pedagógicos que integram as DCNEM aplicar-se-ão a ambas;

**II** - a parte diversificada deverá ser organicamente integrada com a base nacional comum, por contextualização e por complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento, entre outras formas de integração;

**III** - a base nacional comum deverá compreender, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, estabelecido pela lei como carga horária para o ensino médio;

**IV** - além da carga mínima de 2.400 horas, as escolas terão, em suas propostas pedagógicas, liberdade de organização curricular, independentemente de distinção entre base nacional comum e parte diversificada;

**V** - a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da parte diversificada.

**Art. 12** - Não haverá dissociação entre a for-

mação geral e a preparação básica para o trabalho, nem esta última se confundirá com a formação profissional.

**§ 1º** - A preparação básica para o trabalho deverá estar presente tanto na base nacional comum como na parte diversificada.

**§ 2º** - O ensino médio, atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, poderá preparar para o exercício de profissões técnicas, por articulação com a educação profissional, mantida a independência entre os cursos.

**Art. 13** - Estudos concluídos no ensino médio, tanto da base nacional comum quanto da parte diversificada, poderão ser aproveitados para a obtenção de uma habilitação profissional, em cursos realizados concomitante ou sequencialmente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo mínimo legalmente estabelecido como carga horária para o ensino médio.

**Parágrafo único** - Estudos estritamente profissionalizantes, independentemente de serem feitos na mesma escola ou em outra escola ou instituição, de forma concomitante ou posterior ao ensino médio, deverão ser realizados em carga horária adicional às 2.400 horas (duas mil e quatrocentas) horas mínimas previstas na lei.

**Art. 14** - Caberá, respectivamente, aos órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino o estabelecimento de normas complementares e políticas educacionais, considerando as peculiaridades regionais ou locais, observadas as disposições destas diretrizes.

**Parágrafo único** - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino deverão regulamentar o aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto na experiência escolar como na extra-escolar.

**Art. 15** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

## Anotações

# RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 03/1999

***Fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências.***

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições regimentais e com base nos artigos 210, § 2º, e 231, *caput*, da Constituição Federal, nos arts. 78 e 79 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda no Parecer CEB 14/99, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, em 18 de outubro de 1999,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer, no âmbito da educação básica, a estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

**Art. 2º** - Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

**I** - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

**II** - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

**III** - o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

**IV** - a organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

**Art. 3º** - Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

**I** - suas estruturas sociais;

**II** - suas práticas sócio-culturais e religiosas;

**III** - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino/aprendizagem;

**IV** - suas atividades econômicas;

**V** - a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

**VI** - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

**Art. 4º** - As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e normas específicas de funcionamento, editadas pela União e pelos Estados, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:

**I** - organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

**II** - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

**Art. 5º** - A formulação do projeto pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, terá por base:

**I** - as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;

**II** - as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnicocultural de cada povo ou comunidade;

**III** - as realidades sociolinguística, em cada situação;

**IV** - os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

**V** - a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

**Art. 6º** - A formação dos professores das escolas indígena será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

**Parágrafo único** - Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

**Art. 7º** - Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades, e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

**Art. 8º** - A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

**Art. 9º** - São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional, as seguintes esferas de competência, em regime de colaboração:

**I** - à União caberá legislar, em âmbito nacional, sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em especial:

**a)** legislar privativamente sobre a educação escolar indígena;

**b)** definir diretrizes e políticas nacionais para a educação escolar indígena;

**c)** apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento dos programas de educação intercultural das comunidades indígenas, no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com a participação dessas comunidades para o acompanhamento e a avaliação dos respectivos programas;

**d)** apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino na formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado;

**e)** criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, de modo a atender às necessidades escolares indígenas;

**f)** orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas;

**g)** elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas.

**II** - aos Estados competirá:

**a)** responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;

**b)** regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;

**c)** prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;

**d)** instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;

**e)** promover a formação inicial e continuada de professores indígenas.

**f)** elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

**III** - aos Conselhos Estaduais de Educação competirá:

**a)** estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

**b)** autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las;

**c)** regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.

**§ 1º** - Os municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

**§ 2º** - As escolas indígenas, atualmente mantidas por municípios que não satisfaçam as exigências do parágrafo anterior passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade dos Estados, ouvidas as comunidades interessadas.

**Art.10** - O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

**Art. 11** - Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação.

**Parágrafo único** - As necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13º da Lei nº 9.424/96.

**Art. 12** - Professor de escola indígena que não satisfaça as exigências desta Resolução terá garantida a continuidade do exercício do magistério pelo prazo de três anos, exceção feita ao professor indígena, até que possua a formação requerida.

**Art. 13** - A educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada.

**Art. 14** - Os casos omissos serão resolvidos:  
I - pelo Conselho Nacional de Educação, quando a matéria estiver vinculada à competência da União;  
II - pelos Conselhos Estaduais de Educação.

**Art. 15** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET  
Presidente da Câmara de Educação Básica

## RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 01/2000

### ***Estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos***

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB Nº 11/2000, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 7 de junho de 2000,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Esta resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos a serem obrigatoriamente observadas na oferta e na estrutura dos componentes curriculares de ensino fundamental e médio dos cursos que se desenvolvem, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e integrantes da organização da educação nacional nos diversos sistemas de ensino, à luz do caráter próprio desta modalidade de educação.

**Art. 2º** - A presente Resolução abrange os processos formativos da Educação de Jovens e Adultos como modalidade da educação básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial dos seus artigos 4º, 5º, 37, 38, e 87 e, no que couber, da Educação Profissional.

**§ 1º** - Estas Diretrizes servem como referência opcional para as iniciativas autônomas que se desenvolvem sob a forma de processos formativos extra-escolares na sociedade civil.

**§ 2º** - Estas Diretrizes se estendem à oferta dos exames supletivos para efeito de certificados de conclusão das etapas do ensino fundamental e do ensino médio da Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 3º** - As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB Nº 02/1998 se estendem para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos no ensino fundamental.

**Art. 4º** - As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB 3/98, se estendem para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino médio.

**Art. 5º** - Os componentes curriculares consequentes ao modelo pedagógico próprio da educação de jovens e adultos e expressos nas propostas pedagógicas das unidades educacionais obedecerão aos princípios, aos objetivos e às diretrizes curriculares tais como formulados no Parecer CNE/CEB 11/2000, que acompanha a presente Resolução, nos pareceres CNE/CEB 4/98, CNE/CEB 15/98 e CNE/CEB 16/99, suas respectivas resoluções e as orientações próprias dos sistemas de ensino.

**Parágrafo único** - Como modalidade destas etapas da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II - quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

**III** - quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

**Art. 6º** - Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos.

**Art. 7º** - Obedecidos o disposto no Art. 4º, I e VII da LDB e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino fundamental a de 15 anos completos.

**Parágrafo único** - Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória ou seja, de sete a quatorze anos completos.

**Art. 8º** - Observado o disposto no Art. 4º, VII da LDB, a idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino médio é a de 18 anos completos.

**§ 1º** - O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

**§ 2º** - Semelhantermente ao disposto no parágrafo único do Art. 7º, os cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino ou seja, 17 anos completos.

**Art. 9º** - Cabe aos sistemas de ensino regulamentar, além dos cursos, os procedimentos para a estrutura e a organização dos exames supletivos, em regime de colaboração e de acordo com suas competências.

**Parágrafo único** - As instituições ofertantes informarão aos interessados, antes de cada início de curso, os programas e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos didáticos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

**Art. 10** - No caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos só poderão ser avaliados, para

fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração.

**Art. 11** - No caso de circulação entre as diferentes modalidades de ensino, a matrícula em qualquer ano das etapas do curso ou do ensino está subordinada às normas do respectivo sistema e de cada modalidade.

**Art. 12** - Os estudos de Educação de Jovens e Adultos realizados em instituições estrangeiras poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais, mediante a avaliação dos estudos e reclassificação dos alunos jovens e adultos, de acordo com as normas vigentes, respeitados os requisitos diplomáticos de acordos culturais e as competências próprias da autonomia dos sistemas.

**Art. 13** - Os certificados de conclusão dos cursos a distância de alunos jovens e adultos emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial, respeitados os requisitos diplomáticos de acordos culturais.

**Art. 14** - A competência para a validação de cursos com avaliação no processo e a realização de exames supletivos fora do território nacional é privativa da União, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

**Art. 15** - Os sistemas de ensino, nas respectivas áreas de competência, são co-responsáveis pelos cursos e pelas formas de exames supletivos por eles regulados e autorizados.

**Parágrafo único** - Cabe aos poderes públicos, de acordo com o princípio de publicidade:

**a)** divulgar a relação dos cursos e dos estabelecimentos autorizados à aplicação de exames supletivos, bem como das datas de validade dos seus respectivos atos autorizadores.

**b)** acompanhar, controlar e fiscalizar os estabelecimentos que ofertarem esta modalidade de educação básica, bem como no caso de exames supletivos.

**Art. 16** - As unidades ofertantes desta modalidade de educação, quando da autorização dos seus cursos, apresentarão aos órgãos responsáveis dos sistemas o regimento escolar para efeito de análise e avaliação.

**Parágrafo único** - A proposta pedagógica deve ser apresentada para efeito de registro e arquivo histórico.

**Art. 17** - A formação inicial e continuada de profissionais para a Educação de Jovens e Adultos terá como referência as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental e para o ensino médio e as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores, apoiada em:

**I** - ambiente institucional com organização adequada à proposta pedagógica;

**II** - investigação dos problemas desta modalidade de educação, buscando oferecer soluções teoricamente fundamentadas e socialmente contextualizadas;

**III** - desenvolvimento de práticas educativas que correlacionem teoria e prática;

**IV** - utilização de métodos e técnicas que contemplem códigos e linguagens apropriados às situações específicas de aprendizagem.

**Art. 18** - Respeitado o Art. 5º desta Resolução, os cursos de Educação de Jovens e Adultos que se destinam ao ensino fundamental deverão obedecer em seus componentes curriculares aos Art. 26, 27, 28 e 32 da LDB e às diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental.

**Parágrafo único** - Na organização curricular, competência dos sistemas, a língua estrangeira é de oferta obrigatória nos anos finais do ensino fundamental.

**Art. 19** - Respeitado o Art. 5º desta Resolução, os cursos de Educação de Jovens e Adultos que se destinam ao ensino médio deverão obedecer em seus componentes curriculares aos Art. 26, 27, 28, 35 e 36 da LDB e às diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.

**Art. 20** - Os exames supletivos, para efeito de certificado formal de conclusão do ensino fundamental, quando autorizados e reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, deverão seguir o Art. 26 da LDB e as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental.

**§ 1º** - A explicitação desses componentes curriculares nos exames será definida pelos respectivos sistemas, respeitadas as especificidades da educação de jovens e adultos.

**§ 2º** - A Língua Estrangeira, nesta etapa do ensino, é de oferta obrigatória e de prestação facultativa por parte do aluno.

**§ 3º** - Os sistemas deverão prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos por-

tadores de necessidades especiais.

**Art. 21** - Os exames supletivos, para efeito de certificado formal de conclusão do ensino médio, quando autorizados e reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, deverão observar os Art. 26 e 36 da LDB e as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio.

**§ 1º** - Os conteúdos e as competências assinalados nas áreas definidas nas diretrizes curriculares nacionais do ensino médio serão explicitados pelos respectivos sistemas, observadas as especificidades da educação de jovens e adultos.

**§ 2º** - A língua estrangeira é componente obrigatório na oferta e prestação de exames supletivos.

**§ 3º** - Os sistemas deverão prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.

**Art. 22** - Os estabelecimentos poderão aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares, de acordo com as normas dos respectivos sistemas e no âmbito de suas competências, inclusive para a educação profissional de nível técnico, obedecidas as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

**Art. 23** - Os estabelecimentos, sob sua responsabilidade e dos sistemas que os autorizaram, expedirão históricos escolares e declarações de conclusão, e registrarão os respectivos certificados, ressaltados os casos dos certificados de conclusão emitidos por instituições estrangeiras, a serem revalidados pelos órgãos oficiais competentes dos sistemas.

**Parágrafo único** - Na sua divulgação pública e nos documentos emitidos, os cursos e os estabelecimentos capacitados para prestação de exames deverão registrar o número, o local e a data do ato autorizador.

**Art. 24** - As escolas indígenas dispõem de norma específica contida na Resolução CNE/CEB 3/99, anexa ao Parecer CNE/CEB 14/99.

**Parágrafo único** - Aos egressos das escolas indígenas e postulantes de ingresso em cursos de educação de jovens e adultos, será admitido o aproveitamento destes estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

**Art. 25** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

# RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02/2001

## ***Institui diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica***

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

**Parágrafo único** - O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

**Art 2º** - Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

**Parágrafo único** - Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

**Art. 3º** - Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais

especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

**Parágrafo único** - Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

**Art. 4º** - Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

**I** - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

**II** - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

**III** - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

**Art. 5º** - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

**I** - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

**a)** aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

**b)** aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

**II** - dificuldades de comunicação e sinalização

diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

**III** - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

**Art. 6º** - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

**I** - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

**II** - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

**III** - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

**Art. 7º** - O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica.

**Art. 8º** - As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

**I** - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

**II** - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

**III** - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

**IV** - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

**a)** atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

**b)** atuação de professores-intérpretes das lin-

guagens e códigos aplicáveis;

**c)** atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

**d)** disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

**V** - serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

**VI** - condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

**VII** - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

**VIII** - temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

**IX** - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, "c", da Lei 9.394/96.

**Art. 9º** - As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de co-

municação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos.

**§ 1º** - Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

**§ 2º** - A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

**Art. 10** - Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

**§ 1º** - As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

**§ 2º** - Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

**§ 3º** - A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

**Art. 11** - Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

**Art. 12** - Os sistemas de ensino, nos termos da Lei nº 10.098/2000 e da Lei nº 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apre-

sentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário - e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

**§ 1º** - Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

**§ 2º** - Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

**Art. 13** - Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

**§ 1º** - As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

**§ 2º** - Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

**Art. 14** - Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, ob-

servados os princípios da educação inclusiva.

**Art. 15** - A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da educação básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

**Art. 16** - É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

**Art. 17** - Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino.

**§ 1º** - As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e validar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

**§ 2º** - As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho.

**Art. 18** - Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e espe-

cializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.

**§ 1º** - São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

**I** - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

**II** - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

**III** - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

**IV** - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

**§ 2º** - São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

**§ 3º** - Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

**I** - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

**II** - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

**§ 4º** - Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades

de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 19** - As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

**Art. 20** - No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias educacionais da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

**Art. 21** - A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta resolução e o dia 31 de dezembro de 2001.

**Art. 22** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

## RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 01/2004

***Institui diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana.***

O presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 9.131, publicada em 25 de novembro de 1995, e com fundamentação no Parecer CNE/CP nº 3/2004, de 10 de março de 2004, homologado pelo ministro da Educação em 19 de maio de 2004, e que a este se integra,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - A presente resolução institui diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.

**§ 1º** - As instituições de ensino superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afro-descendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP nº 3/2004.

**§ 2º** - O cumprimento das referidas diretrizes curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de

funcionamento do estabelecimento.

**Art. 2º** - As diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.

**§ 1º** - A educação das relações étnico-raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

**§ 2º** - O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.

**§ 3º** - Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

**Art. 3º** - A Educação das Relações Étnico-

Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP nº 3/2004.

**§ 1º** - Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no “caput” deste artigo.

**§ 2º** - As coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

**§ 3º** - O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei nº 10.639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

**§ 4º** - Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

**Art. 4º** - Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

**Art. 5º** - Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos

afro-descendentes de freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

**Art. 6º** - Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o previsto o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

**Parágrafo único** - Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

**Art. 7º** - Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP nº3/2004.

**Art. 8º** - Os sistemas de ensino promoverão ampla divulgação do Parecer CNE/CP nº3/2004 e dessa Resolução, em atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

**§ 1º** - Os resultados obtidos com as atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados de forma detalhada ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

**Art. 9º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Anotações

---

---

---

---

---

# RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 04/2006

***Altera o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio.***

A presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 38/2006, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14/8/2006,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O § 2º do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98 passa a ter a seguinte redação:

**§ 2º** - As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

**Art. 2º** - São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os § 3º e 4º, com a seguinte redação:

**§ 3º** - No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.

**§ 4º** - Os componentes História e Cultura Afro-brasileira e Educação Ambiental serão, em todos os casos, tratados de forma transversal, permeando, pertinentemente, os demais componentes do currículo.

**Art. 3º** - Os currículos dos cursos de Ensino Médio deverão ser adequados a estas disposições.

Parágrafo único. No caso do § 3º, acrescentado ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os sistemas de ensino deverão, no prazo de um ano a contar da publicação desta Resolução, fixar as medidas necessárias para a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo das escolas de ensino médio.

**Art. 4º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Anotações

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no text or other markings on the paper.

# LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

## LEI Nº 8.989 DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

*Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo e dá providências correlatas*

### DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 178** - São deveres do funcionário:

- I** - ser assíduo e pontual;
- II** - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III** - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV** - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V** - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI** - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;
- VII** - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VIII** - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX** - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;
- X** - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI** - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII** - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

#### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 179** - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I** - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;
- II** - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;
- III** - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;
- IV** - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- V** - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;
- VI** - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;
- VII** - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;
- VIII** - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- IX** - empregar material do serviço público para fins particulares;
- X** - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;
- XI** - incitar greves ou a elas aderir (Revogado pelo **art. 3º da Lei nº 10.806/1989**).
- XII** - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

**XIII** - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

**XIV** - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

**XV** - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

**XVI** - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

**XVII** - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

**XVIII** - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

**XIX** - requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

**XX** - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LOM) DE 04 DE ABRIL DE 1990

## TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 200** - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

**§ 1º** - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

**§ 2º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igual-

mente suas atribuições.

**§ 3º** - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município. (Alterado pela Emenda 24/01)

**§ 4º** - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

**§ 5º** - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior. (Acrescentados pela Emenda 24/01)

**Art. 201** - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da

República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

**§ 1º** - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

**§ 2º** - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

**§ 3º** - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

**§ 4º** - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

**§ 5º** - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

**§ 6º** - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

**§ 7º** - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

**§ 8º** - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

**§ 9º** - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

**Art. 202** - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

**§ 1º** - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

**§ 2º** - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

**§ 3º** - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

**Art. 203** - É dever do Município garantir:

**I** - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

**II** - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

**III** - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**IV** - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

**V** - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

**Parágrafo único** - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República. (Alterado pela Emenda 24/01)

**Art. 204** - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

**I** - igualdade de condições de acesso e permanência;

**II** - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

**Parágrafo único** - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

**Art. 205** - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

**Art. 206** - O atendimento especializado aos

portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

**§ 1º** - O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

**§ 2º** - Deverão ser garantidas aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

**Art. 207** - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

**§ 1º** - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

**§ 2º** - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde. (Alterado pela Emenda 24/01)

**Art. 208** - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

**§ 1º** - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

**§ 2º** - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

**§ 3º** - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no “caput” deste artigo. (alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

**Art. 209** - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

**Art. 210** - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

**Art. 211** - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

## Anotações

# LEI Nº 13.304

## DE 21 DE JANEIRO DE 2002

***Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.***

MARTA SUPLICY, prefeita do município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida oficialmente, no município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

**Parágrafo único** - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

**Art. 2º** - (VETADO)

**Art. 3º** - (VETADO)

**Art. 4º** - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**Art. 5º** - Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### ALTERAÇÕES REPUBLICAÇÃO

# LEI Nº 13.304

## DE 21 DE JANEIRO DE 2002

***Reconhece, no âmbito do município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.***

José Eduardo Cardozo, presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

**Art. 3º** - No âmbito do município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento aos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

# LEI Nº 14.660

## DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

***Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.***

GILBERTO KASSAB, prefeito do município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** - Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

### **TÍTULO II**

#### **QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

**Art. 2º** - O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

- I** - Quadro do Magistério Municipal;
- II** - Quadro de Apoio à Educação.

**§ 1º** - Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, com-

preendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

**§ 2º** - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

**I** - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

**II** - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

**III** - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

**IV** - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

**Art. 3º** - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

**I** - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

**II** - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

**Parágrafo único.** Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS**

**Art. 4º** - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

**§ 1º** - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

**§ 2º** - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

**§ 3º** - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

### **CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 5º** - A carreira do magistério municipal, que compreende as classes de docentes e de gestores educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

**Parágrafo único** - Todos os cargos da carreira do magistério municipal situam-se inicialmente no grau "A" da respectiva classe e a ele retornam quando vagos.

**Art. 6º** - A carreira do magistério municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

##### **I - classes dos docentes:**

- a)** professor de educação infantil;
- b)** professor de educação infantil e ensino fundamental I;
- c)** professor de ensino fundamental II e médio;

##### **II - classes dos gestores educacionais:**

- a)** coordenador pedagógico;
- b)** diretor de escola;
- c)** supervisor escolar.

**Art. 7º** - Compreende-se por classe:

**I** - para os docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

**II** - para os gestores educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

**Parágrafo único** - Observadas as respectivas classes, os integrantes da carreira do magistério

municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

### **SEÇÃO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**Art. 8º** - O provimento dos cargos da carreira do magistério municipal far-se-á:

**I** - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos da classe dos docentes;

**II** - mediante concurso de acesso, de provas e títulos, para os cargos da classe de gestores educacionais.

**§ 1º** - A Administração, no momento da abertura do concurso público estabelecerá, no edital, a área de atuação de acordo com suas necessidades.

**§ 2º** - Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de professor de educação infantil e professor de educação infantil e ensino fundamental I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III, na seguinte conformidade:

**I - categoria 1:** docente portador de habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio;

**II - categoria 3:** docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

**§ 3º** - Categoria é o elemento indicativo da posição do professor de educação infantil e do professor de educação infantil e ensino fundamental I na respectiva classe, segundo sua habilitação profissional.

**§ 4º** - Acesso é a elevação do integrante da carreira do magistério municipal à classe superior da carreira, observada a habilitação profissional exigida para o cargo.

**Art. 9º** - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da carreira do magistério municipal serão realizados, obrigatoriamente, quando:

**I** - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

**II** - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

**Art. 10** - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso do profissional que, no

ano imediatamente anterior ao da inscrição, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único** - Na hipótese do servidor reverter a penalidade em decorrência de processo administrativo ou judicial não se aplica o disposto no “caput” deste artigo.

### **SEÇÃO III DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO**

**Art. 11** - Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela “B”, desta lei, os integrantes da carreira do magistério municipal atuarão nas seguintes áreas:

#### **I - área de docência:**

**a)** professor de educação infantil: na educação infantil;

**b)** professor de educação infantil e ensino fundamental I: na educação infantil e no ensino fundamental I;

**c)** professor de ensino fundamental II e médio: no ensino fundamental II e no ensino médio;

#### **II - área de gestão educacional:**

**a)** coordenador pedagógico: na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio;

**b)** diretor de escola: na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio;

**c)** supervisor escolar: na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

**§ 1º** - A atuação, na área de docência, far-se-á em regência de turmas, classes ou aulas e nas demais atividades docentes que envolvem o desenvolvimento do processo pedagógico, inclusive as referidas no § 4º deste artigo.

**§ 2º** - A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do secretário municipal de Educação.

**§ 3º** - Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do secretário municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

**§ 4º** - As atribuições na área de orientação de salas de leitura e de laboratórios de informática e

regência de salas de apoio pedagógico e de apoio e acompanhamento à inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do magistério municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

**§ 5º** - Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à educação especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

### **SEÇÃO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO**

**Art. 12** - As jornadas de trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

**I - professor de educação infantil:** jornada básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

**II - professor de educação infantil e ensino fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio:** Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho se Manais;

**III - gestor educacional:** Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

**§ 1º** - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

**§ 2º** - A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

**Art. 13** - Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de professor de educação infantil e ensino fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio, poderão ingressar nas seguintes jornadas especiais de trabalho:

**I** - Jornada Especial Integral de Formação;

**II** - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

**III** - Jornada Especial de Horas/Aula Excedentes;

**IV** - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais (J-40).

**§ 1º** - A sujeição às jornadas especiais, de que

trata o “caput” deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

**§ 2º** - O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

**Art. 14** - Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de professor de educação infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora/Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

**Parágrafo único** - A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva jornada básica do professor.

**Art. 15** - As jornadas básicas e especiais de trabalho do docente correspondem:

**I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais:** 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;

**II - Jornada Básica do Docente:** 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;

**III - Jornada Especial Integral de Formação:** 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;

**IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas/Aula Excedentes:**

**a)** até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

**b)** até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;

**V - Jornada Especial de Trabalho Excedente para o titular de cargo de professor de educação infantil:** até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

**VI - Jornada Especial de Hora/Trabalho Excedente:** até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

**VII - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais:** quando no exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais.

**§ 1º** - Ato do secretário municipal de Educação

disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.

**§ 2º** - A duração da hora aula será determinada por ato do secretário municipal de Educação, e terá seu valor revisto proporcionalmente, sempre que for alterada.

**§ 3º** - A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do professor de educação infantil e ensino fundamental I e do professor de ensino fundamental II e médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.

**§ 4º** - As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do professor de educação infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.

**§ 5º** - A hora trabalho excedente prevista no inciso V deste artigo, terá a mesma duração da hora da respectiva Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do professor de educação infantil.

**Art. 16** - Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras:

**I** - reuniões pedagógicas;

**II** - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

**§ 1º** - Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

**§ 2º** - Das 5 (cinco) horas atividade que compõem a Jornada Básica do Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

**Art. 17** - Compreende-se por horas adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Especial Integral de Formação para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras:

**I** - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

**II** - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações;

**III** - atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

**Parágrafo único** - O tempo destinado às horas adicionais será cumprido:

**a)** 11 (onze) horas aula semanais obrigatoriamente na escola;

**b)** 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha.

**Art. 18** - Compreende-se por horas excedentes:

**a)** as horas aula ministradas pelo professor além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Horas/Aula Excedentes;

**b)** as horas de trabalho prestadas pelo professor em Projetos Especiais de Ação, além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Trabalho Excedente.

**Art. 19** - Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Profissional de Educação não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

**Parágrafo único** - Anualmente, o profissional de educação deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações, inclusive as decorrentes de concurso de acesso previsto nesta lei.

## **SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO**

**Art. 20** - Os padrões de vencimentos dos integrantes da carreira do magistério municipal, sujeitos às jornadas básicas e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

**§ 1º** - Considera-se padrão de vencimentos, para os efeitos desta lei, o conjunto de referência e grau.

## **SEÇÃO VI DO INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS DE TRABALHO**

**Art. 24** - O ingresso do docente na Jornada Especial Integral de Formação dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que obrigatoriamente compõem a referida jornada, na forma que dispuser ato do secretário municipal de Educação.

**§ 1º** - Em regime de acúmulo lícito de cargos docentes no magistério municipal, o profissional somente poderá optar pela Jornada Especial Inte-

gral de Formação por um dos cargos.

**§ 2º** - Os docentes portadores de laudo de readaptação ficam impedidos de ingressar na Jornada Especial Integral de Formação.

**Art. 27** - O desligamento das Jornadas Especiais Integral de Formação e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades:

**I** - na hipótese da Jornada Especial Integral de Formação:

**a)** a pedido, anualmente, na forma disciplinada por ato do secretário municipal de Educação;

**b)** nos afastamentos a que se referem os arts. 66 e 69 desta lei;

**c)** em razão de inclusão em outra jornada especial de trabalho;

**d)** afastamentos previstos nos arts. 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

**II** - na hipótese da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais (J-40): na cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o profissional, quando docente, convocado.

**§ 1º** - Ficam excetuados do disposto no inciso II deste artigo, os afastamentos previstos nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

**§ 2º** - Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Especial Integral de Formação e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 desta lei for excedido.

## **CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO**

### **SEÇÃO I DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 28** - O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

**I** - auxiliar técnico de educação;

**II** - agente escolar.

**§ 1º** - As carreiras do Quadro de Apoio à Edu-

cação ficam configuradas em classes únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

**§ 2º** - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe única e a ela retornam quando vagos.

**§ 3º** - Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

**§ 4º** - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

## **CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 33** - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

**§ 1º** - O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

**I** - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

**II** - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

**III** - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

## **CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS**

### **SEÇÃO I EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 35** - A evolução funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a pas-

sagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

#### **I - para os docentes:**

**a)** tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

**b)** títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

**c)** combinação dos critérios tempo e títulos;

#### **II - para os gestores educacionais:**

**a)** tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

**b)** títulos: considerados a avaliação de desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

**c)** combinação dos critérios tempo e títulos;

#### **III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:**

**a)** tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

**b)** avaliação de desempenho;

**c)** títulos e atividades.

**§ 1º** - Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

**§ 2º** - A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

**§ 3º** - A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

**§ 4º** - O profissional de educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o está-

gio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

**§ 5º** - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

**§ 6º** - Caberá ao secretário municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

**§ 7º** - A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

## **SEÇÃO II ENQUADRAMENTO POR HABILITAÇÃO**

**Art. 36** - Obtida a habilitação de grau superior, o professor de educação infantil e o professor de educação infantil e ensino fundamental I, ambos da categoria 1, serão enquadrados na categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

**Parágrafo único** - O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

## **SEÇÃO III ENQUADRAMENTO DECORRENTE DE CONCURSO DE ACESSO**

**Art. 37** - O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

**§ 1º** - Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

**§ 2º** - O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

**§ 3º** - Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, se este resultar em referência igual àquela que o profissional de educação possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

**Art. 38** - Para fins da Certificação de Valoração

Profissional a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 35 desta lei, serão considerados os resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as medidas necessárias destinadas à melhoria profissional dos docentes cuja Certificação apresente índices insatisfatórios.

**§ 2º** - O processo de certificação a que se refere o "caput" deste artigo será anual e deverá:

**I** - apresentar todos os indicadores pelos quais os docentes serão valorados;

**II** - garantir o devido processo legal.

**Art. 39** - A avaliação de desempenho a que se referem os incisos II e III, alínea "b", do art. 35, desta lei, será feita na forma da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e contemplará, dentre outros, os seguintes critérios objetivos:

**I** - índices de movimento de lotação e de permanência na unidade de exercício;

**II** - participação nos trabalhos coletivos e reuniões;

**III** - atualização e desenvolvimento profissional;

**IV** - resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

**§ 1º** - O processo de avaliação de desempenho será anual e deverá dar publicidade de seus parâmetros, tendo em conta, inclusive, as atribuições próprias do profissional abrangido, bem como garantir ao avaliado o devido processo legal, observando-se, ainda, o disposto no Capítulo VII do Título II desta lei.

**§ 2º** - A avaliação de desempenho de que trata este artigo será regulamentada em decreto específico.

## **CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 40** - O Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal tem por objetivos alcançar a melhoria na qualidade de ensino, a valorização dos Profissionais da Educação e maior eficiência institucional.

**Parágrafo único** - Para os fins previstos nesta lei, considera-se Avaliação Institucional o monitoramento sistemático e contínuo da atuação das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 41** - Decreto do Executivo fixará os instru-

mentos pelos quais se dará o monitoramento institucional, definindo os indicadores de resultados que deverão considerar, entre outros aspectos:

**I** - o alcance das metas e a realização das atividades e projetos, previamente estabelecidos pela equipe da escola e aprovados pelas autoridades competentes em âmbito regional e central da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - os fatores de desempenho da equipe, atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;

**III** - os conceitos atribuídos pelos usuários à respectiva unidade.

**§ 1º** - O regulamento a que se refere o “caput” deste artigo deverá considerar, na avaliação, o contexto e o peso de fatores externos que influenciam nos resultados.

**§ 2º** - Os indicadores estabelecidos no regulamento a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser ponderados de acordo com sua relevância no conjunto e organizados em escala própria e pontuada.

**§ 3º** - Na apuração final dos resultados, cada escala de indicadores corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação, conforme estabelecer o regulamento.

**Art. 42** - Os resultados obtidos pela avaliação de que trata este capítulo constituirão fundamento para, dentre outros:

**I** - a execução de programas de capacitação e qualificação profissional;

**II** - a execução de programas de desenvolvimento organizacional;

**III** - a ampliação da autonomia de gestão e pedagógica das unidades escolares;

**IV** - a concessão da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002 e legislação subsequente;

**V** - o estabelecimento de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos.

**Parágrafo único** - A concessão da gratificação prevista no inciso IV fica condicionada a participação do profissional na avaliação de que trata este capítulo, exceto no caso do profissional afastado para cumprir mandato sindical.

**Art. 43** - Os resultados da Avaliação Institucional da Educação Municipal serão apurados anualmente, considerados os eventos ocorridos até o encerramento de cada ano imediatamente anterior ao ano da apuração.

**Parágrafo único** - O ano de apuração definido

no “caput” deste artigo inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada exercício.

**Art. 44** - O Sistema de Avaliação Institucional de que trata este capítulo será periodicamente atualizado, visando mantê-lo compatível com as políticas, as práticas e as inovações da área da gestão institucional.

## **CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO**

**Art. 45** - Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 46** - Os profissionais de educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

**Parágrafo único** - Ato do secretário municipal de Educação disciplinará o concurso anual de remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

**Art. 47** - A remoção por permuta processar-se-á precedendo o início do ano letivo.

**§ 1º** - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

**§ 2º** - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

**I** - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;

**II** - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;

**III** - cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.

**§ 3º** - Será tornada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.

**Art. 48** - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

**Art. 49** - Ao profissional de educação, quando readaptado com laudo médico definitivo e desde que observado o módulo a ser estabelecido em ato do secretário municipal de Educação, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lota-

ção, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

**Art. 50** - O profissional de educação readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo.

**§ 1º** - Havendo renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o profissional de educação readaptado perderá sua lotação, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 71 desta lei.

**§ 2º** - O profissional de educação readaptado, temporária ou definitivamente, poderá ter lotação e exercício, em unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, na forma do disposto em ato do secretário municipal de Educação, mediante anuência expressa do servidor.

**§ 3º** - Para os fins do § 1º deste artigo serão consideradas as renovações ocorridas a partir da data da publicação desta lei.

## **CAPÍTULO IX DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

### **SEÇÃO I DOS DEVERES**

**Art. 51** - Além dos deveres e proibições previstos nas normas estatutárias para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os profissionais da educação:

**I** - conhecer e respeitar as leis;

**II** - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, no seu desempenho profissional;

**III** - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

**IV** - participar de todas as atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

**V** - participar no estabelecimento das metas propostas por sua unidade em decorrência do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, empenhando-se para a sua consecução;

**VI** - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**VII** - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

**VIII** - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

**IX** - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

**X** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

**XI** - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**XII** - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

**XIII** - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

**XIV** - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino/aprendizagem;

**XV** - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

**XVI** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

**Art. 52** - Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

**I** - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

**II** - discriminar o aluno por preconceitos ou distorções de qualquer espécie.

### **SEÇÃO II DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**Art. 53** - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos profissionais de educação:

**I** - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que

auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II** - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, na forma estabelecida em regulamento;

**III** - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

**IV** - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, na forma da lei;

**V** - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico;

**VI** - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

**VII** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades em sua unidade de trabalho;

**VIII** - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade educacional;

**IX** - reunir-se na unidade de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

**X** - ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

**XI** - participar do processo de avaliação de desempenho e de Certificação de Valoração Profissional, de forma a que lhe seja garantido o devido processo legal;

**XII** - dispensa de ponto de 2 (dois) representantes sindicais de entidades representativas do magistério municipal, por unidade de trabalho, uma vez a cada bimestre;

**XIII** - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de profissionais da educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, na forma estabelecida em regulamento;

**XIV** - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando investidos em mandato sindical em entidades representativas da Educação no município de São Paulo, na forma da legislação vigente.

### **TÍTULO III**

## **REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E PELO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 54** - A remuneração devida aos profissionais de educação pelo exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação vigente.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS SUBSTITUIÇÕES E DO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**Art. 55** - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de assistente técnico de educação I, assistente técnico educacional, assistente de diretor de escola, coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar.

**Parágrafo único** - A substituição remunerada dependerá de ato do secretário municipal de Educação, respeitado o provimento do cargo.

**Art. 56** - O titular de cargo efetivo estável da carreira do magistério municipal poderá ser designado pelo secretário municipal de Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o art. 55 desta lei que se encontrem vagos e para os quais não haja candidatos legalmente habilitados, desde que atenda aos requisitos para seu exercício.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO**

**Art. 60** - Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho, com o objetivo de remunerar os profissionais de educação que tenham exercício em unidades cujas condições de trabalho sofram interferências da conjuntura socioambiental.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as unidades que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

**I** - dificuldade de lotação de profissionais;

**II** - baixo índice de desenvolvimento humano.

**§ 2º** - Decreto do Executivo regulamentará a concessão da Gratificação por Local de Trabalho, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses do § 1º deste artigo.

**Art. 61** - A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE 11-A, na Jornada Básica do Docente, constante da Tabela "A" do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao profissional da educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade.

**Parágrafo único** - É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV, VI a X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 1985, e nº 10.726, de 1989.

**Art. 62** - A gratificação instituída pelo art. 60 não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, sendo incompatível com a Gratificação de Dificil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, podendo ser incluída por opção do servidor na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

### **CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO**

**Art. 63** - Pelo serviço noturno prestado das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas, os profissionais de educação em exercício nas unidades educacionais, terão o valor da respectiva hora aula ou hora trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

**§ 1º** - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente as horas prestadas em período noturno serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo.

**§ 2º** - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

**Art. 64** - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo,

férias, recesso escolar e demais licenças e afastamentos remunerados.

**Art. 65** - O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do profissional de educação e não constituirá base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

### **TÍTULO V AFASTAMENTOS**

**Art. 66** - Os titulares efetivos de cargos da carreira do magistério municipal poderão ser afastados do exercício de seus cargos, por autorização do prefeito, exclusivamente para:

**I** - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - substituir ou exercer transitoriamente cargos da carreira do magistério municipal em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

**III** - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

**IV** - titularizar, em regime de acúmulo remunerado lícito de cargos, um cargo em comissão, ou ainda, exercer em substituição, transitoriamente, cargo vago da carreira, desde que comprovada a incompatibilidade de horário ou ultrapassado o limite a que se refere o art. 19 desta lei;

**V** - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, atividades de magistério em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal;

**VI** - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, cargos em comissão em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal;

**VII** - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei;

**VIII** - exercer atividades de magistério em órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo;

**IX** - prestar serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, para:

**a)** exercer cargos em comissão em regime de acúmulo remunerado e lícito de cargos;

**b)** atender a situação de caráter excepcional,

devidamente justificadas e acolhidas pelo secretário municipal de Educação.

**Parágrafo único** - Os afastamentos dos profissionais de educação, concedidos sem prejuízo de vencimentos, para prestação de serviços à administração direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, serão autorizados exclusivamente mediante o reembolso pelo órgão cessionário.

**Art. 67** - Os titulares de cargos efetivos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

**I** - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei.

**Art. 68** - Os Profissionais de Educação poderão também se afastar do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos arts. 46 a 50, 64, incisos I a IV, VI a X; 138 e 150, da Lei nº 8.989, de 1979, bem como das Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

**Art. 69** - Os profissionais de educação integrantes das carreiras do magistério municipal e de apoio à educação poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação ou especialização, na forma do regulamento.

**Parágrafo único** - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o “caput” deste artigo, as seguintes condições:

**I** - número de afastamentos permitidos em cada área de atuação anualmente;

**II** - tempo mínimo na respectiva carreira;

**III** - que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

**IV** - compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

**a)** de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

**b)** de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

**c)** de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

**Art. 70** - Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI do art. 66 desta lei, bem como nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979,

serão concedidos com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo.

**Art. 71** - Os profissionais de educação que forem afastados para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos, bem assim para outras unidades não integrantes da Secretaria Municipal de Educação, com ou sem prejuízo de vencimentos, perderão a lotação na unidade educacional.

**Parágrafo único** - Excluem-se das disposições do “caput” deste artigo os afastamentos para exercício de mandato de dirigente sindical nas entidades representativas dos servidores do magistério municipal, e para Câmara Municipal de São Paulo.

**Art. 72** - Os afastamentos dos profissionais de educação deverão observar, quando for o caso, as disposições relativas à Lei nº 13.973, de 2005 e seu regulamento.

**Art. 73** - O afastamento a que se refere o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

**Parágrafo único** - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere este art., aos profissionais de educação, docentes, não integrantes da carreira do magistério municipal, bem como os titulares dos cargos de inspetor de alunos, auxiliar de secretaria, auxiliar administrativo de ensino e secretário de escola.

**Art. 74** - Fica estabelecido o percentual máximo de 0,5% (meio por cento) do número de profissionais de educação que poderão ser afastados nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 66, desta lei.

**Parágrafo único** - Serão considerados os cargos ou funções em situação de acúmulo para fim de fixação do número de profissionais afastados.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 75** - Aos docentes estáveis aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65; art. 66, incisos I, III, V e VII, todos desta lei.

**Parágrafo único** - Na hipótese dos incisos V e

VI do art. 66, os afastamentos sem prejuízo de vencimentos somente serão autorizados mediante o reembolso pelo órgão cessionário, nos termos da legislação vigente.

**Art. 76** - Aos docentes não estáveis, não integrantes da carreira do magistério municipal aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65, art. 66, inciso VII, todos desta lei.

.....

**Art. 83** - Os atuais titulares de cargos de professor de desenvolvimento infantil poderão optar expressamente, uma única vez, pela transformação do cargo que titularizam em cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental I, desde que existam cargos vagos nessa classe, hipótese em que os cargos vagos, em igual número, serão transformados em cargos de professor de educação infantil.

**§ 1º** - A opção de que trata este artigo precederá o primeiro concurso público que vier a se realizar, a partir da publicação desta lei.

**§ 2º** - A efetiva transformação dos cargos dos optantes ocorrerá no momento da posse dos candidatos nomeados para os cargos de professor de educação infantil.

**§ 3º** - A opção de que trata este artigo e a respectiva transformação serão regulamentadas por decreto.

**Art. 84** - O cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, bem como o de diretor de equipamento social, titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, que foram transferidos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a Secretaria Municipal da Educação, serão transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 2003, em cargos de professor de educação infantil e de diretor de escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

**§ 1º** - Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, até 31 de dezembro de 2011, a transformação de que trata o “caput”, na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

**§ 2º** - Após o prazo estabelecido no § 1º deste

artigo, se não apresenta a habilitação exigida:

**I** - os servidores que titularizam cargos de auxiliar de desenvolvimento infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

**II** - os servidores que titularizam cargos de diretor de equipamento social serão aproveitados em outros órgãos da administração, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 11.633, de 31 de agosto de 1994.

**§ 3º** - Serão transformados em cargos da carreira do magistério municipal, a medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores de que trata o § 2º -

**§ 4º** - Na medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos do Anexo I, Tabela “B”, integrante desta lei.

**§ 5º** - (VETADO)

**Art. 85** - Os docentes integrantes das atuais classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil ou Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento.

**§ 1º** - Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos docentes de que trata este artigo, enquanto permanecerem na Categoria 2, serão efetuados na conformidade do Anexo IV, Tabela “B”, integrante desta lei.

**§ 2º** - O docente que apresentar a habilitação correspondente à licenciatura plena será enquadrado na Categoria 3, aplicandose-lhe o disposto no art. 36 desta lei.

**Art. 86** - Para os atuais profissionais de educação não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais de Educação, o enquadramento na nova carreira instituída por esta lei fica condicionado à realização de opção nos termos da Lei nº 11.434, de 1994, e legislação subsequente.

**§ 1º** - A opção de que trata o “caput” deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

**§ 2º** - Os profissionais de educação de que trata este artigo que não realizarem a opção no prazo previsto no § 1º, permanecerão na situação em que

ora se encontram, ficando assegurado o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com a legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e de acordo com a Lei nº 11.229, de 1992, para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de conformidade com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

.....

**Art. 93** - Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

**I** - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 89 desta lei;

**II** - a parcela correspondente à Jornada Especial de 40 horas (J-40) incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 90 desta lei;

**III** - a parcela incorporada na conformidade do disposto no § 3º do art. 91 desta lei;

**IV** - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no “caput” e § 1º do art. 91 desta lei;

**V** - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 23 desta lei;

**VI** - a remuneração dos cargos de provimento em comissão;

**VII** - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;

**VIII** - vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho.

**Art. 94** - Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo III.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 95** - A Secretaria Municipal de Educação ampliará, progressivamente, o grau de autonomia das unidades educacionais, especialmente nos seguintes aspectos:

**I** - orientação e desenvolvimento do processo pedagógico;

**II** - gestão de seus recursos humanos, em especial atribuição de aulas e indicação para o exercício de cargos em comissão e funções aos profissionais de educação lotados e em exercício na respectiva unidade educacional;

**III** - aquisição e manutenção de equipamentos, mobiliários e materiais.

**Parágrafo único** - A progressão da autonomia a que se refere o “caput” deste artigo será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação e considerará, obrigatoriamente, os resultados obtidos anualmente pela unidade educacional, na Avaliação Institucional da Educação Municipal, instituída nos arts. 40 a 44 desta lei.

**Art. 96** - As unidades da Secretaria Municipal de Educação terão Quadro de Lotação de Servidores fixado em ato do secretário municipal de Educação, observados, para as unidades educacionais, os seguintes critérios:

**I - para os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação:**

**a)** supervisor escolar: número de unidades educacionais da Diretoria Regional de Educação;

**b)** diretor de escola: a unidade educacional;

**c)** coordenador pedagógico: número de classes da unidade educacional;

**d)** professor de ensino fundamental II e médio: número de blocos de aula no ensino fundamental II e ensino médio;

**e)** professor de educação infantil e ensino fundamental I: número de classes na educação infantil e no ensino fundamental I;

**f)** professor de educação infantil: número de turmas na educação infantil;

**g)** auxiliar técnico de educação: número de classes da unidade educacional;

**h)** agente escolar: número de classes da unidade educacional;

**II - para os cargos em comissão:**

**a)** assistente de diretor de escola: número de classes da unidade educacional;

**b)** secretário de escola: a unidade escolar de ensino fundamental e médio.

**§ 1º** - As atribuições referidas no § 4º do art. 11 desta lei, observarão o número de classes, combinado com o de turnos de funcionamento.

**§ 2º** - O ato a que se refere o “caput” deste artigo será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

**Art. 97** - Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes, na respectiva unidade educa-

cional, quando houver alteração no Quadro de Lotação desses cargos nas seguintes hipóteses:

**I** - redução do número de classes, blocos de aula ou turmas no início do período letivo;

**II** - inexistência de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

**Art. 98** - O docente considerado excedente, na forma do disposto no art. 97, poderá permanecer em exercício na respectiva unidade educacional de lotação, desde que:

**I** - assuma atribuições relativas a mesma área de atuação ou atuação diversa, para a qual seja habilitado.

**II** - for expressamente autorizado, mediante proposta da direção da escola.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso II deste artigo, a permanência do docente excedente será objeto de análise e parecer da respectiva Diretoria Regional de Educação, previamente à decisão do secretário municipal de Educação.

**§ 2º** - A competência de que trata o § 1º poderá ser delegada.

**Art. 99** - O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha.

**Art. 100** - A valorização dos profissionais de educação, a que se refere o art. 40 desta lei, será assegurada mediante:

**I** - formação permanente e sistemática;

**II** - condições dignas de trabalho;

**III** - progressão na carreira;

**IV** - piso salarial profissional;

**V** - garantia de proteção da remuneração, em especial contra os efeitos inflacionários;

**VI** - exercício do direito à livre negociação entre as partes;

**VII** - direito de greve.

**§ 1º** - O piso salarial profissional, a que se refere o inciso IV deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

**§ 2º** - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação que rege os reajustes salariais dos servidores municipais.

**Art. 101** - Para fins de fixação dos parâmetros e critérios previstos para a contagem de tempo de serviço, titulação da evolução funcional, Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, processo de avaliação do estágio probatório e concursos de acesso, serão ouvidas as entidades repre-

sentativas das carreiras e respectivas classes do Quadro dos Profissionais de Educação.

**Art. 103** - Fica vedado o exercício de cargos de diretor de escola e coordenador pedagógico, bem como do cargo em comissão de assistente de diretor de escola, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade educacional.

**Art. 108** - Poderão ser contratados profissionais de educação pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de professor de educação infantil, professor de educação infantil e ensino fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades educacionais.

**Parágrafo único** - A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções a que se refere o “caput”, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 109** - As Coordenadorias Regionais de Educação passam a denominar-se **Diretorias Regionais de Educação**, e os respectivos cargos de coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se diretor regional de educação, Ref. DAS-15.

**Art. 112** - Os titulares de cargos de professor de educação infantil poderão exercer suas atribuições nas Escolas Municipais de Educação Infantil, na medida em que houver correspondência na duração da hora aula e a da sua jornada de trabalho.

## **TÍTULO VIII CONSOLIDAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 113** - Ficam consolidadas neste título as matérias das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, nº 12.396, de 1997, tratadas nos capítulos seguintes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LEI Nº 11.229, DE 1992**

**Art. 114** - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I** - gestão democrática da educação;
- II** - aprimoramento da qualidade do ensino público municipal
- III** - valorização dos profissionais do ensino;
- IV** - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

**Art. 115** - A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

**Art. 116** - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

**I** - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

**a)** superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

**b)** propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

**II** - preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

**III** - igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

**IV** - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino;

**V** - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do município.

## **SEÇÃO I**

### **DO CONSELHO DE ESCOLA**

**Art. 117** - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública do município de São Paulo.

**Art. 118** - Compete ao Conselho de Escola:

**I** - discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional es-

tabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

**II** - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

**III** - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

**IV** - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

**V** - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

**a)** deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

**b)** garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

**VI** - indicar ao secretário municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos profissionais de educação para, ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da classe dos gestores educacionais da carreira do magistério municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;

**VII** - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

**VIII** - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

**IX** - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

**X** - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

**XI** - decidir procedimentos relativos à integração com as instituições auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

**XII** - traçar normas disciplinares para o funcio-

namento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

**XIII** - decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

**Art. 119** - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

**I - membro nato:** diretor da escola;

**II - representantes eleitos:**

**a)** da equipe docente: professores de todas as áreas de atuação da escola;

**b)** da equipe técnica: assistente de diretor e coordenadores pedagógicos;

**c)** da equipe de apoio à educação: secretário de escola, agente escolar e auxiliar técnico de educação;

**d)** dos discentes: alunos de 5º a 9º anos do ensino fundamental, alunos de todos os anos do ensino médio, alunos de quaisquer termos da Educação de Jovens e Adultos;

**e)** dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, anos e termos das escolas.

**§ 1º** - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras secretarias que atendem às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, profissionais e representantes de entidades conveniadas ou parceiras e membros da comunidade.

**§ 2º** - Os membros eleitos, referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do “caput” deste artigo deverão obrigatoriamente encontrar-se em exercício na unidade escolar.

**Art. 120** - Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

**§ 1º** - O mandato dos membros eleitos do Conselho será anual, permitida sua reeleição.

**§ 2º** - O mandato inicia-se em 30 (trinta) dias após o início do ano letivo e será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LEI Nº 11.434, DE 1993**

**Art. 121** - Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam mantidos

os seguintes direitos e vantagens, dentre os constantes do art. 70 da Lei nº 11.434, de 1993:

**I** - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

**II** - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de professor correspondentes;

**III** - tempo de serviço no magistério municipal computado como título, quando aprovados em concurso público para provimento de cargos da carreira do magistério municipal;

**IV** - dispensa do cumprimento do estágio probatório;

**V** - contagem de tempo de serviço como docente no magistério municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após o ingresso por concurso público, na carreira do magistério municipal.

**VI** - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

**VII** - readaptação, nos termos da legislação vigente;

**VIII** - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

**IX** - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os docentes públicos;

**X** - remoção anual por permuta, desde que não haja prejuízo ao ensino;

**XI** - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação;

**XII** - sujeição ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais;

**XIII** - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

**Art. 122** - Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978, não estáveis, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens dentre os constantes dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 11.434, de 1993:

**I** - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave

contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

**II** - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade;

**III** - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação;

**IV** - sujeição ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;

**V** - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes compatíveis com sua situação funcional.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA LEI Nº 12.396, DE 1997**

**Art. 123** - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação fica condicionado a prévia escolha de local de exercício.

**§ 1º** - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial da Cidade e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no respectivo concurso.

**§ 2º** - Sem prejuízo da publicação a que se refere o § 1º, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com Aviso de Recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

**§ 3º** - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do secretário municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da administração.

**§ 4º** - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este art. não será nomeado.

**Art. 124** - Compete ao secretário municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para o provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável a espécie.

**Parágrafo único** - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do secretário municipal de Educação.

**Art. 125** - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

**§ 1º** - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

**§ 2º** - O termo inicial do prazo para a posse de servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular será o da data em que voltar ao serviço.

**§ 3º** - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

**Art. 126** - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

**§ 1º** - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

**§ 2º** - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

**Art. 127** - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos, observadas as referências de vencimentos previstas nesta lei.

**Art. 128** - Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 39 (trinta e nove) cargos de Assistente Técnico II, de referência DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, nas Diretorias Regionais de Educação, na seguinte conformidade:

**a)** 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de engenheiro;

**b)** 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais;

**c)** 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de contador.

**Art. 129** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 130** - O art. 84 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de especialistas de que trata esta lei, o pagamento das seguintes gratificações:

**I** - Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003;

**II** - Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde (GES), de que trata a Lei nº 13.511, de 10

de janeiro de 2003 e legislação subsequente.”

**Art. 131** - Em decorrência do disposto no art. anterior, os servidores optantes pela nova carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Assistente Social, poderão desistir da opção realizada nos termos do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007.

**Art. 132** - Permanecem em vigor as disposi-

ções das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, e nº 12.396, de 1997, cujas matérias não estejam tratadas nos Capítulos II a IV do Título VIII desta lei.

**Art. 133** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto quanto às opções previstas nos arts. 77, 79, 87 e 107, observado o disposto no art. 81.

## LEI Nº 14.709 DE 03 DE ABRIL DE 2008

***Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.***

GILBERTO KASSAB, prefeito do município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação (QPE) ficam reajustadas em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de maio de 2008, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do

Anexo I desta lei.

**§ 1º** - Ficam absorvidas nos padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, nos valores correspondentes ao reajuste ora concedido.

**§ 2º** - Será paga em duas parcelas anuais, em 1º de maio de 2009 e 1º de maio de 2010, a diferença entre o valor de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) e o reajuste ora concedido.

**§ 3º** - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação que integram o Anexo II da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, ficam reajustadas em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2006, e em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de

maio de 2007, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, na conformidade dos valores constantes do Anexo I integrante desta lei.

**§ 4º** - O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes da absorção prevista neste artigo.

**§ 5º** - Até a absorção total dos valores das gratificações nas Escalas de Padrões de Vencimentos na forma e datas previstas no § 1º deste artigo, será mantido o pagamento do montante da gratificação não absorvido até 1º de maio de 2010, ocasião em que cessará seu pagamento e serão extintas as gratificações.

**Art. 2º** - O valor limite fixado no Anexo III da Lei nº 14.244, de 2006, para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 2006, fica reajustado na conformidade dos valores constantes no Anexo II desta lei.

**Parágrafo único** - O pagamento do Abono Complementar referido neste artigo cessará em 1º de maio de 2010, ocasião em que será extinto.

**Art. 3º** - Fica criado um abono mensal, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Quadro de Apoio à Educação enquadrados nas referências QPE-01 a QPE-07, no Grau “A”.

**Parágrafo único** - O pagamento do abono mensal a que se refere este artigo cessará em 1º de maio de 2009, ocasião em que será extinto.

**Art. 4º** - Fica mantida a Gratificação de Apoio à Educação instituída pela Lei nº 14.244, de 2006, para os Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico, lota-

dos e em efetivo exercício em unidades educacionais, bem como aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos Centros Educacionais Unificados, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

**Art. 5º** - Ficam reajustados nos mesmos percentuais estabelecidos no “caput” do art. 1º desta lei os proventos dos aposentados, as pensões e os legados.

**§ 1º** - O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

**§ 2º** - Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que fazem jus a garantia constitucional da paridade, aplica-se o disposto no art. 2º desta lei.

**§ 3º** - Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que não fazem jus a garantia constitucional da paridade, fica assegurada a percepção do valor correspondente ao Abono Complementar, que será mantido como diferença salarial, observados os valores, forma e condições estabelecido na Lei nº 14.244, de 2006.

**Art. 6º** - A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a corresponder a 4% (quatro por cento) do valor da referência QPE-22-E, na jornada básica de 40 horas semanais de trabalho da tabela do Quadro do Magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação.

**Art. 7º** - O § 1º do art. 50 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....

**§ 1º** - Na hipótese de renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação.” (NR)

**Art. 8º** - O profissional da educação que nos termos da legislação específica preencha as condições para percepção da Gratificação por Local de Trabalho, instituída pelo art. 60 da Lei nº 14.660, de 2007, e para percepção da Gratificação de Difícil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, auferirá a gratificação de maior valor.

**Art. 9º** - O art. 65 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação.” (NR)

neração do Profissional de Educação.” (NR)

**Art. 10** - O “caput” do art. 85 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como professor de educação infantil, professor de educação infantil e ensino fundamental I ou professor de ensino fundamental II e médio, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento.” (NR)

**Art. 11** - O art. 109 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. As Coordenadorias de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação e os respectivos cargos de coordenador, Ref. DAS-15 passam a denominar-se diretor regional de educação, Ref. DAS-15.” (NR)

**Art. 12** - O art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Ficam mantidas as gratificações e o abono complementar instituídos pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, bem como as gratificações instituídas pela Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, e o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

**Parágrafo único** - Para fins de pagamento das gratificações e do abono complementar de que trata a Lei nº 14.244, de 2006, serão utilizados os respectivos anexos, observando-se a seguinte correspondência:

**I** - Jornada Básica do Docente: Jornada Especial Ampliada;

**II** - Jornada Especial Integral de Formação e Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial Integral;

**III** - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.” (NR)

**Art. 13** - O art. 75 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 75.....

**§ 2º** - Os docentes estáveis poderão ser afastados do exercício de seu cargo, por autorização do prefeito, para substituir ou exercer transitoriamente o cargo de assistente de diretor de escola, observados os requisitos previstos para o seu provimento.” (NR).

# LEI Nº 14.715

## DE 8 DE ABRIL DE 2008

*Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.*

### CAPÍTULO VI

#### DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS

#### DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE

#### DEZEMBRO DE 2007

**Art. 15** - O art. 82 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 82. ....

**Parágrafo único** - Os titulares de cargos de auxiliar técnico de educação das Classes I e II da carreira do Quadro de Apoio da Educação reconfigurada por esta lei, serão enquadrados na carreira de auxiliar técnico de educação, na seguinte conformidade:

I - auxiliar técnico de educação - classe I: auxiliar técnico de educação - categoria 1 - QPE 3;

II - auxiliar técnico de educação - classe II: auxiliar técnico de educação - categoria 2 - QPE 7." (NR)

**Art. 16** - O "caput" do art. 102 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados ou iniciados anteriormente à sua publicação, observados os respectivos prazos de validade.

**Art. 17** - O Anexo IV, com suas Tabelas A e B, a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

# LEI Nº 14.896

## DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009

*Dispõe sobre a inclusão de artigo na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, prefeito do município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**"Art 99-A** - Os profissionais de educação docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, terão sua lotação fixada em Diretoria Regional de Educação e exercício em unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios a serem fixados por ato do Secretário Municipal de Educação."

**Art. 2º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# DECRETO Nº 45.415

## DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

***Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento às Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no sistema municipal de ensino.***

**Art. 1º** - A Política de Atendimento às Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no sistema municipal de ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

**Art. 2º** - Será assegurada, no sistema municipal de ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

**Parágrafo único** - A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

**Art. 3º** - O sistema municipal de ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

**I** - elaboração de projeto político-pedagógico nas unidades educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

**II** - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reorienta tal processo;

**III** - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, quando preciso;

**IV** - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

**V** - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da unidade educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde, acionando, se for o caso, as instituições

convenientes e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de educação especial e à comunidade educativa;

**VI** - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de educação especial e à comunidade educativa;

**VII** - fortalecimento do trabalho coletivo entre os profissionais da Unidade Educacional;

**VIII** - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

**Parágrafo único** - Considera-se serviços de educação especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão (Cefai), pelo professor de apoio e acompanhamento à inclusão (Paai), pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão (Saai), ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

**Art. 4º** - As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de educação especial quando, após avaliação educacional do processo ensino/aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

**§ 1º** - Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

**§ 2º** - A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o “caput” deste artigo será realizada pelos profissionais da unidade educacional com a participação da família, do supervisor escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

**Art. 5º** - O Centro de Formação e Acompanhamento

mento à Inclusão (Cefai), composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das subprefeituras, por professores de apoio e acompanhamento à inclusão (Paais) e por supervisores escolares, é parte integrante das referidas coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das unidades educacionais, na área de educação especial.

**Art. 6º** - Compete ao professor de apoio e acompanhamento à inclusão (Paai) o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à comunidade educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

**Parágrafo único** - O serviço de educação especial de que trata o “caput” deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no Cefai de cada Coordenadoria de Educação das subprefeituras.

**Art. 7º** - As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais (Sapne) ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão (Saai), competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em unidades educacionais da rede municipal de ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de unidades educacionais da rede municipal de ensino onde inexistia tal atendimento.

**Parágrafo único** - O serviço de educação especial de que trata o “caput” deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em educação especial.

**Art. 8º** - As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou

sociais desses educandos e educandas.

**Art. 9º** - Os serviços conveniados de educação especial poderão ser prestados por instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de educação especial.

**Art. 10** - Os serviços de educação especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

**Art. 11** - O sistema municipal de ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em vigor, mediante a eliminação de:

**I** - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;

**II** - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

**Art. 12** - A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão (Saai) e como professor de apoio e acompanhamento à inclusão (Paai).

**Art. 13** - O núcleo responsável pela educação especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretariais.

**Art. 14** - Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico (SAPs), instaladas nas unidades educacionais do ensino fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

**Art. 15** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

# DECRETO Nº 45.652

## DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

*Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no sistema municipal de ensino.*

**Art. 1º** - O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. ....

**Parágrafo único** - O serviço de educação especial de que trata o “caput” deste artigo será desempenhado por profissional integrante do Quadro do Magistério Municipal, com comprovada especialização ou habilitação em educação especial.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

## DELIBERAÇÃO CME/SME 03/2006

*Dispõe sobre o ensino fundamental de nove anos no sistema municipal de ensino de São Paulo.*

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso III do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96 e à vista da Indicação CME nº 07/06,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - A ampliação do ensino fundamental obrigatório para 9 anos é política afirmativa da equidade social e requer do Poder Público e de todos os educadores compromisso com a efetivação e aprimoramento da educação básica no Município de São Paulo.

**Art. 2º** - O sistema municipal de ensino deverá implantar, em regime de colaboração com o sistema estadual de ensino, até o ano de 2010, o ensino fundamental de 9 anos de duração, com matrícula e frequência obrigatória a partir dos 6 anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo, mediante a garantia de igualdade de acesso a um ensino de qualidade, de efetiva permanência dos estudantes na escola e de universalização dessa etapa de ensino.

**Parágrafo único** - O estudante com 7 anos completos ou mais, que tenha ou não frequentado a educação infantil, poderá ser matriculado na sé-

rie adequada, consideradas suas experiências e seu desenvolvimento, mediante avaliação da escola.

**Art. 3º** - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, ouvidas as diferentes instâncias educacionais do município, estabelecer diretrizes gerais relativas à organização da prática educativa e curricular para a inclusão dos estudantes de seis anos no ensino fundamental, respeitando-se as formas de organização estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/96.

**Art. 4º** - No período de transição, de 2007 a 2009, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar um Projeto Municipal de Implantação do ensino fundamental de 9 anos, após amplo processo de divulgação e discussão com a comunidade escolar, respeitando as recomendações contidas na Indicação CME nº 07/06, fixando as condições para a matrícula dos estudantes de seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.

**Art. 5º** - O Projeto Municipal de Implantação a que se refere o artigo anterior, deverá prever, no mínimo:

**I** - objetivos e metas para a educação básica municipal;

**II** - a reorientação curricular da educação infantil e do ensino fundamental, dando-se ênfase à construção de conhecimentos contextualizados, habilidades e estudos que levem em consideração as especificidades da infância e da adolescência;

**III** - a realização de adaptações necessárias

em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis, a fim de adequar sua estrutura organizacional ao novo regime, focalizando em especial:

**a)** a infra-estrutura que disponibilize espaços físicos, equipamentos, materiais didáticos, acervo bibliográfico e mobiliário compatível com as características dos estudantes atendidos no ensino fundamental de 9 anos;

**b)** o redimensionamento progressivo da rede física em função das características e das exigências pedagógicas demandadas pelo processo educacional dos estudantes, com funcionamento de, no máximo, dois turnos diurnos e um noturno;

**c)** a manutenção do docente, sempre que possível, com o mesmo grupo de estudantes, na etapa destinada ao processo de alfabetização;

**d)** o aumento do tempo de permanência diária dos estudantes na escola, não só para o desenvolvimento de atividades que visem a sanar dificuldades específicas de aprendizagem, mas também para o aprofundamento da leitura e da escrita, do conhecimento da arte (música, dança, artes visuais, teatro), do esporte, da pesquisa e do desenvolvimento de projetos;

**e)** a oferta da formação contínua dos profissionais em educação, observado o novo paradigma proposto para o ensino fundamental de 9 anos de duração;

**f)** o incentivo à universalização da formação profissional em nível superior, para os professores que atuam na educação básica;

**g)** a garantia de inclusão dos estudantes com necessidades educacionais especiais, assegurando currículos, métodos, técnicas, recursos educacionais e organizacionais específicos para atender

às suas necessidades, nos termos da Indicação CME nº 06/05;

**h)** garantia do desenvolvimento da Informática Educativa.

**IV -** Nos casos de transferência, nos termos da Indicação CME nº 04/97, garantia de um processo natural e harmonioso mediante ajustes entre os diferentes projetos pedagógicos, levando-se em consideração, além dos fatores idade/ano/série, as experiências e desenvolvimento dos estudantes.

**Art. 6º -** A Secretaria Municipal de Educação deve encaminhar anualmente ao CME, até 30 de novembro, Relatório contendo as providências adotadas a fim de garantir a efetiva implantação do ensino fundamental de 9 anos até o ano de 2010, no Município de São Paulo.

**Art. 7º -** A elaboração e execução do novo projeto pedagógico para o ensino fundamental de 9 anos devem considerar, com prioridade, as condições sócio-culturais e educacionais dos estudantes e nortear-se para a melhoria da qualidade da sua formação, zelando pela oferta equitativa de aprendizagem, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação, Protocolo CME nº 22/06, Deliberação CME nº 03/2006 Especial e as normas estabelecidas pelo sistema de ensino para cada uma das etapas da educação básica.

**Art. 8º -** Caberá aos órgãos do sistema, por meio da ação supervisora, o acompanhamento e orientação às escolas do sistema municipal de ensino para a implantação das referidas diretrizes e normas para a educação básica municipal.

**Art. 9º -** Esta deliberação entrará em vigor, na data da sua publicação.

## Anotações

# INDICAÇÃO CME Nº 07/2006

## I - Apresentação

Pela Portaria conjunta CME/CEE nº 04/06, publicada no Diário Oficial da Cidade e no Diário Oficial do Estado do dia 19 de agosto de 2006, foi constituída Comissão conjunta composta pelos conselheiros Mauro de Salles Aguiar, Farid Carvalho Mauad e Ana Luísa Restani, representantes do Conselho Estadual de Educação; pelos conselheiros Antônio Sarah Aziz Rocha, Hilda Martins Ferreira Piaolino e Rubens Barbosa de Camargo, representantes do Conselho Municipal de Educação; e pelo professor **Assis** das Neves Grillo, representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo, com vistas à definição das normas que orientarão os sistemas de ensino no cumprimento das Leis Federais nºs 11.114, de 14 de maio de 2005, e 11.274 de 06 de fevereiro de 2006 que, respectivamente, tornam obrigatória a matrícula a partir dos seis anos e ampliam a permanência do estudante no ensino fundamental para 09 anos.

O presente trabalho resulta, portanto, dos estudos, reflexões e debates sobre a implementação do Ensino Fundamental de 09 anos, realizados ao longo das reuniões promovidas pela mencionada Comissão Conjunta CEE/CME, com a participação da professora Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, representante da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, da professora Joanna Borrelli, representante da Secretaria Estadual de Educação e representantes dos Sindicatos das Instituições e do Magistério (Apase) (Sindicato de Supervisores do Magistério no Estado de São Paulo), Aprofem (Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo), CPP (Centro do Professorado Paulista), Sedin (Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação Infantil do Município de São Paulo), Sinesp (Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo), Sinpeem (Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo) e Sinpro (Sindicato dos Professores de São Paulo) e da sociedade civil.

Posteriormente, em 14/08/07, este Conselho recebeu a Assessoria Técnica da SME, que apresentou, em alguns pontos, sugestões referentes à matéria, que foram acolhidas.

## II - Introdução

A promulgação da Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, ampliou para nove anos a duração do ensino fundamental, obrigando a matrícula nessa etapa de ensino, como direito da criança, a partir dos seis anos de idade. Determinou concomitantemente um novo patamar, não só de ingresso escolar, como de duração do tempo de oportunidades de aprendizagem.

A exigência da ampliação do tempo da escolarização básica foi prevista na Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que estabelece o Plano Nacional de Educação. Ao tratar dos objetivos e metas relativas ao ensino fundamental, propõe “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período de escolarização obrigatória”, de forma a assegurar que, “ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças possam prosseguir nos estudos alcançando maior nível de escolaridade”, e que “a implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos, deve se dar em consonância com a universalização na faixa etária de 07 a 14 anos”. Vale ressaltar que avulta, dentre essas prioridades, um objetivo maior para o qual devem convergir todas as metas a serem alcançadas, que é o da garantia da qualidade do ensino oferecido.

Isso pressupõe uma formação básica de qualidade, que deve:

**a)** acenar para a necessidade de um repensar de todo o ensino de forma a garantir condições adequadas em todos os anos iniciais;

**b)** reconhecer a importância da ressignificação das habilidades, saberes e relações que devam ser construídas ao longo dos anos intermediários;

**c)** complementar e enriquecer nos anos finais, as competências, os conhecimentos e as atitudes necessárias à constituição de identidades afirmativas.

A partir desse contexto, a proposta de implementação do ensino requer, para um efetivo dimensionamento de todas as variáveis que a envolvem, uma análise das políticas afirmativas vigentes nos sistemas de ensino. Vale destacar, que a proposta de implementação da norma legal que estabelece e amplia em *mais um ano de escolarização o ensino fundamental* incorpora, necessariamente, a obrigatoriedade da matrícula nessa etapa de ensino

de crianças com seis anos de idade completos ou a completar conforme decisão dos respectivos sistemas. Portanto, pressupõe a agregação ao ensino fundamental de uma população escolar que, tradicionalmente, freqüentava a última etapa da educação infantil.

Sobre este assunto, o terceiro relatório do Programa Ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos, produzido pela Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação, atenta aos sistemas de ensino que *“as crianças que não pertencem ao sistema de ensino deverão ter seis anos completos até o início do ano letivo para que possam ingressar no Ensino Fundamental de nove anos”* e ainda menciona que *se deve tomar medidas diferenciadas para a matrícula das crianças que já estão inseridas no sistema de ensino, daquelas que ainda não estão: “A matrícula das crianças no 1º ou 2º ano do ensino fundamental de nove anos que freqüentam o último ano da pré-escola com idade inferior a 6 anos deve levar em consideração tanto as Resoluções e os Pareceres do CNE/CEB como o próprio período de transição do Ensino Fundamental de oito para nove anos”*.

### **III - Principais desafios para a implantação do ensino fundamental de nove anos**

Um período de implementação gradativa permitirá espaço de tempo para um planejamento amplo e cuidadoso, capaz de garantir, até 2010, a todas as crianças, que hoje vêm sendo atendidas na última etapa da educação infantil - pré-escola, pré-III ou jardim da infância e daquelas que ainda não lograram esta possibilidade, o acesso e a permanência em um ensino fundamental organizado em 09 anos. Um período de transição para que os sistemas de ensino e as escolas em face da nova situação de oferta e duração do ensino fundamental e, das características das crianças a serem atendidas, em especial, aquelas de seis anos, elaborem um novo projeto pedagógico.

Um projeto que preveja uma reorganização de conhecimentos e saberes apropriados ao desenvolvimento do estudante em seu itinerário formativo básico, em um “continuum” de 09 anos de aprendizagens bem sucedidas, que lhe assegure seu pleno desenvolvimento como criança e como adolescente. Um período em que se faz necessário discutir as concepções pedagógicas que permeiam as escolas

atentando especialmente para criar uma cultura que conceba a criança como um ser completo.

É um momento de desafio para que a escola, valendo-se da autonomia prevista em lei, elabore um projeto pedagógico que contemple a concepção de infância, especificamente da criança de 6 anos, enquanto sujeito social e histórico.

Enfim, é um período que sugere a necessidade de se cuidar para que a expansão do ensino fundamental, organizado em 09 anos, não se reduza apenas à criação de um ano a mais, com as mesmas características da primeira série do ensino fundamental de matriz curricular organizada em 08 séries, nem à simples transposição dos objetivos e concepções da última etapa da educação infantil. Esta é, aliás, uma das principais razões que justificam o período de transição, que pode se tornar um momento histórico importante para análise das diferentes concepções que tratam da pedagogia da criança, do adolescente, do jovem e do adulto.

Por outro lado, o redimensionamento da educação infantil deverá garantir a continuidade do processo pedagógico de uma etapa para outra sem rupturas, cabendo orientação e supervisão do Poder Público tanto nas escolas diretas de seu sistema como nas instituições privadas a fim de que o cuidado e a educação das crianças de seis anos se dêem respeitando este tempo singular das crianças.

O entendimento da infância como uma categoria social, historicamente construída, implica no tratamento do espaço da escola como parte importante do processo de formação das crianças. Por isso, ele precisa ser pensado e organizado no sentido de lhes possibilitar o desenvolvimento da alegria, da ludicidade, da sensibilidade, da capacidade de observar e de vivenciar experiências interativas. Da mesma forma, é preciso retomar a discussão em torno do currículo para superar a visão de que este seria uma relação de matérias ou conteúdos, e não como algo dinâmico, flexível, que se transforma em vivências e práticas pedagógicas cotidianas.

São considerações, por outro lado, que vão desenhando a necessidade da continuidade no investimento por parte do Poder Público na formação do profissional em educação, para que se possa, de fato, transformar a escola e garantir a inclusão social de todas as crianças e adolescentes, jovens e adultos.

#### IV - Recomendações para o período de transição:

A efetiva implementação do ensino fundamental de nove anos pressupõe:

- Reorganização pedagógica e readequação curricular de todo o paradigma do ensino fundamental, sobretudo com vistas à elaboração de proposta pedagógica apropriada ao atendimento de crianças de seis anos de idade já matriculadas no ensino fundamental, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e as normas estabelecidas pelos próprios sistemas de ensino para cada uma das etapas da educação básica.

- Garantia de infra-estrutura que disponibilize espaços físicos, equipamentos e materiais didáticos, acervo bibliográfico e mobiliário compatível com as características dos alunos atendidos no ensino fundamental de 9 anos, inclusive adequados às crianças de seis anos;

- Garantia de equipamentos adequados para o desenvolvimento da informática educativa.

- Ampliação e formação contínua dos profissionais em educação, em especial dos professores que irão atuar nos anos iniciais, observado o novo paradigma proposto para o ensino fundamental de nove anos de duração, envidando esforços para universalizar a formação em nível superior, para os profissionais que atuam na educação básica.

- Redimensionamento progressivo da rede física pública em função das características e das exigências pedagógicas demandadas pelo processo educacional da criança e do adolescente, com funcionamento em dois turnos diurnos e um noturno.

- Necessidade da adoção de procedimentos adequados a ingressantes do ensino fundamental sem escolarização anterior, de forma a potencializar o aproveitamento de suas experiências e seu desenvolvimento físico, sócio-cognitivo, psicológico e afetivo.

- Ampliação, para além das quatro horas diárias, do tempo de permanência do estudante na escola, com vistas ao desenvolvimento de atividades voltadas ao convívio social, ao atendimento às dificuldades específicas da aprendizagem, às artes, aos esportes, e às novas tecnologias.

- Adequação das normas regimentais, com vistas a atender o redimensionamento do ensino fundamental para nove anos;

- Estimulação de formação de equipes estáveis de professores e, sempre que possível, com a manutenção do mesmo docente ao longo dos anos destinados ao processo de alfabetização e letramento.

- Nos casos de transferência, nos termos da Indicação CME nº 04/97, garantia de um processo natural e harmonioso mediante ajustes entre os diferentes projetos pedagógicos, levando-se em consideração, além dos fatores idade/ano/série, as experiências e desenvolvimento dos estudantes.

#### V - O ensino fundamental de nove anos

A organização do ensino fundamental de 9 anos, em séries anuais, em períodos semestrais, em ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por formas diversas de organização, ocorrerá na seguinte conformidade:

| ETAPA DE ENSINO                                           | FAIXA ETÁRIA PREVISTA                                                              | DURAÇÃO                           |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>educação infantil</b><br>creche<br>pré-escola          | <b>até 5 anos de idade</b><br>até 3 anos de idade<br>4 e 5 anos de idade           |                                   |
| <b>ensino fundamental</b><br>anos iniciais<br>anos finais | <b>até 14 anos de idade</b><br>de 6 a 10 anos de idade<br>de 11 a 14 anos de idade | <b>9 anos</b><br>5 anos<br>4 anos |

## VI - Considerações finais

O advento da Emenda Constitucional nº 53, em 20/12/06, alterando a idade prevista para o atendimento na educação infantil até os cinco anos de idade, mediante a nova redação dada ao inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, encerrou eventuais dúvidas que pudessem existir quanto à aplicabilidade da Lei Federal nº 11.114/05, remetendo-nos à revisão da presente Indicação.

Considera-se necessário que, no período de transição, o órgão administrativo do sistema encaminhe a este Colegiado, anualmente, até 30 de novembro, Relatório das providências adotadas a fim de garantir a efetiva implantação do ensino de nove anos até o ano de 2010.

## VII - Conclusão

À consideração do Conselho Pleno, a presente proposta de Indicação, que define as diretrizes para a implantação do ensino fundamental de nove anos no Município de São Paulo.

## VIII - Decisão da Câmara de Educação Básica

A Câmara de Educação Básica aprova a presente proposta de Indicação, que fundamenta a anexa Deliberação.

Presentes os Conselheiros: Antonia Sarah Aziz Rocha, Hilda Martins Ferreira Piaulino, João Gualberto de Carvalho Meneses, Marcos Mendonça, Rui Lopes Teixeira e Waldecir Navarrete Pelissoni.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de novembro de 2006, com revisão em 13/09/2007.

## Anotações

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no text or other markings on the paper.

# LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

## DELIBERAÇÃO CME Nº 03/1997

***Estabelece diretrizes para elaboração do Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Médio vinculados ao sistema de ensino do Município de São Paulo***

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental e médio, vinculados ao sistema de ensino do Município de São Paulo para atendimento do que dispõe a Lei Federal nº 9.394/96, deverão elaborar seu Regimento Escolar ou promover as necessárias alterações regimentais, fazendo uso da autonomia que lhes confere a própria Lei e observando as diretrizes contidas na Indicação CME 04/97, anexa a esta Deliberação.

**Art. 2º** - O novo Regimento Escolar ou as alterações regimentais deverão ser protocolados até o dia 30 de junho de 1998 nos órgãos responsáveis pela sua aprovação e entrarão em vigor a partir do ano letivo de 1999.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Educação deverá, no prazo máximo de 2 (dois) anos, tomar

as providências no sentido de oferecer aos estabelecimentos da rede municipal, as condições de funcionamento para o pleno atendimento das medidas a que se referem a Lei Federal nº 9.394/96 e a Indicação anexa.

**Art. 4º** - No período de transição a Secretaria Municipal de Educação poderá propor ao Conselho Municipal de Educação as excepcionalidades que visem o atendimento da demanda escolar.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que mantenham cursos supletivos obedecerão, no que couber, o disposto na Indicação anexa.

**Art. 6º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação. Sala do Plenário, em 27 de novembro de 1997. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES Presidente

Publicada no DOM de 03/12/97 - página 10

Republicada no DOM de 06/01/97 - página 14

## DELIBERAÇÃO CME Nº 01/1999

***Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil no sistema de ensino do município de São Paulo.***

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamentos nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 e no artigo 89 da Lei Federal nº 9.394/96 e à vista da Indicação CME nº 02/99,

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I  
DAS INSTITUIÇÕES DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º** - A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal e por instituições privadas do sistema de ensino do Município de São

Paulo serão reguladas pela presente Deliberação.

**Parágrafo Único** - Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/96.

**Art. 2º** - A educação infantil será oferecida em:

**I** - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

**II** - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

**§ 1º** - Tanto as creches como as pré-escolas são responsáveis pelo cuidado e educação das crianças.

**§ 2º** - As crianças com necessidades especiais serão, sempre que possível, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado às suas características.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 4º** - A educação infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar e o desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, lingüístico, moral e social, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 5º** - A criação de instituição de educação infantil, a ser mantida pelo Poder Público, se efetiva por decreto governamental ou equivalente e a da iniciativa privada, por ato jurídico que expresse a finalidade da entidade mantenedora.

**Parágrafo único** - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão competente.

**Art. 6º** - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão competente permite o funcionamento da instituição de educação infantil.

**Parágrafo Único** - Compete à Secretaria Municipal de Educação decidir sobre os pedidos de autorização de funcionamento referidos neste artigo.

**Art. 7º** - Os pedidos de autorização de funcionamento serão encaminhados ao órgão competente, pelo menos 180 dias antes do prazo previsto para início das atividades, devendo conter :

**I** - requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

**II** - identificação da instituição e seu endereço;

**III** - registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

**IV** - documentação que possibilite verificar a idoneidade e a capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do pedido;

**V** - termo de responsabilidade da entidade mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, higiene e definição do uso do imóvel da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos;

**VI** - comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou da sua cessão por prazo não inferior a dois anos;

**VII** - auto de licença, localização e funcionamento, ou documento equivalente, expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

**VIII** - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

**IX** - relação do mobiliário, equipamentos, material didático - pedagógico e acervo bibliográfico;

**X** - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

**XI** - plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

**XII** - declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da organização de turnos e grupos;

**XIII** - projeto pedagógico;

**XIV** - regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil.

**Art. 8º** - Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, será procedida a vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais por Comissão especialmente designada pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - A Comissão apresentará re-

latório circunstanciado e conclusivo após a vistoria procedida.

**Art. 9º** - A autoridade competente, com base no relatório previsto no artigo anterior, decidirá sobre o pedido.

**Art. 10** - Nos casos de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação quando esgotadas as instâncias administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO IV DO PROJETO PEDAGÓGICO**

**Art. 11** - O projeto pedagógico da instituição de educação infantil deve prever, em suas práticas de educação e cuidado, a integração entre os aspectos físico, psicológico, intelectual, lingüístico e social, considerando os direitos da criança.

**Parágrafo Único** - Na elaboração e execução do projeto pedagógico a escola observará, na forma da lei, o princípio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

**Art. 12** - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar seu projeto pedagógico, considerando:

- I** - os fins e objetivos;
- II** - a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III** - as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV** - o regime de funcionamento;
- V** - o espaço físico, as instalações e os equipamentos;
- VI** - a relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII** - os parâmetros de organização de grupos e relação professor / criança;
- VIII** - a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX** - a proposta de articulação da instituição com a família e com a comunidade;
- X** - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança;
- XI** - o planejamento geral e a avaliação institucional;
- XII** - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

**§ 1º** - O regime de funcionamento da instituição de educação infantil atenderá às necessidades

da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

**§ 2º** - O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do inciso IV do artigo 9º da Lei Federal nº 9.394/96.

**Art. 13** - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência o projeto pedagógico da escola, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

## **CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 14** - Os espaços serão planejados de acordo com o projeto pedagógico da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Art. 15** - O prédio, onde funcionará a instituição, deverá adequar-se ao fim a que se destina, atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

**Art. 16** - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I** - espaço para recepção;
- II** - salas para professores e para os serviços administrativo -pedagógicos e de apoio;
- III** - salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV** - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V** - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias, quer as para uso das crianças, quer as para uso dos adultos;
- VI** - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, de área livre para movimentação das crianças, de locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e de espaço para o banho de sol das crianças;

**VII -** área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo único** - A área coberta mínima para as salas de atividades deverá ser:

- a)** em creches, de 1,50 m<sup>2</sup> por criança;
- b)** em pré-escolas, de 1,20m<sup>2</sup> por criança.

**Art. 17** - Além de áreas verdes obrigatórias, os prédios deverão ter espaços que possibilitem às crianças atividades de expressão física, artística e de lazer.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 18** - A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

**Art. 19** - O docente para atuar na educação infantil será formado em curso específico de nível superior (licenciatura plena), admitida, como mínima até o final da Década da Educação, a formação oferecida em nível médio (modalidade Normal).

**Parágrafo único** - O sistema municipal de ensino desenvolverá programas de formação e aperfeiçoamento contínuos dos professores legalmente habilitados para o magistério e dos demais profissionais em exercício em instituições públicas de educação infantil.

## **CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO**

**Art. 20** - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** - O Poder Público municipal poderá delegar competências a outra Secretaria Municipal, relativas ao atendimento às crianças com menos de quatro anos completos de idade, em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º** - Às Secretarias municipais com atuação em educação infantil caberá zelar pela observância das leis educacionais e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 21** - Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle de todas as insti-

tuições de educação infantil, visando ao aprimoramento da qualidade do processo educacional, qualquer que seja a subordinação administrativa.

## **CAPÍTULO VIII DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES**

**Art. 22** - O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição de educação infantil autorizada será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo, podendo acarretar cassação de autorização.

**Parágrafo único** - No caso de processo administrativo será assegurado o direito de ampla defesa.

**Art. 23** - Durante o andamento de processo administrativo, o órgão público competente deverá sustar a tramitação de pleitos de interesse da instituição.

**Art. 24** - A Secretaria Municipal de Educação deverá notificar a Secretaria das Administrações Regionais para providências no sentido de cassar o auto de licença de funcionamento de instituição de educação infantil, sob sua jurisdição, que teve responsabilidade e irregularidade comprovadas em processo administrativo.

**Art. 25** - Cabe à autoridade competente pela concessão da necessária autorização, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, casos constatados de funcionamento sem autorização.

## **CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DA ENTIDADE MANTENEDORA**

**Art. 26** - A suspensão temporária das atividades, devidamente comunicada à autoridade competente, poderá ocorrer por prazo máximo de três anos, devendo a entidade mantenedora comunicar à mesma autoridade, quando for o caso, o reinício das atividades.

**Art. 27** - O pedido de encerramento de atividades de instituição de educação infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência de, no mínimo 30 dias, com anexação de notificação aos pais ou responsáveis pelas crianças que atende.

**Parágrafo único** - O órgão responsável publicará o ato concessório do encerramento definitivo das atividades da instituição e decidirá quanto ao destino do acervo administrativo da escola.

**Art. 28** - Os casos de mudança de endereço ou defuncionamento de novas unidades da mesma entidade mantenedora, em locais diversos da sede anteriormente autorizada, dependerão de autorização específica e de atendimento aos termos dos artigos 7º e 8º desta Deliberação.

**Art. 29** - A transferência de entidade mantenedora deverá ser notificada, com antecedência de 30 dias, à autoridade responsável pela autorização, observadas, no que couber, as exigências previstas no artigo 7º.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30** - As instituições de educação infantil, públicas e privadas, integrantes do sistema de ensino do Município de São Paulo, autorizadas em funcionamento na data de publicação destas normas, deverão ajustar-se às disposições desta Deliberação, em especial ao disposto nos incisos I a XIV do seu artigo 7º, pelo menos 90 dias antes do prazo previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 9.394/96.

**§ 1º** - Os órgãos competentes estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema municipal de ensino.

**§ 2º** - O processo de integração será objeto de verificação pela supervisão que encaminhará à au-

toridade competente relatório conclusivo, informando a adequação da instituição interessada às disposições desta Deliberação.

**§ 3º** - À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, a autoridade competente poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição adequar-se às normas desta Deliberação.

**Art. 31** - Após o término da Década da Educação - em 23 de dezembro de 2007 - somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados em serviço, para atuarem nas instituições de educação infantil públicas e privadas.

**§ 1º** - As entidades mantenedoras ou órgão responsável pelas instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão, independente do nível de escolaridade em que esses professores se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação prevista para cada função.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Educação, observadas as diretrizes nacionais, regulamentará a formação em serviço de profissionais que não tenham a habilitação prevista.

**Art. 32** - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

**Art. 33** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CME nº 02/96 e Indicação CME nº 02/96.

### **Anotações**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

# RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 01/1999

## ***Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil***

O presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no art. 9º § 1º, alínea “c”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE 22/98, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e do Desporto em 22 de março de 1999,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a serem observadas na organização das propostas pedagógicas das instituições de educação infantil integrantes dos diversos sistemas de ensino.

**Art. 2º** - Diretrizes Curriculares Nacionais constituem-se na doutrina sobre Princípios, Fundamentos e Procedimentos da Educação Básica, definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as instituições de educação infantil dos sistemas brasileiros de ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

**Art. 3º** - São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

**I** - As propostas pedagógicas das instituições de educação infantil, devem respeitar os seguintes Fundamentos Norteadores:

**a)** Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

**b)** Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

**c)** Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

**II** - As instituições de educação infantil ao definir suas propostas pedagógicas deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem.

**III** - as instituições de educação infantil devem promover em suas propostas pedagógicas, práticas

de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

**IV** - As propostas pedagógicas das instituições de educação infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, contribuindo assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

**V** - As propostas pedagógicas para a educação infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 6 anos, “sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”.

**VI** - As propostas pedagógicas das instituições de educação infantil devem ser criadas, coordenadas, supervisionadas e avaliadas por educadores, com, pelo menos, o diploma de curso de formação de professores, mesmo que da equipe de profissionais participem outros das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças. Da direção das instituições de educação infantil deve participar, necessariamente, um educador com, no mínimo, o curso de formação de professores.

**VII** - O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade, deve garantir direitos básicos de crianças e suas famílias à educação e cuidados, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais necessários para o atendimento.

**VIII** - As propostas pedagógicas e os regimentos das instituições de educação infantil devem, em clima de cooperação, proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, execução, avaliação e o aperfeiçoamento das diretrizes.

**Art. 4º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

# DECRETO FEDERAL Nº 5.296

## DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

*Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 2º** - Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

**I** - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

**II** - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

**III** - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

**IV** - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

**Art. 3º** - Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei,

quando não forem observadas as normas deste Decreto.

**Art. 4º** - O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste decreto.

#### CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

**Art. 5º** - Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 1º** - Considera-se, para os efeitos deste decreto:

**I** - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

**a)** deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**b)** deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

**c)** deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no

melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**d)** deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- 1 - comunicação;
- 2 - cuidado pessoal;
- 3 - habilidades sociais;
- 4 - utilização dos recursos da comunidade;
- 5 - saúde e segurança;
- 6 - habilidades acadêmicas;
- 7 - lazer; e
- 8 - trabalho;

**e)** deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

**II** - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

**§ 2º** - O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

**§ 3º** - O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitam com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

**Art. 6º** - O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

**§ 1º** - O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

**I** - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

**II** - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

**III** - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e no trato com aquelas que não se comuniquem em Libras, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

**IV** - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

**V** - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**VI** - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

**VII** - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**VIII** - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

**IX** - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

**§ 2º** - Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**§ 3º** - Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

**§ 4º** - Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

**Art. 7º** - O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

**Parágrafo único** - Cabe aos Estados, Muni-

cípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste decreto.

### **CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE**

**Art. 8º** - Para os fins de acessibilidade, considera-se:

**I** - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**II** - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

**a)** barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

**b)** barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

**c)** barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

**d)** barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

**III** - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

**IV** - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nes-

tes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

**V** - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

**VI** - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

**VII** - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

**VIII** - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

**IX** - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

**Art. 9º** - A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

**I** - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

**II** - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

### **CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DA A CESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA**

#### **SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS**

**Art. 10** - A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de aces-

bilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

**§ 1º** - Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

**§ 2º** - Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

**Art. 11** - A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 1º** - As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

**§ 2º** - Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

**§ 3º** - O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

**Art. 12** - Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

**Art. 13** - Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de

acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

**I** - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

**II** - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

**III** - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

**IV** - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

**V** - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

**§ 1º** - Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 2º** - Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

## **SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 14** - Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

**Art. 15** - No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 1º** - Incluem-se na condição estabelecida no caput:

**I** - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

**II** - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

**III** - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

**§ 2º** - Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

**Art. 16** - As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 1º** - Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

**I** - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

**II** - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

**III** - os telefones públicos sem cabine;

**IV** - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

**V** - os demais elementos do mobiliário urbano;

**VI** - o uso do solo urbano para posteamento; e

**VII** - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

**§ 2º** - A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público (TUPs), sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

**§ 3º** - As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de pro-

duto e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 17** - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

**Art. 18** - A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Parágrafo único** - Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamento e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

**Art. 19** - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

**§ 1º** - No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 2º** - Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

**Art. 20** - Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão

transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 21** - Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Parágrafo único** - No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

**Art. 22** - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 1º** - Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 2º** - Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 3º** - Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 4º** - Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pes-

soa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 23** - Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 1º** - Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 2º** - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

**§ 3º** - Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 4º** - Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

**§ 5º** - As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 6º** - Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de

disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

**§ 7º** - O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

**§ 8º** - As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

**Art. 24** - Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

**§ 1º** - Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

**I** - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

**II** - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

**III** - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

**§ 2º** - As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

**Art. 25** - Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 1º** - Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

**§ 2º** - Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

**§ 3º** - Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

**§ 4º** - A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 26** - Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 27** - A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 1º** - No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 2º** - Junto às botoeiras externas do elevador,

deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

**§ 3º** - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 4º** - As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

**I** - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

**II** - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

**III** - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

**IV** - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

## SEÇÃO IV DA ACESSIBILIDADE AOS BENS CULTURAIS IMÓVEIS

**Art. 30** - As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

## CAPÍTULO VI DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

**Art. 47** - No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obriga-

tória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

**§ 1º** - Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

**§ 2º** - Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

**§ 3º** - Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

**Art. 48** - Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

**Art. 49** - As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

**I** - no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), disponível para uso do público em geral:

**a)** instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

**b)** garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

**c)** garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

**d)** garantir que os telefones de uso público tenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões te-

lefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

**II** - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

**a)** garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

**b)** garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

**§ 1º** - Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**§ 2º** - O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

**Art. 50** - A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

**Art. 51** - Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

**Art. 52** - Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

**Parágrafo único** - Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

**I** - circuito de decodificação de legenda oculta;

**II** - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

**III** - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

**Art. 53** - Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000,

serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

**§ 1º** - O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**§ 2º** - A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

**I** - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

**II** - a janela com intérprete de Libras; e

**III** - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

**§ 3º** - A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde) da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

**Art. 54** - Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

**Art. 55** - Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da Corde, promover a capacitação de profissionais em Libras.

**Art. 56** - O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

**Art. 57** - A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no

prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de Libras.

**Art. 58** - O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

**§ 1º** - A partir de seis meses da edição deste decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

**§ 2º** - A partir de seis meses da edição deste decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

**Art. 59** - O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de Libras, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

**Art. 60** - Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único** - Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

## **CAPÍTULO VII DAS AJUDAS TÉCNICAS**

**Art. 61** - Para os fins deste decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

**§ 1º** - Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades repre-

sentativas das pessoas portadoras de deficiência.

**§ 2º** - Para os fins deste decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

.....  
**Art. 66** - A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

**I** - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

**II** - estabelecimento das competências desta área;

**III** - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

**IV** - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

**V** - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

**§ 1º** - O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

**§ 2º** - Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

## **CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE**

**Art. 67** - O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

**Art. 68** - A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

**I** - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

**II** - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

**III** - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

**IV** - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

**V** - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

**VI** - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

**VII** - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 69** - Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

**Art. 70** - O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

**I - deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função físi-

ca, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**II - deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

**III - deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV** - .....

.....

**d)** utilização dos recursos da comunidade;

.....”(NR)

**Art. 71** - Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

**Art. 72** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

# **PORTARIA Nº 3.969 DE 18 DE AGOSTO DE 2009**

Institui normas gerais para celebração de convênios no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com entidades, associações e organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos e dá outras providências.

.....

## **RESOLVE:**

**I** - Instituir normas gerais para celebração de convênios com entidades, associações e organizações para assumirem mútuo compromisso e responsabilidade na execução dos serviços dos CEI/ Creches.

**1** - O convênio mencionado no "caput" deste item consiste em relações de complementaridade, cooperação e articulação da rede pública e privada de serviços e de corresponsabilidade entre o poder municipal e a sociedade civil para a operacionalização da Política Pública de Educação Infantil.

**II** - A celebração de convênios e respectivos aditamentos serão solicitados junto à Diretoria Regional de Educação correspondente à localização do CEI/Creche a ser implantado, observadas as NORMAS GERAIS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES, consubstanciadas nos Anexos I a VII da Portaria.

**1** - Os termos de convênio serão lavrados de

acordo com a minuta constante do Anexo VI, parte integrante desta Portaria.

**III** - Nos casos dos convênios já firmados, as obras para a adequação do prédio e das instalações do CEI/creche para atendimento da educação infantil, observadas as características próprias da faixa etária, deverão estar concluídas até 31/01/2012, respeitados os Padrões Básicos de Infraestrutura - Caracterização dos Ambientes, contidos no Anexo VIII, parte integrante desta Portaria.

**1** - Para os convênios a serem celebrados a partir da vigência desta Portaria, a adequação deverá estar concluída num prazo de 60 ( sessenta) dias da data da assinatura do convênio, prorrogável por 30 dias.

**a 2)** Em casos excepcionais, por motivos devidamente justificados, o Diretor Regional de Educação poderá decidir pela dilação desse prazo por mais 30 (trinta) dias.

**b 3)** O início de funcionamento do CEI/Creche será autorizado a partir do momento em que as obras estiverem concluídas.

**IV** - As entidades conveniadas deverão garantir a participação de seus funcionários e dos usuários na avaliação dos serviços prestados pelo convênio, bem como o acesso às informações relativas ao desenvolvimento das atividades que lhes são afetas.

**V** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, então, as disposições em contrário, em especial as Portarias SME nº 5152, de 19/10/2007 e nº 2215, de 02/04/2009. Para os convênios em vigor, o item 5 do

.....

## ANEXO I

### 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1.1 - A FINALIDADE DO CONVÊNIO

Os convênios firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as entidades/associações e organizações que mantêm Centros de Educação Infantil/Creches destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de 0 a 3 anos podendo, mediante parecer conclusivo da equipe técnica da Demanda Escolar da Diretoria Regional de Educação, atender crianças de até 5 anos, observada a demanda local.

1.1.1 - No que se refere à faixa etária de atendimento, por ocasião da prorrogação, o convênio será progressivamente revisto, observadas as prioridades estabelecidas pela administração municipal.

1.1.2- Essas unidades educacionais, entendidas como espaços coletivos privilegiados de vivência da infância (0 a 5 anos), visam contribuir para a construção da identidade social e cultural das crianças, fortalecendo o trabalho integrado do cuidar e do educar, numa ação complementar às da família e da comunidade, objetivando proporcionar condições adequadas para promover educação, proteção, segurança, alimentação, cultura, saúde e lazer, com vistas à inserção, prevenção, promoção e proteção à infância.

### 1.2 - DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

O serviço será oferecido em:

**1.2.1** - Centros de Educação Infantil da Rede Pública Indireta, assim denominados quando, durante o período do convênio, as entidades gerenciam o próprio municipal e bens móveis necessários ao seu funcionamento, para desenvolverem atividades correspondentes ao plano de trabalho específico, inclusive quando o imóvel for locado pela Secretaria Municipal de Educação.

**1.2.2** - Centros de Educação Infantil/Creches Particulares Conveniadas, como unidades que desenvolvem atividades correspondentes ao plano de trabalho específico do convênio, em imóvel da própria entidade ou a ela cedido ou por ela locado com recurso financeiro próprio ou com recurso repassado pela Secretaria Municipal de Educação para custear as despesas com as instalações.

### 2 - DO FUNCIONAMENTO

**2.1** - O CEI/Creche deverá funcionar por um período mínimo de 05 dias por semana, totalizando a carga horária mínima de 10 horas diárias.

**2.2** - Os horários de início e término serão estabelecidos com a participação dos usuários, de forma a atender às necessidades da comunidade local.

### 3 - DOS RECURSOS HUMANOS

#### 3.1 - DO QUADRO DE PESSOAL

**3.1.1** - O quadro de recursos humanos deverá

estar organizado de maneira a garantir o atendimento pedagógico e administrativo durante o período de funcionamento do CEI/Creche.

**3.1.2** - A entidade deverá manter quadro de pessoal em conformidade com os aspectos quantitativos e qualitativos, a saber:

### **3.2 - DA DENOMINAÇÃO DOS AGRUPAMENTOS**

O registro da denominação dos grupos, da faixa etária e número de crianças nos grupos, deverá atender aos critérios estabelecidos na Portaria de Matrícula, publicada anualmente no D.O.C.

### **3.3 - DOS PROFISSIONAIS**

Os profissionais dos CEI/Creche deverão atender as funções especificadas no quadro de pessoal contido no item 3.1.

**3.3.1** - O CEI/Creche que dispuser de auxiliar de enfermagem em seu quadro de pessoal, deverá ter o serviço desse profissional sob a orientação de um enfermeiro supervisor, nos termos da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987.

### **3.4 - DA FORMAÇÃO DOS AGRUPAMENTOS**

A formação dos agrupamentos / faixa etária / relação crianças/professor dar-se-á de acordo com o Quadro I ou Portaria normatizadora.

**3.4.1** - Respeitada a capacidade física das salas, as classes de 1º, 2º e 3º estágios, nos CEI indiretos e CEI /Creches particulares conveniadas, deverão ser formadas com até 35 alunos.

**3.4.2** - A definição estágio/agrupamento para matrícula deverá considerar a idade da criança, conforme previsto na Portaria de matrícula publicada anualmente no D.O.C.

**3.4.3** - Uma vez definido o estágio/agrupamento, a situação da criança deverá ser mantida até o final do ano civil.

**3.4.4** - A formação de turmas/classes, em desacordo com o contido acima, deverá ser justificada pelo Setor de Demanda e ser objeto de manifestação e autorização expressa da Diretoria Regional de Educação, que analisará, caso a caso, as propostas que lhe forem submetidas.

### **3.5 - DA TITULARIZAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS**

Para fim de contratação de novos profissionais na área de Educação Infantil, a titularização mínima prevista em lei deverá ser exigida.

**3.5.1** - Aos que se encontravam em exercício nessas instituições antes da Lei nº 13.574/03, será concedido prazo até 31 de dezembro de 2011, conforme Parecer do CME nº 122/08, para a formação profissional e respectiva titularização .

**3.5.2** - A entidade deverá apresentar, na Diretoria Regional de Educação, a relação nominal dos funcionários com a respectiva habilitação, quando da publicação do despacho autorizatório da celebração do convênio.

**3.5.3** - Após 30 (trinta) dias da data da celebração do convênio, a Entidade deverá comprovar a habilitação dos profissionais contratados.

**3.5.3.1** - No caso de contratação de Auxiliar de Sala, a Entidade deverá apresentar na Diretoria Regional de Educação a comprovação de matrícula/frequência nos cursos de Pós Graduação na área de Educação, ou no 2º ano/3º semestre dos cursos de Pedagogia ou Normal Superior. Não há delimitação de tempo no curso, quando se tratar de Pós graduação.

**3.5.4** - As eventuais alterações do quadro de pessoal deverão ser comunicadas à Diretoria Regional de Educação, com a devida comprovação da habilitação mínima.

**3.5.5** - A substituição de funcionário, a qualquer título, deverá ser providenciada num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do início do evento.

### **3.6 - DAS FÉRIAS COLETIVAS**

A entidade concederá férias coletivas no período estabelecido em portaria publicada, anualmente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC, pela Secretaria Municipal de Educação, independentemente da data da celebração do convênio.

## **4. DOS IMÓVEIS**

### **4.1 - DA VISTORIA DO IMÓVEL**

**4.1.1** - Os imóveis serão vistoriados pela Diretoria Regional de Educação, sendo que a primeira visita deverá ocorrer antes da celebração do convênio.

**4.1.2** - A DRE, se entender conveniente, poderá designar uma comissão para esse fim, preferentemente integrada por um profissional da área de engenharia e um supervisor escolar, dentre outros.

**4.1.3** - A vistoria dar-se-á nos locais indicados para realização do serviço, bem como nos casos da ocorrência de alterações, tais como ampliação da capacidade de atendimento, implantação de berçário, mudança de endereço ou sempre que a Diretoria Regional de Educação julgar necessário.

## **4.2 - DA MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS**

Nos CEI/Creches da rede indireta e particular conveniada, a entidade deverá se responsabilizar pela manutenção predial, executando reparos e preservando o imóvel de vazamentos, infiltrações corriqueiras, problemas elétricos do quadro de distribuição interna, pintura interna e externa, troca de azulejos e os demais serviços que objetivam sua conservação.

**4.2.1** - A ação poderá ser executada com verba do convênio.

## **4.3 - DA REFORMA/AMPLIAÇÃO DOS IMÓVEIS**

**4.3.1** - Nos CEI da rede indireta, a execução dos serviços de reformas e/ou ampliação é da responsabilidade da PMSP. A execução de serviços poderá abranger:

**a)** estrutura - fundações, vigas, pilares, lajes, estrutura da cobertura, alvenaria, segurança, cobertura e pisos em geral;

**b)** hidráulica - tubulações internas e externas, reservatórios, impermeabilizações e correlatos;

**c)** elétrica - quadro de entrada de luz e força, cabines de força, circuitos de distribuição, rede elétrica geral e correlatos.

**4.3.2** - Nos CEI/Creches da rede particular conveniada, a execução dos serviços de reformas e/ou ampliação é de responsabilidade exclusiva da entidade, com utilização de verba própria, sendo vedado o uso de recursos provenientes do convênio.

## **4.4 - DA SEDE DA ENTIDADE**

**4.4.1** - É vedado às entidades manterem sua sede nos CEI indiretos ou particulares conveniados quando houver repasse de recursos para custeio de locação do prédio.

**4.4.2** - Quando a própria entidade for a proprietária do imóvel, sede e instituição poderão funcionar no mesmo local, desde que as despesas com concessionárias (luz, telefone, água, etc) não excedam à média mensal do gasto dos CEI/Creches com capacidade similar.

## **5 - DA LOCAÇÃO**

**5.1** - As despesas de locação para instalação de creches particulares conveniadas poderão ser incluídas no cálculo de custeio em atividades conveniadas.

**5.1.1** - Em razão da relevância e necessidade do serviço, poderá ser autorizado o acréscimo de até 25% do valor mensal do convênio, a título de suplementação de despesas, para a manutenção de locação de imóvel (aluguel e IPTU) referente ao funcionamento de CEI/Creches.

**5.2** - Na necessidade de locação pela entidade, associação ou organização, o imóvel será objeto de vistoria prévia, com vistas à sua adequação para a finalidade a que se destina e da compatibilidade do valor da locação com o praticado no mercado, podendo a DRE proceder nos termos do indicado no item 4.1.

**5.2.1** - Cabe ao profissional da área de engenharia a aprovação do imóvel para a finalidade a que se destina, bem como a análise da compatibilidade do valor da locação com o praticado no mercado, exigindo-se, para tanto, a apresentação de 3 avaliações de aluguéis de imóveis na região, com características similares, e fornecidos por administradoras distintas.

**5.3** - Caso sejam necessárias obras de adequações físicas apontadas pelos técnicos da Municipalidade, estas ficarão a cargo e sob a responsabilidade da conveniada.

**5.4** - O contrato da locação ficará a cargo da conveniada e só será formalizado após a celebração do convênio.

**5.4.1** - O contrato de locação é de inteira responsabilidade do locador e locatário.

**5.4.2** - As entidades, associações e organizações que celebrarem convênio nessas condições devem quitar diretamente o aluguel e IPTU do imóvel locado, devendo apresentar, a título de prestação de contas, os recibos de quitação como comprovante da despesa realizada.

**5.5** - A conveniada poderá pedir atualização do valor da despesa com a locação do imóvel, após

um ano da celebração do contrato de locação, respeitados o índice oficial e a periodicidade, previstos no respectivo instrumento, devendo, para tanto, observar o menor valor das avaliações praticadas no mercado, referentes a 3 outros imóveis da região, com características similares.

**5.5.1** - O pedido será objeto de análise pelos técnicos da Diretoria Regional de Educação, devendo ser encaminhado à Assessoria Jurídica da SME-G para deliberação e celebração de termo de aditamento, de acordo com a legislação vigente.

**5.6** - O locador não poderá manter vínculo prévio ao contrato de locação, formal ou de qualquer índole, com o locatário.

## **6 - DOS BENS PERMANENTES**

São considerados bens permanentes aqueles que, em razão de seu uso corrente, não perdem sua identidade física e /ou têm durabilidade superior a dois anos, consoante Portaria STN nº 448/2002 e Decreto nº 50.733/09

### **6.1 - DO FORNECIMENTO E DA AQUISIÇÃO**

**6.1.1** - Nos CEI da rede indireta, caberá à PSMP, por meio da Diretoria Regional de Educação, fornecer os bens permanentes com a cessão de uso destes à entidade, por meio de instrumento próprio a ser anexado ao respectivo processo administrativo, bem como eventuais alterações.

**6.1.2** - Nos CEI/Creches mantidos pela rede particular conveniada, os bens permanentes deverão ser adquiridos com recursos próprios da conveniada.

**6.1.3** - Tanto os CEI da rede indireta como os CEI/Creches da rede particular conveniada poderão adquirir bens permanentes com a verba de implantação e do adicional,

**6.1.3.1** - Nessas condições, os bens deverão ser objeto de doação e incorporação à PMSP/SME, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação de contas, conforme Decreto 50.733/09, de 14/07/09, sob pena de desconto do valor do bem não incorporado, na primeira parcela do adicional subsequente.

**6.1.3.1.1** - Caberá à Diretoria Regional de Educação adotar providências relativas à incorporação desses bens, encaminhando a documentação ao Setor competente.

## **6.2 - DA MANUTENÇÃO DOS BENS MÓVEIS**

A manutenção poderá ser executada com recursos provenientes do convênio, desde que esses bens sejam indispensáveis e essenciais ao atendimento à criança com relação à segurança, alimentação, higiene, limpeza, material pedagógico e as respectivas despesas sejam devidamente comprovadas e documentadas.

## **7 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

**7.1** - O convênio vigorará a partir da data de sua lavratura, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, admitida prorrogação por iguais períodos, mediante termo de aditamento precedido de parecer conclusivo de técnicos da Diretoria Regional de Educação quanto à conveniência e interesse da continuidade dos serviços, desde que qualquer das partes conveniadas não manifeste, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a intenção de pôr fim ao convênio.

## **8 - DO ADITAMENTO**

**8.1** - Por acordo entre as partes, o convênio poderá ser aditado nos casos de acréscimo ou redução do número de atendidos, alteração de endereço, prorrogação de prazo ou qualquer outra modificação que não esteja contemplada no termo de convênio inaugural, desde que com ele não conflite.

**8.1.1** - A prorrogação do prazo poderá ser realizada mediante termo de aditamento ao próprio convênio vigente, desde que não se constate alteração nos termos em que fora firmado;

**8.1.2** - Nas situações em que se verificar quaisquer mudanças em suas cláusulas, o aditamento não mais será possível. Nesse caso, um novo processo administrativo deverá ser inaugurado e, devidamente instruído, será objeto de providências relativas à prorrogação em continuidade, se essa for a intenção das partes.

**8.1.3** - Os procedimentos relativos à formalização de termo de aditamento devem ser os mesmos adotados quando da celebração inicial, inclusive com a apresentação dos documentos indicados em cláusula específica do termo de convênio.

**8.2** - Não há necessidade de formalização de termo de aditamento nas seguintes hipóteses:

**8.2.1** - alteração do valor do "per capita";

**8.2.2** - alteração de faixa etária, desde que não haja repercussão financeira e/ou alteração do espaço físico;

**8.2.3** - modificação do nome do logradouro onde o CEI/Creche está instalado;

**8.2.4** - outras modificações que não impliquem acréscimo do valor do conveniado.

**8.3** - Para as hipóteses previstas nos itens 8.2.1; 8.2.2; 8.2.3 e

**8.2.4** - devem ser providenciados adendos ao Plano de Trabalho, a ser submetido à aprovação da Supervisão Escolar e do Diretor Regional de Educação.

**8.4** - Devidamente instruído, o processo deverá ser encaminhado ao setor competente da SME, para os registros pertinentes.

## **ANEXO II DA PORTARIA Nº 3.969, DE 18 DE AGOSTO DE 2009**

### **REQUISITOS PARA ESTABELECIMENTO DE CONVÊNIOS**

#### **1 - DAS CONDIÇÕES**

Para a celebração ou aditamento de convênio de CEI/Creches no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as entidades, associações ou organizações deverão satisfazer as seguintes condições:

**1.1** - não ter fins lucrativos e/ou econômicos;

**1.2** - estar consoante com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

**1.3** - possuir capacidade técnica e operacional em relação às obrigações a serem assumidas, quais sejam: instalações, recursos humanos, equipamentos, estrutura administrativa e financeira;

**1.4** - oferecer 100% de gratuidade ao usuário do serviço conveniado;

**1.5** - estar regularmente constituída há pelo menos 03 ( três) anos.

**1.6** - não estar inscrita no CADIN municipal, conforme lei nº 14.094/05;

**1.7** - não possuir servidores públicos municipais nos quadros de dirigentes;

**1.8** - não estar em mora, inclusive com relação à prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou em situação de irregularidade para com o Município.

## **2 - DA DOCUMENTAÇÃO**

Para a formalização da proposta de convênios, faz-se necessária a entrega, na Diretoria Regional de Educação correspondente à localização do CEI/Creche, pelo representante legal da entidade, da seguinte documentação:

**2.1** - ofício do representante legal da entidade dirigido ao Secretário Municipal de Educação, solicitando a celebração do convênio (Anexo VII - Item 1);

**2.2** - autorização de funcionamento expedida pela Diretoria Regional de Educação ou protocolo do pedido junto à mesma Diretoria Regional de Educação.

**2.3** - Laudo Técnico emitido por engenheiro ou arquiteto inscrito no CREA, atestando as condições de segurança e habitabilidade do prédio para os fins a que se destina.

**2.3.1** - excetuam-se da apresentação do laudo técnico, as unidades educacionais que já dispõem de autorização para funcionamento e a rede conveniada indireta;

**2.4** - declaração de capacidade técnica e operacional firmada pelo representante legal (Anexo VII - Item 6);

**2.5** - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas;

**2.6** - cópia do Estatuto Social atualizado, registrado junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas;

**2.7** - cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro Pessoa Física (CPF) do (s) representante (s) legal(is);

**2.8** - cópia do cartão de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

**2.9** - cópia da Certidão Negativa de Débito da Previdência Social - CND;

**2.10** - cópia da Certidão de Tributos Mobiliários

**2.11** - cópia do Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM;

**2.12** - cópia do certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS;

**2.13** - declaração, firmada pelo representante legal da entidade, de inexistência de servidores públicos municipais nos quadros de dirigentes da Instituição (Anexo VII - Item 5);

**2.14** - atestados de antecedentes criminais em nome dos membros da Diretoria da entidade, inclusive do representante legal da entidade, expedido pelas justiças Estadual e Federal.

**2.15** - declaração firmada pelo representante legal da entidade, de ciência da Lei nº 14.094/05, quanto às vedações para a celebração de convênios e repasse de recursos, no caso da existência de registro da entidade no CADIN municipal (Anexo VII - Item 7);

**2.16** - cópia do último balanço anual em nome da entidade;

**2.17** - certidões dos distribuidores cível e trabalhista a nível estadual e federal, em nome dos membros da Diretoria da entidade;

**2.18** - comprovante de conta bancária específica para o convênio, em uma das instituições bancárias previstas na legislação em vigor;

**2.19** - plano de trabalho da entidade, elaborado em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o Anexo V - Item 1;

**2.20** - declaração de capacidade máxima de atendimento, com demonstrativo de organização de turnos e grupos, firmada pelo representante legal da entidade (Anexo VII - Item 4);

**2.21** - projeto pedagógico elaborado nos termos da Deliberação CME 01/99 e Anexo V, item 2;

**2.22** - Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - COVISA ou protocolo do pedido de cadastramento obtido junto à Secretaria Municipal de Saúde;

**2.23** - comprovação da disponibilidade do imóvel para fins do convênio por prazo não inferior a 02 (dois) anos;

**2.24** - planta arquitetônica ou croqui do prédio.

### **3 - DA INCLUSÃO DAS DESPESAS DE LOCAÇÃO**

Para os convênios cuja inclusão das despesas de locação for objeto de custeio pela PMSP, a entidade, associação ou organização deverá apresentar, além dos documentos relacionados no item 2 deste anexo, os seguintes:

**3.1** - orçamentos de aluguéis de imóveis (mínimo três), com características semelhantes e na mesma região do imóvel.

**3.2** - declaração do representante legal da entidade da concordância quanto à complementação do aluguel, nos casos em que o valor da locação exceder a 25% do valor do convênio;

### **3 - DA DIVULGAÇÃO PELA ENTIDADE/ASSOCIAÇÃO/ORGANIZAÇÃO:**

A conveniada, nos termos desta portaria, deverá colocar placa cedida pela PMSP em local frontal e visível, informando sobre a ação conveniada com a PMSP, bem como mencionar em toda publicação, material promocional e de divulgação de suas atividades e eventos.

### **ANEXO III DA PORTARIA Nº 3.969, DE 18 DE AGOSTO DE 2009**

#### **DO FINANCIAMENTO DO CONVÊNIO**

.....

#### **1 - DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**1.1** - O recurso destinado ao convênio obedecerá ao plano de trabalho, previamente aprovado, tendo como parâmetro as diretrizes técnicas, objeto do convênio e o cronograma de pagamento. Não poderão ser utilizados recursos de convênios nos seguintes casos:

**1.1.1** - realização de despesas a título de taxa de administração ou similar, excetuando-se despesas com serviços contábeis para atendimento exclusivo do convênio;

**1.1.2** - finalidade diversa da estabelecida no instrumento de convênio;

**1.1.3** - realização de despesa em data anterior ou posterior à sua vigência, realização de despesas com multas, juros ou correção monetária;

**1.2** - A prestação de contas e posterior liberação de pagamento só ocorrerão mediante condições previstas no Termo de Convênio, considerando-se sua suspensão nas formas ali contidas, ou ainda quando verificado o desvio da finalidade ou má aplicação dos recursos, atrasos não-justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou por inadimplência do executor com relação às cláusulas do convênio.

#### **2 - DO PAGAMENTO MENSAL**

##### **2.1 - DO REPASSE DOS RECURSOS**

**2.1.1** - O montante do repasse é representado pelo "per capita" relativo ao número de crianças atendidas no mês .

**2.1.2** - O valor do "per capita" é definido em Portaria da SME, publicada no Diário Oficial da Cidade.

**2.1.3** - as ausências dos educandos poderão ser justificadas por meio de comprovante de atendimento à saúde (atestado médico, receituário, atestado de comparecimento para consulta ou realização de exames laboratoriais ou outro documento firmado por profissional da saúde) ou declaração dos próprios pais ou responsáveis (nos casos de viagem, férias, doença em família e outros)

**2.1.3.1** - O abono das faltas a que se refere o item anterior fica a critério do Diretor do CEI/Creche.

**2.1.3.2** - O impresso relativo à Justificação de Faltas ( Modelo 12, Anexo VII desta Portaria) deverá ser firmado pelo Diretor do CEI/Creche, devendo permanecer arquivado na respectiva Unidade Conveniada, à disposição para consultas.

**2.1.4** - No caso de formalização, pelos pais ou responsáveis, da não permanência da criança na Instituição, caberá ao Diretor do CEI/Creche a baixa imediata da matrícula no Sistema EOL da SME, para disponibilidade da vaga;

**2.1.4.1** - Compete à Diretoria Regional à qual o CEI/Creche está circunscrito, as providências relativas à matrícula de novo candidato;

**2.1.5** - O não comparecimento da criança ao CEI/creche por um período de 15 dias consecutivos, não justificados, implicará cancelamento de sua matrícula.

**2.1.5.1** - O Diretor do CEI/Creche deverá assegurar ciência dos pais ou responsáveis sobre as providências de eliminação;

**2.1.5.2** - Após o conhecimento dos pais ou responsáveis, caberá ao Diretor do CEI/Creche a baixa da criança no Sistema EOL da SME, para imediata disponibilidade da vaga;

**2.1.5.3** - Compete à Diretoria Regional à qual o CEI/Creche está circunscrito, as providências relativas à matrícula de novo candidato;

**2.1.6** - O valor referente à despesa com locação do imóvel será repassado somente após a lavratura do contrato.

**2.1.7** - O repasse será efetivado até o terceiro dia útil do mês seguinte ao da solicitação, e desde que satisfeitas as condições pactuadas no termo de convênio, nesta portaria e no plano de trabalho da entidade.

## **2.2 - DO SALDO DE RECURSOS**

Os eventuais saldos de recursos serão obrigatoriamente computados a crédito e débito do convênio e aplicados no semestre, respeitado o semestre civil, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico (Anexo VII - Item 9) que integrará a prestação de contas.

## **2.3 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A conveniada deverá apresentar à Diretoria Regional de Educação, até o dia 20 do mês da prestação do serviço, os documentos previstos no termo de convênio, em regime de competência.

## **2.4 - DOS DESCONTOS**

**2.4.1** - Os eventuais saldos de recursos no semestre civil deverão ser descontados na prestação de contas do primeiro mês do semestre seguinte;

**2.4.2** - Também ocorrerão descontos nos casos em que o quadro de recursos humanos não esteja em conformidade com o proposto no plano de trabalho, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para a nova contratação.

**2.4.3** - A entidade, associação, organização que, por sua decisão, não funcionar nos dias previstos sofrerá desconto, não cabendo reposição.

## **2.5 - DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO**

No caso de reforma inadiável do imóvel, mediante laudo técnico de engenheiro/arquiteto devidamente registrado no CREA, a Diretoria Regional de Educação poderá autorizar a suspensão do pagamento pelo período correspondente à interrupção do atendimento, garantindo-se o pagamento do valor referente às despesas com recursos humanos, bem como as despesas referentes às concessionárias de serviço público, considerando-se o valor da taxa mínima.

## **3 - DO ADICIONAL**

**3.1** - Será concedido anualmente à organização conveniada, um adicional destinado:

**3.1.1** - execução de melhorias em suas instalações e aquisição de bens permanentes, de modo a garantir condições de habitabilidade e de funcionamento compatíveis com a responsabilidade pú-

blica, quanto à segurança de uso dos serviços de ocupação coletiva;

**3.1.2** - às despesas relativas à qualificação de pessoal para garantir o adequado padrão de desempenho do serviço;

**3.1.3** - às despesas com contratação de recursos humanos, até 70% do valor do adicional

**3.2** - O adicional somente poderá ser gasto a partir do seu efetivo recebimento e até o final do exercício, sendo que os comprovantes da despesa para prestação de contas deverão ser apresentados até o dia 30 do mês de janeiro do exercício seguinte.

**3.2.1** - Os comprovantes de despesa para a prestação de contas deverão ser emitidos dentro desse período,

**3.3** - Além da comprovação das despesas efetuadas, deverão ser apresentadas as justificativas referentes aos gastos (Anexo VII - Item 10)

**3.4** - O adicional será pago da seguinte forma:

**3.4.1** - para o convênio celebrado até 31 de maio, a conveniada receberá um adicional equivalente a 100% do repasse mensal, pagos em duas parcelas, sendo 50% no mês de junho e 50% no mês de outubro.

**3.4.2** - para o convênio celebrado no período de 01 de junho a 31 de outubro, a conveniada receberá um adicional equivalente a 50% do repasse mensal, pagos em uma única parcela no mês de outubro.

**3.4.3** - o convênio celebrado no período de 01 de novembro a 31 de dezembro, não fará jus ao recebimento do adicional no ano de sua celebração.

**3.5** - O saldo do adicional, se houver, será descontado no pagamento da primeira parcela do adicional do exercício seguinte ao do recebimento, salvo nos casos de extinção do convênio, quando o desconto deverá ocorrer na prestação final de contas.

#### **4 - DA VERBA DE IMPLANTAÇÃO**

A verba de implantação destina-se ao pagamento das despesas iniciais de execução do convênio, com a finalidade de possibilitar a criação de uma infraestrutura mínima necessária ao funcionamento do serviço, com aquisição de utensílios e material de consumo, bens permanentes e recursos humanos.

**4.1** - A solicitação da verba de implantação deverá ser feita pela entidade e justificada no plano de trabalho, considerando como limite máximo o valor mensal do convênio.

**4.2** - A verba de implantação também poderá ser solicitada nos casos de aditamento para ampliação de 30%, ou mais, de atendimento.

**4.3** - A entidade deverá prestar contas da verba de implantação, na conformidade do estabelecido no Termo de Convênio.

#### **ANEXO IV DA PORTARIA**

##### **1 - FORMAS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

O acompanhamento e a fiscalização do convênio firmado entre a PMSP e a entidade que prestará o serviço de atendimento de Educação Infantil nos CEI / Creche da rede conveniada indireta e Creches particulares conveniadas serão realizados nos procedimentos da ação supervisora, consoante com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e na conformidade com o Plano de Trabalho e Projeto Pedagógico, apresentados por ocasião da celebração /aditamento do convênio.

##### **2 - INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

A ação supervisora é da responsabilidade da Diretoria Regional de Educação, por intermédio do Supervisor Escolar e pelos diversos técnicos dos setores competentes. O acompanhamento e fiscalização dar-se-á por meio de orientações às equipes dos CEI/Creches, da verificação da documentação pertinente, das visitas de supervisão, com a constatação "in loco" da execução dos serviços em relação à regularidade de funcionamento e qualidade do atendimento, ocasiões em que são emitidos relatórios circunstanciados do observado.

**2.1** - O relatório de visita mensal deverá contemplar a observação e o registro, de forma cumulativa no decorrer do ano, com referência aos aspectos:

**2.1.1** - pedagógicos previstos no Projeto Pedagógico;

**2.1.2** - técnico-administrativos contidos no Plano de Trabalho;

**2.1.3** - físicos e materiais, de acordo com as orientações do Anexo VIII - Padrões Básicos de Infraestrutura - Caracterização dos Ambientes.

**2.2** - As Diretorias Regionais de Educação, por

meio do Supervisor Escolar e dos setores competentes, deverão:

**2.2.1** - emitir parecer técnico conclusivo para a celebração/aditamento do convênio, após análise da documentação necessária, justificando a sua pertinência e necessidade da implantação dos serviços para atendimento à demanda local.

**2.2.2** - verificar as condições de funcionamento do imóvel quanto aos aspectos físicos e materiais, tendo como referência o contido no Anexo .VIII, Padrões Básicos de Infraestrutura.

**2.2.3** - subsidiar a entidade ou a Unidade Educacional na elaboração dos documentos necessários à solicitação de autorização de funcionamento do CEI/Creche, considerando as diretrizes da SME;

**2.2.4** - orientar e acompanhar a formação dos profissionais, socializando as recentes reflexões e pesquisas na área da Educação Infantil, bem como as discussões realizadas na Rede Municipal de Ensino;

**2.2.5** - orientar, aprovar e acompanhar as ações e atualizações do calendário de atividades;

**2.2.6** - acompanhar o planejamento e o desenvolvimento das práticas educativas das unidades educacionais, assim como colaborar na elaboração de critérios de avaliação do sucesso das mesmas;

**2.2.7** - acompanhar o processo de avaliação do serviço conveniado, considerando as metas indicadas no plano de trabalho;

**2.2.8** - emitir, para fins de prorrogação, parecer técnico de avaliação do convênio, até 60 dias antes do término, tendo como parâmetro as avaliações cumulativas realizadas durante todo o período e consideradas as disposições contidas nesta portaria, no termo de convênio e plano de trabalho correspondente.

## **ANEXO V DA PORTARIA Nº 3.969, DE 18 DE AGOSTO DE 2009**

### **DIRETRIZES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS**

#### **1 - DO PLANO DE TRABALHO DA ENTIDADE/ASSOCIAÇÃO/ORGANIZAÇÃO**

##### **1.1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO**

**1.1.1** - especificação da modalidade de atendi-

mento (rede conveniada indireta e rede particular conveniada);

**1.1.2** - nome da entidade, endereço e complementos (bairro, distrito, CEP, telefone);

**1.1.3** - nome da unidade educacional, endereço e complementos do endereço, telefone onde o serviço será desenvolvido;

**1.1.4** - apresentação de breve histórico, incluindo dados relevantes dos serviços executados pela instituição.

**1.1.5** - número de crianças a serem atendidas (capacidade) e faixa etária, bem como especificar qual o número de atendimentos previsto para a faixa etária de berçário (0 a 2 anos).

**1.1.6** - especificação do valor mensal total proposto.

### **1.2 - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE EDUCACIONAL**

**1.2.1** - Competências e atribuições dos cargos/funções

CARGO / FUNÇÃO

COMPETÊNCIAS/ATRIBUIÇÕES

Diretor

Coordenador Pedagógico

Professor de Educação Infantil/Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Auxiliar de Berçário

Auxiliar de Enfermagem

Auxiliar Administrativo

Auxiliar de Limpeza

Cozinheira

Auxiliar de Cozinha

Professor de Educação Infantil/Auxiliar de Desenvolvimento

Infantil - Volante

Auxiliar de Sala (no quadro de Volante)

Vigia/Auxiliar de manutenção

#### **1.2.2 - DOCUMENTAÇÃO A SER MANTIDA ARQUIVADA NA UNIDADE EDUCACIONAL**

##### **1.2.2.1 - DOS FUNCIONÁRIOS**

a) cópia dos documentos pessoais (RG, CPF);

b) cópia da carteira de trabalho;

c) cópia do contrato de trabalho;

d) cópia da comprovação de habilitação e escolaridade;

- e) cópia carteira de vacinação;
- f) atestado de saúde

#### **1.2.2.2 - DOS EDUCANDOS**

- a) cópia da certidão de nascimento;
- b) ficha cadastral;
- c) cópia da carteira de vacinação;
- d) ficha de matrícula;
- e) ficha de saúde.

#### **1.2.2.3 - REGISTROS DA AÇÃO EDUCATIVA**

Descrever como serão feitos os seguintes registros

- a) registro de ponto de pessoal docente;
- b) registro de ponto do pessoal administrativo;
- c) livro de reuniões pedagógicas;
- d) livro de reunião de pais;
- e) de ocorrências;
- f) livro de visitas de autoridades;
- g) diário de classe, devidamente preenchido com a frequência dos alunos e as atividades realizadas.

#### **1.2.3 - SISTEMA DE RH**

Relacionar os benefícios e encargos referentes aos funcionários

#### **1.2.4 - SISTEMA DE SUPRIMENTO**

Descrever as formas de abastecimento para a execução dos serviços.

#### **1.2.5 - SISTEMA DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA**

Descrever os procedimentos adotados para a execução dos serviços de vigilância e limpeza.

#### **1.2.6 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DE TRABALHO DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE**

Observar as disposições contidas na portaria específica da SME, dentre outras, quanto:

- a) ao período de atendimento diário;
- b) aos meses de funcionamento;
- c) ao período de férias coletivas;
- d) às suspensões de atividades;
- e) aos horários de atendimento ao público.

#### **1.2.7 - CALENDÁRIO ANUAL DE ATIVIDADES**

a) Observar as disposições contidas na portaria específica da SME.

b) Incluir as datas/períodos destinados, dentre outros para: avaliações, paradas pedagógicas, reuniões com as famílias, passeios e excursões, festas, comemorações e outros eventos;

c) Prever datas para dedetização, desratização, desinsetização e limpeza de caixa d'água.

#### **1.2.8 - SISTEMA DE MANUTENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO SUPRIMENTO DE LUZ, GÁS, ÁGUA, ESGOTO, TELEFONE, CORREIO, ETC**

Descrever os critérios adotados pela instituição para a utilização dos serviços pelos funcionários e/ou usuários.

#### **1.2.9 - SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

**1.2.9.1** - Descrever os procedimentos e formas de controle de recebimento, armazenamento, preparo e distribuição da merenda, observadas as disposições constantes no "Manual de Procedimentos Técnicos de Manipulação de Alimentos" da Secretaria de Municipal de Educação - Departamento da Merenda Escolar.

**1.2.9.2** - Esclarecer o fornecimento de outros gêneros alimentícios adquiridos ou provenientes de doação e que comporão o esquema alimentar.

**1.2.9.3** - Descrever a rotina de fornecimento do alimento, incluindo os horários de distribuição da merenda de cada agrupamento, considerando:

- a) duração - com intervalo de aproximadamente 2h30 entre as refeições;
- b) desjejum ou café da manhã - com duração mínima de 30 minutos;
- c) hidratação - horário livre ao longo do dia;
- d) almoço - duração mínima de 1 hora;
- e) lanche - duração mínima de 30 minutos;
- f) jantar - duração mínima de 30 minutos;

#### **1.2.10 - SISTEMA DO TRANSPORTE ESCOLAR**

Relacionar os meios de transportes e os respectivos usuários, bem como a descrição da rotina para a chegada e saída das crianças.

### **1.2.11 - RECURSOS PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA**

**1.2.11.1** - Relacionar os PS de referência, UBS de referência, AMA de referência e outros serviços de suporte da região, inclusive hospitais, ambulância, etc.

**1.2.11.2** - Mencionar os endereços, telefones, normas de procedimentos a serem adotados pelos funcionários nos casos de emergência.

### **1.3 - METAS A SEREM ATINGIDAS**

Tornar explícito o resultado que se espera alcançar com a população atendida com esse serviço. Esses resultados deverão estar relacionados às propostas de curto, médio e longo prazo.

.....

**1.5.3** - No caso de haver alterações na composição da tabela acima, esta deverá ser atualizada no mês de janeiro, bem como o plano de trabalho da conveniada.

## **2 - DO PROJETO PEDAGÓGICO**

O Projeto Pedagógico, compreendido como elemento norteador de toda a ação educativa no CEI/Creche, deve ser definido a partir das características da realidade local e tendo em vista as necessidades e expectativas da comunidade atendida.

Deverá ser elaborado pelo CEI/Creche, com a participação de toda a comunidade educativa, de acordo com o contido na Deliberação CME nº 01/99 e as diretrizes da SME, contemplando os seguintes itens:

**2.1** - os fins e objetivos;

**2.2** - a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

**2.3** - as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

**2.4** - o regime de funcionamento:

**2.4.1** - anexar o calendário de atividades anual/horários de funcionamento;

**2.5** - o espaço físico, as instalações e os equipamentos:

**2.5.1** - anexar croqui do prédio, enumerando os espaços e identificando os respectivos agrupamentos;

**2.5.2** - especificar as instalações físicas onde

serão desenvolvidas as atividades (salas, banheiros, áreas externas, despensa, almoxarifado, etc);

**2.5.3** - apresentar o Plano de Adequação aos Padrões de Infraestrutura, em conformidade com o Anexo VIII;

**2.6** - quadro de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

**2.8** - da organização do cotidiano de trabalho junto às crianças:

**2.8.1** - anexar a linha do tempo das atividades desenvolvidas com cada um dos agrupamentos;

**2.9** - a proposta de articulação da instituição com a família e com a comunidade:

**2.9.1** - proporcionar condições de participação das famílias em atividades programadas no Calendário de Atividades, tais como, reuniões, festividades e outras;

**2.10** - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança:

**2.10.1** - planejar e registrar situações de aprendizagem, desde o período de adaptação, definindo ações nas quais as crianças com níveis de desenvolvimento diferenciados e /ou crianças com necessidades educativas especiais interajam e os espaços e os tempos de aprender, estejam integrados;

**2.11** - o planejamento geral e a avaliação institucional:

**2.11.1** - definir os indicadores de avaliação a partir dos objetivos específicos, de modo a permitir uma avaliação objetiva dos resultados alcançados com a execução do serviço, a socialização e a discussão, tanto da avaliação quanto de seus resultados para estabelecer ações para o próximo período;

**2.12** - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental:

**2.12.1** - prever formas de interlocução dentre unidades de Educação Infantil e escolas de Ensino Fundamental da região, objetivando a continuidade e seqüência da ação educativa.

**ANEXO VI DA PORTARIA Nº 3.969,  
DE 18 DE AGOSTO DE 2009**

**TERMO DE CONVÊNIO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SÃO PAULO**

**TERMO DE CONVÊNIO- CENTRO  
DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE  
CONVÊNIO Nº... / SME/ 200**

**DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**

**PROCESSO:**

**DOTAÇÃO:**

**OBJETO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFAN-  
TIL/CRECHE**

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAU-  
LO - PMSP, por intermédio da Secretaria Municipal  
de Educação, doravante designada SME, neste ato  
representada pelo(a) Secretário, Senhor(a)

\_\_\_\_\_, e o (a)

\_\_\_\_\_, sita na rua/av

\_\_\_\_\_, Nº \_\_\_\_\_ no

\_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, CNPJ. nº

\_\_\_\_\_, doravante designada CON-  
VENIADA, por meio do seu representante legal ao  
final qualificado, assinam o presente termo, medi-  
ante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente convênio destina-se ao atendimento  
às crianças por meio de Centro de Educação Infan-  
til/Creche, segundo as

diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de  
Educação e de acordo com o Plano de Trabalho  
aprovado pela Diretoria Regional de Educação.

**1.1** - O atendimento será inteiramente gratuito  
para o usuário.

**1.2** - O Plano de Trabalho poderá ser reformu-  
lado a qualquer tempo, por solicitação de qualquer  
uma das partes, desde que as alterações ocorram  
por mútuo assentimento.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

O presente convênio vigorará a partir da data  
de sua lavratura, pelo prazo inicial de 30 (trinta)  
meses, admitida sua prorrogação por iguais perío-  
dos, mediante termo de aditamento, precedido de  
parecer conclusivo da Diretoria Regional de Educa-  
ção quanto à continuidade dos serviços, desde que  
qualquer das partes conveniadas não manifestem,

por escrito, com antecedência mínima de 60 (ses-  
senta) dias, a intenção de pôr fim ao convênio.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS(as) CEI/CRE-  
CHES CONVENIADOS (as)**

A CONVENIADA manterá em funcionamento  
uma Creche/

Centro de Educação Infantil com as seguintes  
características:

**3.1** - NOME:

**3.2** - ENDEREÇO: RUA

**3.3** - CAPACIDADE CONVENIADA:

**3.4** - FAIXA ETÁRIA \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ ANOS, SEN-  
DO \_\_\_\_\_

CRIANÇAS DE BERÇÁRIO.

**3.5** - VALOR DO "PER CAPITA": R\$

**3.6** - VALOR DO PAGAMENTO MENSAL: R\$

**3.7** - VALOR DO ADICIONAL BERÇÁRIO: R\$

**3.8** - VALOR DA VERBA DE IMPLANTAÇÃO:  
R\$ \_\_\_\_\_

**3.9** - VALOR DA VERBA DE INSTALAÇÃO :  
R\$ \_\_\_\_\_

**3.10** - VALOR DO PAGAMENTO TOTAL MEN-  
SAL: R\$ \_\_\_\_\_

**3.11** - MODALIDADE DO SERVIÇO:

**CLÁUSULA QUARTA -  
DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES**

**4.1** - Compete à SME, por meio da Diretoria  
Regional de Educação:

**I** - Supervisionar, técnica e administrativamente,  
os serviços conveniados, desde a sua implantação;

**II** - Indicar parâmetros e requisitos mínimos para  
as funções e atividades;

**III** - Indicar a necessidade de formação conti-  
nuada do pessoal;

**IV** - Acompanhar o serviço e fiscalizar o ade-  
quado uso da verba e o cumprimento das cláusulas  
do Convênio, dos padrões de qualidade dos servi-  
ços e do Plano de Trabalho aprovado;

**V** - Fornecer gêneros alimentícios necessários  
às crianças e aos funcionários, por intermédio do  
Departamento de Merenda Escolar da Secretaria  
Municipal de Educação, de acordo com os padrões  
e sistemática por ela estabelecidos;

**VI** - Emitir Termo de Entrega referente à rela-  
ção dos bens fornecidos pela Diretoria Regional de  
Educação e/ou adquiridos com a verba de implan-  
tação e do adicional, devidamente caracterizados e  
identificados, que será necessariamente anexado

ao processo administrativo correspondente, do qual conste o recebimento pelo representante legal da

## **CONVENIADA**

**VII** - Emitir relatório mensal sobre a qualidade dos serviços prestados pela entidade, visando a assegurar o exato cumprimento das obrigações contidas no termo de convênio e conseqüente liberação de pagamentos posteriores.

**VIII** - Indicar prazo para adoção de providências necessárias, no caso de constatação de irregularidades.

**IX** - Emitir parecer técnico conclusivo para celebração/aditamento do convênio mediante a análise e regularidade de toda a documentação exigida e atendimento às disposições legais vigentes.

### **4.2 - Compete à CONVENIADA:**

**I** - Prestar atendimento à criança, conforme o proposto no Plano de Trabalho e Projeto Pedagógico;

**II** - Proporcionar amplas e igualitárias condições de acesso à população, sem discriminação de nenhuma natureza;

**III** - Contratar por sua conta, pessoal qualificado e necessário à prestação de serviço, conforme orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a cumprir a legislação vigente, em especial a trabalhista e previdenciária. O quadro de Recursos Humanos a ser contratado pela CONVENIADA, coberto pelo valor recebido mensalmente, deverá seguir rigorosamente o apontado no Plano de Trabalho;

**IV** - Manter recursos humanos, materiais e equipamentos adequados e compatíveis, visando ao atendimento dos serviços que se obriga a prestar, bem como alcançar os objetivos deste Convênio;

**V** - Arcar com as despesas decorrentes de:

- Pagamento do aluguel, encargos, impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, quando for o caso;
- Cobertura de gastos com reforma e ampliações, quando for o caso;
- Complementação de despesas eventuais que ultrapassem o valor do "per capita" fixado;

**VI** - Garantir direitos da criança, dos usuários e de seus funcionários na avaliação dos serviços prestados pelo Convênio, bem como no acesso às informações como Plano de Trabalho, Projeto Pedagógico e Termo de Convênio;

**VII** - Manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, registro das provas de aplicação dos recursos, tais como notas fiscais e demais demonstrativos das

despesas, o qual permanecerá à disposição dos órgãos públicos competentes para sua eventual apresentação quando solicitada, de acordo com a conveniência da administração.

**VIII** - Prestar contas do adicional no mês de janeiro do exercício seguinte ao recebimento e quando concedida, da verba de implantação, no prazo máximo de até 03( três) meses do seu recebimento.

**IX** - Manter os seguintes instrumentais devidamente preenchidos e atualizados:

- Ficha Individual de Matrícula;
- Livro de presença diária, com relação nominal das crianças, registro do controle de frequência e das atividades desenvolvidas.
- Instrumentais de controle dos gêneros alimentícios;
- Instrumentais de registro de cadastro, inclusive no Sistema EOL;

**X** - Entregar em datas estabelecidas pela Diretoria Regional de Educação, em calendário anual:

- Relatório mensal do número de refeições servidas;
- Relatório de estoque dos gêneros não perecíveis;
- Outros que, eventualmente, a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Diretoria Regional de Educação possa solicitar para o acompanhamento e avaliação da CONVENIADA.

**XI** - Atender às orientações previstas nas normas técnicas do Departamento de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação, quanto aos procedimentos para oferta às crianças de alimentação equilibrada e saudável.

**XII** - Cumprir o Calendário de Atividades previsto em Portaria específica e publicado anualmente em DOC;

**XIII** - Colocar e manter placa cedida pela PMSP em local visível e frontal ao(à) CEI/Creche;

**XIV** - Fazer constar em todas as suas publicações, materiais promocionais e de divulgação de suas atividades e eventos, informações sobre o Convênio celebrado com a SME;

**XV** - Comunicar à SME, por meio da Diretoria Regional de Educação, toda e qualquer alteração ocorrida em seus estatutos, mudanças de diretoria ou substituição de seus membros;

**XVI** - Não utilizar nenhuma parcela dos recursos financeiros repassados pela SME/Diretoria Regional de Educação para outros fins que os não previstos nem especificados no Plano de Trabalho aprovado.

**XVII** - Zelar e manter o prédio, os equipamentos e o material de consumo em condições de higiene e segurança, de forma a garantir o desenvolvimento das atividades programadas, com qualidade;

**XVIII** - Zelar pelo imóvel e mobiliário municipal, quando for o caso, os quais deverão ser mantidos em adequadas condições de uso e perfeito funcionamento, responsabilizando-se pela necessária manutenção, reparos e reposição destes, arcando, inclusive, com o pagamento das contas referentes às concessionárias de serviços públicos;

**XIX** - Instalar linha telefônica nos CEI/Creches municipais ou locados pela Municipalidade que passam a integrar a rede indireta e particular conveniada;

**XX** - Devolver, ao término do Convênio, todos os bens móveis públicos municipais que se encontrem em seu poder, relacionados no Termo de Entrega constante do processo administrativo identificado no preâmbulo do presente termo, assumindo, o representante legal da CONVENIADA, a condição de FIEL DEPOSITÁRIO destes;

**XXI** - Apresentar, via "on line", os dados referentes às matrículas, turmas e demais informações julgadas necessárias e solicitadas pela Diretoria Regional de Educação;

**XXII** - Recolher 21,57% sobre o total das despesas com recursos humanos, a título de provisão/fundo de reserva em conta poupança específica, com intuito de garantir pagamentos referentes ao 13º salário, à remuneração de férias anuais acrescidas de 1/3 e aos encargos oriundos de rescisões trabalhistas.

**XXIII** - Restituir, ao final do convênio, o saldo financeiro não utilizado do fundo de reserva aludido no inciso anterior.

**4.2.1** - Quando se tratar de próprio municipal ou locado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, fica estabelecido que a CONVENIADA é gerenciadora dos bens municipais, devendo restituí-los nas mesmas condições de sua entrega, uma vez findo ou denunciado o convênio, respeitado o desgaste do período de utilização e a durabilidade destes.

**4.2.2** - Quando se tratar de CEI/Creche particular conveniada, fica estabelecido que a CONVENIADA é gerenciadora dos bens adquiridos com recursos provenientes de verbas específicas do convênio, doados/incorporados à Prefeitura do Município de São Paulo, devendo restituí-los nas mesmas condições de sua entrega, uma vez findo ou

denunciado o convênio, respeitado o desgaste do período de utilização e a durabilidade destes.

**4.2.3** - Os CEI da rede indireta e os CEI/Creches da rede particular conveniada poderão adquirir bens permanentes com a verba de implantação e do adicional, caso em que esses bens deverão ser objeto da doação e incorporação à PMSP/SME, no prazo de 30 (trinta) dias após a prestação/aprovação de contas, conforme Decreto 50.733/09, de 14/07/09, sob pena de desconto do valor do bem não incorporado, na primeira parcela do adicional subsequente.

## **CLÁUSULA QUINTA - DO FUNCIONAMENTO**

Fica convencionado que o(a) CEI/Creche objeto deste termo, deverá funcionar por um período mínimo de 5 (cinco) dias por semana, totalizando a carga horária mínima de 10 (dez) horas diárias.

**5.1** - Os horários de início e término do serviço, serão estabelecidos com a participação dos usuários, de forma a atender às necessidades destes.

## **CLÁUSULA SEXTA - DAS FÉRIAS**

O CEI/Creche poderá ser fechado para férias previstas no Calendário Anual de Funcionamento, de acordo com período estabelecido pela SME em Portaria específica, publicada no D.O.C., independentemente da data de celebração do convênio.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DO "PER CAPITA"**

O "per capita" mensal a ser pago à CONVENIADA previsto na Cláusula Terceira deste termo, é devido por criança matriculada na unidade conveniada, podendo, ser relevadas as ausências justificadas por meio de comprovante de atendimento à saúde (atestado médico, receituário, atestado de comparecimento para consulta ou realização de exames laboratoriais ou outro documento firmado por profissional da saúde) ou declaração dos próprios pais ou responsáveis (nos casos de viagem, férias, doença em família e outros).

**7.1** - O abono das faltas a que se refere o item anterior fica a critério do Diretor do CEI/Creche.

**7.2** - A SME assegura o pagamento das crianças que ultrapassarem a idade estabelecida na Cláusula Terceira -FAIXA ETÁRIA, até 31 de janeiro do exercício subsequente.

## CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

Para ocorrer o repasse dos recursos mensais referentes ao "per capita", a CONVENIADA deverá apresentar à SME/Diretoria Regional de Educação, até o dia 20 do mês da prestação dos serviços, o requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

**a)** original ou cópia autenticada conferida com o original, da folha de frequência das crianças matriculadas, relativa ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês anterior;

**b)** a nota fiscal de prestação de serviços emitida nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº. 8, de 02 de junho de 2009 e do Comunicado SME nº 1438, de 24/07/2009;

**c)** original ou cópia autenticada conferida com o original do comprovante individual de pagamentos dos funcionários e da comprovação de recolhimento dos respectivos encargos sociais (GPS, FGTS e outros);

**d)** planilha de aplicação mensal dos recursos financeiros (Anexo VII - Item 9);

**e)** comprovantes (nota fiscal, cupom fiscal, recibo) das despesas relacionadas na planilha de aplicação mensal dos recursos financeiros, não necessitando juntar cópias destes no processo de pagamento.

**f)** cópia do recibo do pagamento do aluguel, se for o caso;

**g)** extrato da conta poupança referida no inciso XXII do item 4.2 da Cláusula Quarta, acompanhado de planilha e documentos comprobatórios do uso dos recursos financeiros, quando for o caso.

**8.1** - Excepcionalmente, o primeiro repasse após a celebração do termo do convênio será efetivado com a apresentação, apenas, do contido na alínea "b" e a relação nominal das crianças devidamente matriculadas. A partir do segundo repasse, a conveniada deverá apresentar todos os documentos para a prestação de contas referente ao mês anterior da prestação dos serviços.

**8.2** - No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação do pagamento, a Diretoria Regional de Educação juntará o relatório de supervisão escolar e emitirá parecer técnico conclusivo da execução do Convênio e, se favorável, será encaminhado para a liquidação e pagamento da despesa.

**8.3** - O pagamento será programado até o terceiro dia útil do mês seguinte da sua solicitação,

desde que satisfeitas as condições previstas neste convênio e no Plano de Trabalho aprovado.

**8.4** - Para receber o pagamento do "per capita" no período de férias, considera-se a frequência comprovada do mês anterior ao fechamento. Durante o período, resguardados os valores destinados a recursos humanos, a conveniada poderá utilizar os recursos financeiros do convênio para a reposição de utensílios e manutenção do imóvel, a fim de garantir melhor qualidade nos serviços prestados, materiais pedagógicos e despesas previstas no Plano de Trabalho.

**8.5** - O pagamento ficará suspenso, caso venha a ocorrer a necessidade de providências complementares por parte da CONVENIADA, a pedido da Diretoria Regional de Educação.

**8.6** - A Conveniada poderá efetuar despesas de modo a completar o gasto mensal estimado para manutenção dos serviços durante o semestre, visando obter melhor relação custo benefício.

**8.6.1** - Os saldos não gastos no semestre civil deverão ser descontados na prestação de contas do primeiro mês do semestre seguinte.

**8.7** - No caso de a entidade proprietária do imóvel, manter sua sede no mesmo local de funcionamento do CEI/Creche, as despesas com concessões (energia elétrica, telefone, água, etc) não poderão exceder à média mensal do gasto de unidade de mesma capacidade.

## CLÁUSULA NONA - DOS DESCONTOS

Deverão ser descontados na prestação de contas:

**a)** os saldos não gastos no semestre civil;

**b)** as despesas com recursos humanos, nos casos em que o quadro de recursos humanos não esteja em conformidade com o proposto no Plano de Trabalho, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para a nova contratação.

**c)** o valor correspondente ao dia de não funcionamento por descumprimento do Calendário de Atividades.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA VERBA DE IMPLANTAÇÃO

Para receber a verba de implantação a CONVENIADA deverá, imediatamente após a formalização do presente termo, apresentar à Diretoria Regional de Educação os seguintes documentos:

**a)** requerimento de solicitação do pagamento,

de acordo com o Anexo VII - Item 2;

**b)** relação nominal de crianças inscritas/matriculadas;

**c)** relatório detalhado das atividades de implantação;

**10.1** - No prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação do pagamento, a Diretoria Regional de Educação emitirá parecer técnico conclusivo sobre as atividades de implantação e, se favorável, será encaminhado para a liquidação e pagamento da despesa.

**10.2** - O pagamento será programado dentro de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da sua solicitação, desde que satisfeitas as condições previstas neste termo e nas normas gerais para celebração de convênios.

**10.3** - A prestação de contas da verba deverá ocorrer no prazo máximo de até 03 (três) meses, após o recebimento da mesma.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL**

Será concedido, anualmente, à conveniada um adicional destinado:

**a)** à execução de melhorias em suas instalações e a aquisição de bens permanentes, de modo a garantir condições de habitabilidade e de funcionamento compatíveis com a responsabilidade pública quanto à segurança de uso dos serviços de ocupação coletiva;

**b)** aos procedimentos de qualificação de pessoal para garantir o adequado padrão de desempenho do serviço;

**c)** ao pagamento de encargos decorrentes da contratação de recursos humanos: até 70% do valor do adicional;

**11.1** - O adicional somente poderá ser gasto a partir do seu efetivo recebimento e até o final do exercício, sendo que os comprovantes da despesa para prestação de contas deverão ser apresentados até o dia 30 do mês de janeiro do exercício seguinte.

**11.1.1** - Os comprovantes de despesa para a prestação de contas deverão ser emitidos dentro desse período,

**11.2** - O adicional será pago da seguinte forma:

**a)** Para o convênio celebrado até 31 de maio, a conveniada receberá um adicional equivalente a 100% do repasse mensal, pagos em duas parcelas, sendo 50% no mês de junho e 50% no mês de outubro.

**b)** Para o convênio celebrado no período de 01

de junho a 31 de outubro, a conveniada receberá um adicional equivalente a 50% do repasse mensal, pagos em uma única parcela no mês de outubro.

**c)** O convênio celebrado no período de 01 de novembro a 31 de dezembro não fará jus ao recebimento do adicional no ano de sua celebração.

**11.3** - O saldo do adicional não gasto no exercício do respectivo pagamento deverá ser descontado no pagamento da primeira parcela do adicional do exercício seguinte ao do recebimento, salvo nos casos de extinção do convênio, quando o desconto deverá ocorrer na prestação final de contas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO**

**12.1** - Por acordo entre as partes, o convênio poderá ser aditado nos casos de acréscimo ou redução do número de atendidos, alteração de endereço, prorrogação de prazo ou qualquer outra modificação que não esteja contemplada no termo de convênio inaugural.

**12.2** - Não se faz necessária a formalização do termo de aditamento nos seguintes casos:

**a)** alteração do valor do "per capita",

**b)** alteração de faixa etária, desde que não haja repercussão financeira e/ou alteração do espaço físico;

**c)** modificação do nome do logradouro onde o CEI/Creche está instalado;

**d)** ou outras modificações que não impliquem acréscimo do valor conveniado.

**12.2.1** - Para as hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", e "d" deverão ser providenciados adendos ao Plano de Trabalho, a ser submetido à deliberação e aprovação da Supervisão Escolar e do Diretor Regional de Educação;

**12.2.2** - Devidamente instruído, o processo será submetido à análise do setor competente da SME, que realizará os registros pertinentes.

**12.3** - Os procedimentos relativos à formalização de termos de aditamento deverão ser os mesmos adotados para a celebração inicial, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

**a)** ofício do representante legal da entidade dirigido ao Secretário Municipal de Educação, solicitando e justificando o objeto a ser aditado;

**b)** adendo ao Plano de Trabalho contemplando a alteração que modifique as condições inicialmente pactuadas;

**c)** ata de eleição e posse da atual diretoria;

- d) estatuto social atualizado;
- e) certidão Negativa de Débito da Previdência Social - CND
- f) certidão de Tributos Mobiliários;
- g) certidão de regularidade junto ao FGTS;
- h) planta arquitetônica ou croqui do imóvel com as dimensões das dependências onde se dará o atendimento, especificando o número de crianças por ambiente de aprendizagem;
- i) declaração de inexistência de servidores públicos municipais nos quadros de dirigentes da Instituição;

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS PRAZOS E DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO**

**13.1** - O presente convênio terá a duração indicada na Cláusula Segunda, podendo ser extinto:

**13.1.1** - Por inadimplência de suas cláusulas;

**13.1.2** - A qualquer tempo por uma das partes, desde que haja aviso prévio, por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, devendo a CONVENIADA, durante este período ser co-responsável, juntamente com a SME, por meio da Diretoria Regional de Educação, pelo encaminhamento das crianças para outras unidades educacionais

**13.2** - Constatada a ocorrência de irregularidades pela SME, por meio da Diretoria Regional de Educação, a CONVENIADA deverá ser cientificada, por intermédio de notificação emitida pela própria Diretoria Regional de Educação

**13.3** - A CONVENIADA poderá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação de irregularidades, justificativa e/ou proposta de correção para apreciação e decisão da SME, por meio da Diretoria Regional de Educação.

**13.4** - A cópia da notificação de ocorrência de irregularidades, devidamente assinada pelas partes, da justificativa e da proposta de correção, integrarão o processo administrativo identificado no preâmbulo do presente termo.

**13.5** - Após a justificativa de que trata o item 13.3, ou transcorrido o prazo sem manifestação da Conveniada, a Diretoria Regional de Educação competente, após a devida análise, encaminhará o processo devidamente instruído, propondo justificadamente a medida a ser adotada, para deliberação da SME quanto à extinção do convênio.

**13.6** - Sem prejuízo do procedimento previsto

nos itens 13.2 a 13.5, o pagamento à Conveniada será suspenso, na hipótese do item 8.5 deste Convênio.

**13.7** - Após a denúncia do convênio, a entidade deverá comparecer à DRE para a prestação de contas final, com todos os encargos trabalhistas quitados, bem como providenciar a devolução do saldo da poupança, em havendo, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de inscrição no CADIN. Esgotado o prazo e não atendido ao previsto, a DRE deverá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Educação, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas, cíveis e criminais contra a conveniada e seus dirigentes.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CUSTAS**

A CONVENIADA fica dispensada do pagamento do preço concernente à elaboração e lavratura do presente instrumento e eventuais Termos de Aditamento em conformidade com o disposto na legislação pertinente.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou litígio oriundos deste Convênio.

E, por estarem concordes, é lavrado o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, o qual, lido e achado conforme, é assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo identificadas, sendo uma das vias arquivadas junto a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Convênios da Secretaria Municipal de Educação.

São Paulo, ... de .... de 20.....

PMSP-SME

NOME :

CARGO:

RG :

CPF :

CONVENIADA

NOME :

CARGO:

RG :

CPF :

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

[illegible]

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO (SINPEEM)**  
Avenida Santos Dumont, 596, Ponte Pequena - CEP 01101-080 - Fone 3329-4500

SINPEEM - SUBSEDE LESTE - **Avenida Sapopemba, 3.341, Vila Prudente** - Fone 2211-3786

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Viaduto Jacareí, 100, Bela Vista - CEP 01380-900 - Fone 3396-4000

**GABINETE DO PREFEITO**  
Edifício Matarazzo - Viaduto do Chá, 15, Centro - CEP 01002-020 - Fone 3113-8000

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO (SMG)**  
Rua Líbero Badaró, 425, Centro - CEP 01009-000 - Fone 3396-7000

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME)**  
Rua Borges Lagoa, 1.230, Vila Clementina - CEP 01403-001 - Fone 3396-0600

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (DRH)**  
Rua Líbero Badaró, 425, Centro - CEP 01009-000 - Fone 3396-7000

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR (DSS)**  
Praça do Patriarca, 100, Centro - CEP 01002-010 - Fone 3397-3000

**HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (HSPM)**  
Rua Castro Alves, 60, Aclimação - CEP 01532-700 - PABX 3208-2211 - Marcação de consultas: 3525-5445

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (IPREM)**  
Avenida Zaki Narchi, 536, Carandirú - CEP 02029-000 - PABX 2224-7500

**SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL (SFM)**  
Viaduto Dona Paulina, s/nº, Centro - CEP 01501-020 - Fone 3247-7000  
Rua da Consolação, 247 - 5º andar - Fone 3396-3800 - Informações gerais: 0800-109850

**CONAE 2**  
Avenida Angélica, 2.606, Higienópolis - CEP 01228-200 - Fone 3231-0522

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SMF)**  
Palácio do Anhangabaú - Viaduto do Chá, 15 - 11º e 12º andares, Centro - CEP 01002-020 - Fone 3397-5700

**HOLERITE ELETRÔNICO**  
Fones 3105-6016 e 3105-6422

**IMPrensa OFICIAL**  
Rua da Mooca, 1.921 - Fone 5013-5108

**OUVIDORIA MUNICIPAL**  
Fone 3334-7100 (PABX) - Reclamações: 0800-175717 e 3334-7132 (fax)

**PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES (PROCED)**  
Rua Maria Paula, 270 - 6º andar, Bela Vista - CEP 01319-000 - Fone 3396-1600



**Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo**  
Avenida Santos Dumont, 596, Ponte Pequena - CEP 01101-080 - São Paulo-SP  
Fone 3329-4500 - www.sinpeem.com.br - e-mail: sinpeem@sinpeem.com.br

## **DIRETORIA**

|                                                       |                                               |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Presidente .....                                      | <b>Claudio Fonseca</b>                        |
| Vice-presidente .....                                 | <b>Adelson Cavalcanti de Queiroz</b>          |
| Secretário-geral .....                                | <b>Cleiton Gomes da Silva</b>                 |
| Vice-secretário-geral .....                           | <b>Antonio Bonfim Moreira</b>                 |
| Secretária de Finanças .....                          | <b>Doroty Keiko Sato</b>                      |
| Vice-secretária de Finanças .....                     | <b>Cleide Filizzola da Silva</b>              |
| Secretário de Administração e Patrimônio .....        | <b>Josafá Araújo de Souza</b>                 |
| Secretária de Imprensa e Comunicação .....            | <b>Mônica dos Santos Castellano Rodrigues</b> |
| Vice-secretária de Imprensa e Comunicação .....       | <b>Patrícia Pimenta Furbino</b>               |
| Secretária de Assuntos Jurídicos .....                | <b>Maria Cristina Augusto Martins</b>         |
| Vice-secretária de Assuntos Jurídicos .....           | <b>Nilda Santana de Souza</b>                 |
| Secretária de Formação .....                          | <b>Teresinha Chiappim</b>                     |
| Vice-secretária de Formação .....                     | <b>Sylvie Bonifácio Klein</b>                 |
| Secretário de Assuntos Educacionais e Culturais ..... | <b>Eliazar Alves Varela</b>                   |
| Secretário de Política Sindical .....                 | <b>João Baptista Nazareth Jr.</b>             |
| Secretária de Assuntos do Quadro de Apoio .....       | <b>Reni Oliveira Pereira</b>                  |
| Vice-secretário de Assuntos do Quadro de Apoio .....  | <b>Tomaz Humberto Jabanj</b>                  |
| Secretária de Seguridade Social/Aposentados .....     | <b>Myrtes Faria da Silva</b>                  |
| Secretária para Assuntos da Mulher Trabalhadora ..... | <b>Lourdes Quadros Alves</b>                  |
| Secretário de Políticas Sociais .....                 | <b>João Kleber de Santana Souza</b>           |
| Secretário de Saúde e Segurança do Trabalhador .....  | <b>Floreal Marim Botias Júnior</b>            |
| Secretário de Organização de Subsedes/Regional .....  | <b>José Donizete Fernandes</b>                |

## **DIRETORES REGIONAIS**

**Almir Bento de Freitas - Clarice Bonfim - Edivaldo dos Santos Nascimento**  
**Eduardo Terra Coelho - Fidelcino Rodrigues de Oliveira - Gicélia Santos Silva - Júlia Maia**  
**Lilian Maria Pacheco - Luzinete Josefa da Rocha - Marcelo Alves Nishikata**  
**Maria Hildete G. Nepomuceno Rezende - Miriam Halcsih Machado - Rogério Marcos de Melo**



Jornalista responsável: **Graça Donegati - Mtb 22.543** - Diagramação: **José Antonio Alves**  
Impressão: **Gráfica Graffis** - 50 mil exemplares - Distribuição gratuita